



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

**2011/0281(COD)**

31.5.2012

**\*\*\*|**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)  
[COM(2011)0626 – C7- 0339/2011 – 2011/0281(COD)]

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Michel Dantin

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	311



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

[COM(2011)0626 – C7- 0339/2011 – 2011/0281(COD)]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0626),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 42.º, primeiro parágrafo, e o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0339/2011),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 8 de março de 2012<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de abril de 2012<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 4 de maio de 2012<sup>3</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 55º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Salienta que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e que não pode ser determinado até que seja alcançado um acordo sobre a regulamentação que estabelece o quadro financeiro plurianual para os anos 2014-2020;
  3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento

#### Citação 2-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**– Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> JO C ... Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Or. fr

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Citação 3-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> JO C ... Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Or. fr

## Alteração 3

### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais» define os desafios potenciais,

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais» define os desafios potenciais,

os objetivos e as orientações da política agrícola comum (PAC) após 2013. Na sequência do debate sobre a referida comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, incluindo o Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] **do Conselho, de [...]**, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»). Atendendo ao alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única». A reforma deve também, na medida do possível, harmonizar, racionalizar e simplificar as disposições, sobretudo as que abrangem mais de um setor agrícola, ***assegurando nomeadamente que os elementos não essenciais das medidas possam ser adotados pela Comissão por meio de atos delegados.***

os objetivos e as orientações da política agrícola comum (PAC) após 2013. Na sequência do debate sobre a referida comunicação, a PAC deve ser reformada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deve abranger todos os principais instrumentos da PAC, incluindo o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»). Atendendo ao alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única». A reforma deve também, na medida do possível, harmonizar, racionalizar e simplificar as disposições, sobretudo as que abrangem mais de um setor agrícola.

Or. fr

#### *Justificação*

*A justificação dos atos delegados deve basear-se no artigo 290.º do Tratado. A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento Considerando 2**

###### *Texto da Comissão*

(2) É especialmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios,

###### *Alteração*

***(2) Para garantir o bom funcionamento do regime estabelecido pelo presente regulamento, deve ser delegado na***

incluindo ao nível dos peritos. *A Comissão deve, aquando da preparação e elaboração de atos delegados, assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

***Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para lhe permitir completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento. Devem delimitar-se os elementos relativamente aos quais esse poder pode ser exercido, bem como as condições a que a delegação fica sujeita. É especialmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, incluindo ao nível dos peritos. Aquando da preparação e elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, oportuna e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de regulamento Considerando 3**

###### *Texto da Comissão*

***(3) Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado), o Conselho adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas. Por razões de clareza, sempre que seja aplicável o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, o presente regulamento deve referir explicitamente o facto de que as medidas serão adotadas pelo Conselho nessa base.***

###### *Alteração*

***Suprimido***

### Justificação

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa. O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado não se aplica. As disposições relativas ao regulamento «OCM única» devem ser substituídas pelas constantes na proposta de regulamento (2011) 629 do Conselho relativa à fixação de certas ajudas, restituições e preços relativamente à OCM única.*

### Alteração 6

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) O presente regulamento deve incluir todos os elementos essenciais da OCM única. A fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas está *por vezes* indissolúvelmente ligada a esses elementos essenciais.

##### *Alteração*

(4) O presente regulamento deve incluir todos os elementos essenciais da OCM única. A fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas está, *de uma forma geral*, indissolúvelmente ligada a esses elementos essenciais.

### Alteração 7

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) O presente regulamento *e outros atos adotados nos termos do artigo 43.º do Tratado fazem* referência a designações de produtos e a posições ou subposições da nomenclatura combinada. Na sequência de alterações da nomenclatura da pauta aduaneira comum, pode ser necessário proceder a adaptações técnicas *dos referidos regulamentos*. A Comissão *deve* poder adotar *medidas de execução para*

##### *Alteração*

(7) O presente regulamento *faz* referência a designações de produtos e a posições ou subposições da nomenclatura combinada. Na sequência de alterações da nomenclatura da pauta aduaneira comum, pode ser necessário proceder a adaptações técnicas *do presente regulamento*. *Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado*. Por razões de clareza e

**efetuar essas adaptações.** Por razões de clareza e simplicidade, o Regulamento (CE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas, que atualmente prevê tal poder, deve ser revogado e **o referido poder** integrado no presente regulamento.

simplicidade, o Regulamento (CE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas, que atualmente prevê tal poder, deve ser revogado e **um novo procedimento de adaptação deve ser** integrado no presente regulamento.

Or. fr

#### *Justificação*

*Nos termos do artigo 290.º do Tratado, as alterações a um ato legislativo, incluindo os seus elementos não essenciais, devem ser feitas por ato delegado. Além disso, não se coloca a questão de dar carta-branca à Comissão, através do presente regulamento, para alterar outros atos adotados nos termos do artigo 43.º do Tratado. Os poderes delegados em questão devem ser estipulados em cada ato em causa. A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 4.º.*

#### **Alteração 8**

##### **Proposta de regulamento Considerando 9**

###### *Texto da Comissão*

***(9) Para assegurar a orientação da produção para certas variedades de arroz com casca (arroz paddy), a Comissão deve poder adotar medidas de execução no que respeita à fixação das bonificações e reduções do preço de intervenção pública.***

###### *Alteração*

***Suprimido***

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 14.º, n.º 3.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) É necessário fixar, para os setores dos cereais, do arroz, do açúcar, das forragens secas, das sementes, do azeite e das azeitonas de mesa, do linho e do cânhamo, das frutas e produtos hortícolas, das bananas, do leite e produtos lácteos e dos bichos-da-seda, campanhas de comercialização, adaptadas na medida do possível aos ciclos de produção biológicos de cada um desses produtos.

#### *Alteração*

(10) É necessário fixar, para os setores dos cereais, **vitivinícola**, do arroz, do açúcar, das forragens secas, das sementes, do azeite e das azeitonas de mesa, do linho e do cânhamo, das frutas e produtos hortícolas, **das frutas e produtos hortícolas transformados**, das bananas, do leite e produtos lácteos e dos bichos-da-seda, campanhas de comercialização, adaptadas na medida do possível aos ciclos de produção biológicos de cada um desses produtos.

Or. fr

#### *Justificação*

*O artigo 6.º, para o qual remete o presente considerando, prevê também períodos definidos para as campanhas de comercialização do vinho e das frutas e produtos hortícolas transformados.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

***(11) A fim de ter em conta as especificidades dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à fixação das campanhas de comercialização para esses produtos.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 6.º, último parágrafo.*

**Alteração 11****Proposta de regulamento  
Considerando 13***Texto da Comissão*

(13) Por razões de clareza e transparência, as disposições devem obedecer a uma estrutura comum, embora mantendo a política aplicada em cada setor. Para tal, é conveniente distinguir entre preços de referência e preços de intervenção e definir estes últimos, clarificando, nomeadamente, que só os preços de intervenção para intervenção pública correspondem aos preços aplicados, definidos administrativamente, a que se refere o anexo 3, ponto 8, primeiro período, do Acordo sobre a Agricultura da OMC (isto é, apoio à diferença dos preços). **Neste contexto**, deve entender-se que a intervenção no mercado pode assumir a forma de intervenção pública, bem como outras formas de intervenção que não utilizam indicações de preços estabelecidas ex ante.

*Alteração*

(13) Por razões de clareza e transparência, as disposições devem obedecer a uma estrutura comum, embora mantendo a política aplicada em cada setor. Para tal, é conveniente distinguir entre preços de referência e preços de intervenção e definir estes últimos, clarificando, nomeadamente, que só os preços de intervenção para intervenção pública correspondem aos preços aplicados, definidos administrativamente, a que se refere o anexo 3, ponto 8, primeiro período, do Acordo sobre a Agricultura da OMC (isto é, apoio à diferença dos preços). **Também** deve entender-se que a intervenção no mercado pode assumir a forma de intervenção pública **e de ajuda à armazenagem privada**, bem como outras formas de intervenção que não utilizam, **na totalidade ou em parte**, indicações de preços estabelecidas ex ante.

*Justificação*

*O título I, capítulo I, do regulamento define a ajuda à armazenagem privada como forma de intervenção no mercado. No entanto, vários produtos elegíveis para a armazenagem privada continuam a beneficiar de preços de referência explicitamente referidos no regulamento. Por razões de coerência, a armazenagem privada deve ser reintegrada como forma de intervenção baseada, pelo menos em parte, em indicações de preço estabelecidas ex ante.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Conforme adequado a cada setor em causa à luz da prática e experiência com OCM anteriores, o sistema de intervenção deve estar disponível durante certos períodos do ano e deve estar aberto durante esses períodos, quer numa base permanente, quer em função dos preços do mercado.

#### *Alteração*

(14) Conforme adequado a cada setor em causa à luz da prática e experiência com OCM anteriores, o sistema de intervenção **pública** deve estar disponível durante certos períodos do ano e deve estar aberto durante esses períodos, quer numa base permanente, quer em função dos preços do mercado.

Or. fr

#### *Justificação*

*A intervenção nos mercados inclui principalmente a intervenção pública e a ajuda à armazenagem. É importante utilizar termos específicos para evitar confusões.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(16-A) As grelhas da União para classificação de carcaças nos setores da carne de bovino, de suíno e de ovino e caprino são essenciais para o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção nesses setores. Além disso, têm por objetivo melhorar a transparência do mercado.***

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 9.º-A e ao anexo III-A.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 16-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-B) É importante que a ajuda à armazenagem privada atinja os seus objetivos de estabilização dos mercados e de contribuição para um nível de vida equitativo da população agrícola. Este instrumento deve ser acionado com base em indicadores ligados aos preços do mercado, mas também como resposta às situações económicas particularmente difíceis nos mercados, nomeadamente aquelas que têm um impacto significativo nas margens de lucro dos produtores agrícolas.***

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 17.º, n.º 1, alínea b).*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 17

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(17) Para assegurar a transparência do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito ao estabelecimento das condições em que ***pode decidir*** conceder ajuda à armazenagem privada a fim de alcançar o objetivo de equilibrar o mercado e estabilizar os preços de mercado, atendendo à situação do mercado.

(17) Para assegurar a transparência do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito ao estabelecimento das condições em que ***decide*** conceder ajuda à armazenagem privada a fim de alcançar o objetivo de equilibrar o mercado e estabilizar os preços de mercado, atendendo à situação do mercado.

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 17.º, n.º 1, parte introdutória.*

**Alteração 16****Proposta de regulamento  
Considerando 22***Texto da Comissão*

(22) Para estandardizar a apresentação dos diferentes produtos, com o objetivo de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de armazenagem privada, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar *determinados* atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado ***no que diz respeito às grelhas*** da União para classificação de carcaças nos setores da carne de bovino, de suíno e de ovino e caprino.

*Alteração*

(22) Para estandardizar a apresentação dos diferentes produtos, com o objetivo de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de armazenagem privada, ***e ter em conta as especificidades encontradas na União, bem como as evoluções técnicas e as necessidades dos setores***, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, ***para adaptar e atualizar as grelhas*** da União para classificação de carcaças nos setores da carne de bovino, de suíno e de ovino e caprino.

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 18.º, n.º 8.*

**Alteração 17****Proposta de regulamento  
Considerando 23-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***(23-A) Para reforçar e complementar os***

*instrumentos existentes de gestão dos mercados, e assegurar o seu bom funcionamento, deve implementar-se um instrumento baseado na gestão privada da oferta e na coordenação dos vários operadores. Estes devem ter a possibilidade de retirar um produto durante a campanha de comercialização através de associações reconhecidas de organizações de produtores com uma dimensão pertinente no mercado.*

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 17.º-A.*

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento  
Considerando 23-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(23-B) Para evitar que este instrumento tenha efeitos contrários aos objetivos da PAC, ou prejudique o bom funcionamento do mercado interno, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado para estabelecer as regras relativas ao seu funcionamento e à sua ativação. Além disso, para assegurar que este instrumento é compatível com a legislação da União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras relativas ao seu financiamento, incluindo os casos em que esta estima que a concessão da ajuda à armazenagem privada é apropriada.*

Or. fr

## *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 17.º-A.*

### **Alteração 19**

#### **Proposta de regulamento Considerando 25**

##### *Texto da Comissão*

(25) ***O consumo de*** frutas e produtos hortícolas e ***de*** produtos lácteos ***pelas crianças deve ser encorajado,*** nomeadamente aumentando de forma sustentável a proporção desses produtos no regime alimentar das crianças, na fase de formação dos seus hábitos alimentares. Deve, pois, promover-se uma ajuda da União para financiar ou cofinanciar a distribuição desses produtos às crianças nos estabelecimentos de ensino.

##### *Alteração*

(25) ***Para estimular nas crianças hábitos alimentares saudáveis, estas devem ser encorajadas a consumir*** frutas, produtos hortícolas e produtos lácteos, nomeadamente aumentando de forma sustentável a proporção desses produtos no regime alimentar das crianças, na fase de formação dos seus hábitos alimentares. Deve, pois, promover-se uma ajuda da União para financiar ou cofinanciar a distribuição desses produtos às crianças nos estabelecimentos de ensino, ***nos estabelecimentos pré-escolares e extracurriculares. Dessa forma, esses programas contribuiriam também para atingir os objetivos da PAC, incluindo o aumento dos rendimentos agrícolas, a estabilização dos mercados e a segurança dos abastecimentos, tanto agora como no futuro.***

Or. fr

## *Justificação*

*Convém recordar no regulamento os objetivos económicos originais destes dois programas e aproximar os seus objetivos dos da PAC, tais como definidos no Tratado.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Por razões de boa gestão orçamental dos **regimes**, devem ser estabelecidas disposições adequadas para cada um deles. A ajuda da União não deve ser utilizada para substituir o financiamento de regimes nacionais existentes de distribuição de fruta nas escolas. Atendendo às restrições orçamentais, os Estados-Membros devem, no entanto, poder substituir a respetiva contribuição financeira para **os** regimes por contribuições do setor privado. Para que os seus regimes de distribuição de fruta nas escolas sejam eficazes, os Estados-Membros devem prever medidas de acompanhamento, para as quais devem ser autorizados a conceder ajudas nacionais.

#### *Alteração*

(26) Por razões de boa gestão orçamental dos **programas**, devem ser estabelecidas disposições adequadas para cada um deles. A ajuda da União não deve ser utilizada para substituir o financiamento de regimes nacionais existentes de distribuição de fruta, **produtos hortícolas e produtos lácteos** nas escolas. Atendendo às restrições orçamentais, os Estados-Membros devem, no entanto, poder substituir a respetiva contribuição financeira para **estes eventuais regimes nacionais de distribuição de fruta e produtos hortícolas na escola** por contribuições do setor privado. Para que os seus regimes de distribuição de fruta e **produtos hortícolas** nas escolas sejam eficazes, os Estados-Membros devem prever medidas de acompanhamento, para as quais devem ser autorizados a conceder ajudas nacionais.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 20.º a 26.º.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) A fim de **estimular nas crianças hábitos alimentares saudáveis**, assegurar uma utilização eficiente e direcionada dos fundos europeus e promover o conhecimento do regime, deve ser

#### *Alteração*

(27) A fim de **garantir que a execução do programa responde de forma eficaz aos objetivos que lhe estão atribuídos**, assegurar uma utilização eficiente e direcionada dos fundos europeus e

delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de fruta nas escolas, no que diz respeito: aos produtos não elegíveis para o **regime**; ao grupo-alvo do **regime**; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda, incluindo as medidas de acompanhamento; à aprovação e à seleção dos requerentes da ajuda; aos critérios **objetivos para a repartição da ajuda entre Estados-Membros**, à repartição indicativa **da ajuda entre os Estados-Membros** e ao método de reatribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos recebidos; às despesas elegíveis para ajuda, incluindo a possibilidade de fixação de um limite máximo global para essas despesas; e à **exigência de** que os Estados-Membros **participantes** divulguem a subvenção **do regime**.

promover o conhecimento do regime **de ajuda**, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de fruta **e produtos hortícolas** nas escolas, no que diz respeito: aos produtos não elegíveis para o **programa**; ao grupo-alvo do **programa**; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda, incluindo as medidas de acompanhamento; à aprovação e à seleção dos requerentes da ajuda; aos critérios **adicionais relativos** à repartição indicativa e ao método de reatribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos recebidos; às despesas elegíveis para ajuda, incluindo a possibilidade de fixação de um limite máximo global para essas despesas; **à monitorização e avaliação**; e **ao estabelecimento de condições para** que os Estados-Membros **assegurem a publicidade da sua participação no programa de apoio** e divulguem a sua subvenção **por parte da União Europeia**.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 20.º-A a 26.º.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Considerando 28**

#### *Texto da Comissão*

(28) Para **ter em conta a evolução dos padrões de consumo de produtos lácteos e as inovações e evolução do mercado dos produtos lácteos**, assegurar que os beneficiários e requerentes adequados se qualificam para a ajuda e promover o

#### *Alteração*

(28) Para **garantir que a execução do programa responde de forma eficaz aos objetivos que lhe estão atribuídos**, assegurar que os beneficiários e requerentes adequados se qualificam para a ajuda e promover o conhecimento do

conhecimento do **regime** de ajuda, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de leite nas escolas, no que diz respeito: aos produtos elegíveis para o **regime**; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda e ao grupo-alvo do regime; às condições de concessão da ajuda; à constituição de uma garantia que assegure a execução quando for pago um adiantamento da ajuda; à monitorização e avaliação; e **à exigência de que os estabelecimentos de ensino** comuniquem a subvenção **do regime**.

**programa** de ajuda, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, no contexto do regime de distribuição de leite nas escolas, no que diz respeito: aos produtos elegíveis para o **programa**; às estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda e ao grupo-alvo do regime; **à aprovação e à seleção dos requerentes da ajuda**; às condições de concessão da ajuda; à constituição de uma garantia que assegure a execução quando for pago um adiantamento da ajuda; à monitorização e avaliação; e **ao estabelecimento de condições para que os Estados-Membros assegurem a publicidade da sua participação no programa de apoio e comuniquem a subvenção por parte da União Europeia**.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 20.º-A a 26.º.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Considerando 31**

##### *Texto da Comissão*

(31) Para garantir que as ajudas previstas para as organizações de operadores do setor do azeite e das azeitonas de mesa cumpram os seus objetivos de melhorar a qualidade da produção de azeite e de azeitonas de mesa e assegurar que essas organizações respeitam as suas obrigações, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às condições de aprovação das

##### *Alteração*

(31) Para garantir que as ajudas previstas para as organizações de operadores do setor do azeite e das azeitonas de mesa cumpram os seus objetivos de melhorar a qualidade da produção de azeite e de azeitonas de mesa e assegurar que essas organizações respeitam as suas obrigações, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: às condições de aprovação das

organizações de operadores para efeitos do regime de ajuda e da suspensão ou retirada dessa aprovação; *às* medidas elegíveis para financiamento da União; à concessão de financiamento da União a medidas especiais; às atividades e despesas que não são elegíveis para financiamento da União; à seleção e aprovação dos programas de trabalho; e à exigência da constituição de uma garantia.

organizações de operadores para efeitos do regime de ajuda e **da recusa**, da suspensão ou retirada dessa aprovação; **à especificação das** medidas elegíveis para financiamento da União; à concessão de financiamento da União a medidas especiais; às atividades e despesas que não são elegíveis para financiamento da União; à seleção e aprovação dos programas de trabalho; e à exigência da constituição de uma garantia.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 28.º, n.º 1.*

#### **Alteração 24**

##### **Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) Para assegurar uma melhor eficácia dos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas, e especialmente das medidas de prevenção e gestão de crises, estes devem ser executados por estruturas que possuam uma dimensão pertinente no mercado. É por isso importante que as associações de organizações de produtores sejam incentivadas a apresentar e a gerir, total ou parcialmente, programas operacionais e medidas de prevenção e gestão de crises.***

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 30.º, 31.º e 32.º.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) No âmbito da política de desenvolvimento rural, é conveniente prever, em todos os Estados-Membros, apoio para a constituição de agrupamentos de produtores em todos os setores, devendo, portanto, ser suprimido o apoio específico no setor das frutas e produtos hortícolas.

#### *Alteração*

(35) No âmbito da política de desenvolvimento rural, é conveniente prever, em todos os Estados-Membros, apoio para a constituição de agrupamentos de produtores em todos os setores, devendo, portanto, ser suprimido o apoio específico ***para a sua constituição*** no setor das frutas e produtos hortícolas.

Or. fr

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) A promoção e comercialização de vinhos da União em países terceiros deve constituir uma medida essencial elegível para os programas de apoio nacionais. As atividades de reestruturação e de reconversão devem continuar a ser cobertas, dados os seus efeitos estruturais positivos no setor vitivinícola. Deve também ser disponibilizado apoio para investimentos no setor vitivinícola destinados a melhorar o desempenho económico das empresas enquanto tais. Os Estados-Membros que desejem recorrer ao apoio à destilação de subprodutos para garantir a qualidade do vinho, preservando simultaneamente o ambiente, devem dispor da possibilidade de utilizar essa medida.

#### *Alteração*

(40) A promoção e comercialização de vinhos da União em países terceiros deve constituir uma medida essencial elegível para os programas de apoio nacionais. ***Tendo em conta a sua importância para a competitividade do setor vitivinícola europeu, também deve ser disponibilizado apoio para as ações de investigação e desenvolvimento.*** As atividades de reestruturação e de reconversão devem continuar a ser cobertas, dados os seus efeitos estruturais positivos no setor vitivinícola. Deve também ser disponibilizado apoio para investimentos no setor vitivinícola destinados a melhorar o desempenho económico das empresas enquanto tais. Os Estados-Membros que desejem recorrer ao apoio à destilação de subprodutos para garantir a qualidade do vinho, preservando simultaneamente o ambiente, devem dispor da possibilidade

de utilizar essa medida.

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 43.º-A.*

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 42**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(42) As disposições relativas ao apoio aos viticultores através da atribuição dos direitos ao pagamento tal como decididas pelos Estados-Membros foram tornadas definitivas. Assim, o único apoio desse tipo que pode ser proporcionado é o decidido pelos Estados-Membros até 1 de dezembro de 2013 ao abrigo do artigo 137.º do Regulamento (UE) n.º [COM(2011)799], nas condições estabelecidas nessa disposição.*

**Suprimido**

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 42.º.*

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(43) Com vista a assegurar que os programas de apoio ao setor vitivinícola cumpram os seus objetivos, bem como uma utilização direcionada dos fundos europeus, deve ser delegado na Comissão o

(43) Com vista a assegurar que os programas de apoio ao setor vitivinícola cumpram os seus objetivos, bem como uma utilização direcionada dos fundos europeus, deve ser delegado na Comissão o

poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras: relativas à responsabilidade pelas despesas entre a data de receção dos programas de apoio e das alterações dos programas de apoio e a respetiva data de aplicabilidade; relativas aos critérios de elegibilidade das medidas de apoio, bem como ao tipo de despesas e de ações elegíveis para apoio; relativas às medidas inelegíveis para apoio e ao nível máximo de apoio por medida; relativas a alterações de programas em curso de aplicação; relativas aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento; **que contenham disposições gerais e definições para efeitos dos programas de apoio;** que tenham por objetivo evitar a utilização abusiva das medidas de apoio e o duplo financiamento de projetos; pelas quais os produtores devam retirar os subprodutos da vinificação, incluindo exceções a essa obrigação a fim de evitar uma sobrecarga administrativa adicional, e relativas à certificação voluntária dos destiladores; que fixem as exigências a respeitar pelos Estados-Membros para a aplicação das medidas de apoio, **bem como as restrições para assegurar a coerência com o âmbito de aplicação das medidas de apoio; e relativas aos pagamentos aos beneficiários, incluindo os pagamentos através de mediadores de seguros.**

poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras: relativas à responsabilidade pelas despesas entre a data de receção dos programas de apoio e das alterações dos programas de apoio e a respetiva data de aplicabilidade; relativas aos critérios de elegibilidade das medidas de apoio, bem como ao tipo de despesas e de ações elegíveis para apoio; relativas às medidas inelegíveis para apoio e ao nível máximo de apoio por medida; relativas a alterações de programas em curso de aplicação; relativas aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento; que tenham por objetivo evitar a utilização abusiva das medidas de apoio e o duplo financiamento de projetos; pelas quais os produtores devam retirar os subprodutos da vinificação, incluindo exceções a essa obrigação a fim de evitar uma sobrecarga administrativa adicional, e relativas à certificação voluntária dos destiladores; que fixem as exigências a respeitar pelos Estados-Membros para a aplicação das medidas de apoio;

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 50.º.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) A apicultura caracteriza-se pela diversidade das condições de produção e dos rendimentos, bem como pela dispersão e heterogeneidade dos agentes económicos aos níveis da produção e da comercialização. Além disso, atendendo à extensão da varroose nos últimos anos em diversos Estados-Membros e aos problemas causados por esta doença à produção de mel, continua a ser necessária uma ação ao nível da União, uma vez que não é possível erradicar totalmente a doença, que deve ser tratada com produtos autorizados. Em tais condições, e a fim de melhorar a produção e a comercialização dos produtos apícolas na União, devem ser elaborados, para o setor, programas nacionais trienais com vista a melhorar as condições gerais de produção e comercialização de produtos apícolas. Esses programas nacionais devem ser parcialmente financiados pela União.

#### *Alteração*

(44) A apicultura caracteriza-se pela diversidade das condições de produção e dos rendimentos, bem como pela dispersão e heterogeneidade dos agentes económicos aos níveis da produção e da comercialização. Além disso, atendendo à extensão **de certas agressões contra as colmeias, nomeadamente** da varroose nos últimos anos em diversos Estados-Membros e aos problemas causados por esta doença à produção de mel, continua a ser necessária uma ação ao nível da União, uma vez que não é possível erradicar totalmente a doença, que deve ser tratada com produtos autorizados. Em tais condições, e a fim de melhorar a produção e a comercialização dos produtos apícolas na União, devem ser elaborados, para o setor, programas nacionais trienais com vista a melhorar as condições gerais de produção e comercialização de produtos apícolas. Esses programas nacionais devem ser parcialmente financiados pela União.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 52.º.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Considerando 45

#### *Texto da Comissão*

(45) A fim de assegurar uma utilização direcionada dos fundos da União destinados à apicultura, deve ser delegado

#### *Alteração*

(45) A fim de assegurar uma utilização direcionada dos fundos da União destinados à apicultura, deve ser delegado

na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: **às** medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas, às regras sobre as obrigações relativas ao teor dos programas nacionais, à elaboração destes e aos estudos conexos; e às condições para a atribuição da contribuição financeira da União a cada Estado-Membro participante.

na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: **à especificação das** medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas, às regras sobre as obrigações relativas ao teor dos programas nacionais, à elaboração destes e aos estudos conexos; e às condições para a atribuição da contribuição financeira da União a cada Estado-Membro participante.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 53.º.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) A fim de assegurar a qualidade sã, leal e comercial de todos os produtos, e sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, a norma de comercialização geral de base prevista na supracitada comunicação da Comissão afigura-se adequada para os produtos não abrangidos por normas de comercialização por setores ou produtos. Sempre que esses produtos sejam conformes com uma norma internacional aplicável, se for caso disso, devem ser considerados conformes com a norma geral de comercialização.

#### *Alteração*

(50) A fim de assegurar a qualidade sã, leal e comercial de todos os produtos, e sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, a norma de comercialização geral de base prevista na supracitada comunicação da Comissão afigura-se adequada para os produtos não abrangidos por normas de comercialização por setores ou produtos. Sempre que esses produtos sejam conformes com uma norma internacional aplicável, se for caso disso, devem ser considerados conformes com a norma geral de comercialização. ***Sem prejuízo da legislação da União e do bom funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros devem conservar, contudo, a capacidade de adotar ou manter disposições nacionais relativas aos setores ou produtos regulados pela norma de comercialização geral, ou relativas aos setores ou produtos regulados por normas especiais de comercialização, para elementos que não estejam expressamente harmonizados pelo presente regulamento.***

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 56.º. Trata-se de retomar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 sobre as normas de comercialização.*

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(53-A) As normas de comercialização devem ser claramente divididas entre regras obrigatórias e menções reservadas facultativas. As menções reservadas facultativas devem continuar a contribuir para os objetivos das normas de comercialização e o seu âmbito de aplicação deve ser limitado, por conseguinte, aos produtos constantes do anexo I do Tratado.***

Or. fr

*(Alteração 3 do relatório A7-0281/2011)*

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 67.º-A a 67.º-E. Trata-se de retomar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 sobre as normas de comercialização.*

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento  
Considerando 53-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(53-B) À luz dos objetivos do presente regulamento e por uma questão de clareza, convém que as menções reservadas facultativas existentes sejam regidas pelo presente regulamento.***

*(Alteração 4 do relatório A7-0281/2011)*

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 67.º-A a 67.º-E. Trata-se de retomar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 sobre as normas de comercialização.*

**Alteração 34**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 56**

*Texto da Comissão*

*(56) É conveniente prever regras especiais para os produtos importados de países terceiros **se as disposições nacionais em vigor nos países terceiros justificarem derrogações das normas de comercialização, desde que esteja garantida a sua equivalência com a legislação da União.***

*Alteração*

*(56) É conveniente prever regras especiais para os produtos importados de países terceiros, **adotadas nos termos do artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, que definem as condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as exigências da União em matéria de normas de comercialização e que permitem medidas derogatórias das regras que exigem que os produtos só sejam comercializados na União em conformidade com essas normas, bem como as regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.***

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 66.º e retoma de uma parte do considerando 61. O presente considerando deve remeter para o artigo 66.º.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Considerando 58

#### *Texto da Comissão*

(58) A fim de reagir às alterações na situação do mercado, atendendo às especificidades de cada setor, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a atos que visem **adotar**, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização e as regras de conformidade com a mesma.

#### *Alteração*

(58) A fim de reagir às alterações na situação do mercado, atendendo às especificidades de cada setor, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a atos que visem **complementar**, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização e as regras de conformidade com a mesma.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 57.º.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Considerando 61

#### *Texto da Comissão*

(61) A fim de ter em conta **as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros**, o caráter especial de certos produtos agrícolas e a especificidade de cada setor, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a uma tolerância para cada norma de comercialização, fora da qual todo o lote de produtos deve ser considerado em infração da norma; **às regras que definem as condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as exigências da União em matéria**

#### *Alteração*

(61) A fim de ter em conta **o** caráter especial de certos produtos agrícolas e a especificidade de cada setor, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito a uma tolerância para cada norma de comercialização, fora da qual todo o lote de produtos deve ser considerado em infração da norma.

*de normas de comercialização e que permitem medidas derogatórias das regras que exigem que os produtos só sejam comercializados na União em conformidade com essas normas; e às regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.*

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao considerando 56. O presente considerando deve remeter para o artigo 61.º.*

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Considerando 69**

##### *Texto da Comissão*

(69) A fim de ter em conta as especificidades da produção na área geográfica delimitada, assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos e salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: ***aos princípios da*** delimitação da área geográfica e às ***definições***, restrições e derrogações relacionadas com a produção na área geográfica delimitada; às condições em que o caderno de especificações pode incluir exigências adicionais; aos elementos do caderno de especificações; ao tipo de requerente que pode solicitar a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica; aos procedimentos a seguir relativamente aos pedidos de denominação de origem ou de indicação geográfica, incluindo os procedimentos nacionais preliminares, o

##### *Alteração*

(69) A fim de ter em conta as especificidades da produção na área geográfica delimitada, assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos e salvaguardar os interesses ou direitos legítimos dos produtores ou operadores, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: ***às especificações adicionais relativas à*** delimitação da área geográfica e às restrições e derrogações relacionadas com a produção na área geográfica delimitada; às condições em que o caderno de especificações pode incluir exigências adicionais; aos elementos do caderno de especificações; ao tipo de requerente que pode solicitar a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica; aos procedimentos a seguir relativamente aos pedidos de denominação de origem ou de indicação geográfica, incluindo os procedimentos

exame pela Comissão e os procedimentos de oposição, bem como os procedimentos de alteração, cancelamento e conversão de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas; aos procedimentos aplicáveis aos pedidos transfronteiras; aos procedimentos aplicáveis a pedidos relativos a áreas geográficas num país terceiro; à data a partir da qual a proteção tem início; aos procedimentos relativos à alteração do caderno de especificações; e à data em que a alteração entra em vigor.

nacionais preliminares, o exame pela Comissão e os procedimentos de oposição, bem como os procedimentos de alteração, cancelamento e conversão de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas; aos procedimentos aplicáveis aos pedidos transfronteiras; aos procedimentos aplicáveis a pedidos relativos a áreas geográficas num país terceiro; à data a partir da qual a proteção tem início; aos procedimentos relativos à alteração do caderno de especificações; e à data em que a alteração entra em vigor.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 86.º, n.º 2.*

## **Alteração 38**

### **Proposta de regulamento Considerando 74**

#### *Texto da Comissão*

(74) A fim de assegurar a observância das práticas de rotulagem existentes, bem como das regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação, atender às especificidades do setor vitivinícola, garantir a eficiência dos procedimentos de certificação, aprovação e verificação, salvaguardar os interesses legítimos dos operadores e assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a circunstâncias excecionais que justifiquem a omissão da referência aos termos «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida»; à apresentação e utilização de

#### *Alteração*

(74) A fim de assegurar a observância das práticas de rotulagem existentes, bem como das regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação, atender às especificidades do setor vitivinícola, garantir a eficiência dos procedimentos de certificação, aprovação e verificação, salvaguardar os interesses legítimos dos operadores e assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito: a circunstâncias excecionais que justifiquem a omissão da referência aos termos «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida»; à apresentação e utilização de

indicações de rotulagem não previstas no presente regulamento, a certas indicações obrigatórias, às indicações facultativas e à apresentação; às medidas necessárias relativamente à rotulagem e apresentação de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, cuja denominação de origem ou indicação geográfica satisfaça as exigências necessárias; ao vinho colocado no mercado e rotulado antes de 1 de agosto de 2009; e a derrogações relativas à rotulagem e apresentação.

indicações de rotulagem não previstas no presente regulamento, a certas indicações obrigatórias, às indicações facultativas e à apresentação; às medidas necessárias relativamente à rotulagem e apresentação de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, cuja denominação de origem ou indicação geográfica satisfaça as exigências necessárias; ao vinho colocado no mercado e rotulado antes de 1 de agosto de 2009; e a derrogações relativas à rotulagem *para as exportações* e à apresentação.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 99.º, n.º 6.*

#### **Alteração 39**

##### **Proposta de regulamento Considerando 82-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(82-A) Por razões simultaneamente económicas, sociais, ambientais e de ordenamento do território nas zonas rurais com tradição vitivinícola, e para além das exigências de preservação do controlo, da diversidade, do prestígio e da qualidade dos produtos vitivinícolas europeus, deve manter-se, pelo menos até 2030, o atual sistema de direitos de plantação no setor vitivinícola.***

Or. fr

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Considerando 83

#### *Texto da Comissão*

(83) *Continuarão* a ser necessários, *após o fim do regime de quotas*, instrumentos específicos para garantir um equilíbrio equitativo de direitos e obrigações entre as empresas açucareiras e os produtores de beterraba sacarina. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições-quadro que regulem os acordos entre eles.

#### *Alteração*

(83) *Continuam* a ser necessários instrumentos específicos para garantir um equilíbrio equitativo de direitos e obrigações entre as empresas açucareiras e os produtores de beterraba sacarina. Por conseguinte, devem ser estabelecidas disposições-quadro que regulem os acordos entre eles.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência do prolongamento das quotas de açúcar.*

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 84

#### *Texto da Comissão*

(84) A fim de ter em conta as especificidades do setor do açúcar e os interesses de todas as partes, deve *ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado* no que diz respeito a esses acordos, nomeadamente em relação às condições que regem a compra, a entrega, a receção e o pagamento da beterraba.

#### *Alteração*

(84) A fim de ter em conta as especificidades do setor do açúcar e os interesses de todas as partes, deve *prever-se um determinado número de regras* no que diz respeito a esses acordos, nomeadamente em relação às condições que regem a compra, a entrega, a receção e o pagamento da beterraba.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da reintrodução do anexo relativo aos acordos e contratos no setor do açúcar.*

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 84-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(84-A) A fim de permitir que os produtores de beterraba concluam a sua adaptação à profunda reforma levada a cabo em 2006 no setor do açúcar, e prossigam os esforços de competitividade envidados desde então, o atual regime de quotas deve prolongar-se até ao final da campanha de comercialização 2019/2020. No entanto, as tensões fortes e recorrentes observadas no mercado europeu do açúcar exigem um mecanismo que permita requalificar automaticamente, e enquanto for necessário, o açúcar extraquota em açúcar de quota, permitindo assim preservar o equilíbrio estrutural desse mercado.***

Or. fr

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Considerando 84-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(84-B) Para a abolição definitiva do sistema de quotas após 2020, a Comissão deve apresentar, até 1 de julho de 2018, um relatório ao Parlamento e ao Conselho sobre as modalidades adequadas para sair do atual regime de quotas e sobre o futuro do setor após 2020, contendo ainda todas as propostas necessárias para preparar o setor para o pós-2020.***

**Alteração 44****Proposta de regulamento  
Considerando 85***Texto da Comissão*

(85) As organizações de produtores e suas associações podem desempenhar funções úteis na **concentração da oferta e na** promoção de boas práticas. **As organizações interprofissionais podem desempenhar um importante papel, viabilizando o diálogo entre os agentes da cadeia de abastecimento e promovendo boas práticas e a transparência do mercado. As regras existentes em matéria de definição e reconhecimento de tais organizações e suas associações em certos setores devem, pois, ser harmonizadas, simplificadas e alargadas a fim de prever o reconhecimento, mediante pedido, ao abrigo de estatutos definidos na legislação da UE em todos os setores.**

*Alteração*

(85) As organizações de produtores e suas associações podem desempenhar funções úteis na promoção de boas práticas, **e especialmente na prossecução dos objetivos do artigo 39.º do Tratado, particularmente o da estabilização do rendimento dos produtores, nomeadamente disponibilizando aos seus membros instrumentos de gestão do risco, melhorando a comercialização, concentrando a oferta e negociando contratos, reforçando assim, efetivamente, o poder de negociação dos produtores.**

*Justificação*

*Deve fazer-se uma distinção mais clara entre as organizações horizontais, que são as organizações de produtores, e as organizações verticais, que são as organizações interprofissionais, cujas missões e ação na cadeia de abastecimento alimentar não podem ser da mesma natureza.*

**Alteração 45****Proposta de regulamento  
Considerando 85-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

**(85-A) As organizações interprofissionais podem desempenhar um importante**

*papel, viabilizando o diálogo entre os agentes da cadeia de abastecimento e promovendo boas práticas e a transparência do mercado.*

Or. fr

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento Considerando 85-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(85-B) As regras existentes em matéria de definição e reconhecimento das organizações de produtores, das suas associações, e das organizações interprofissionais em certos setores devem, portanto, ser harmonizadas, simplificadas e alargadas a fim de prever o reconhecimento, mediante pedido, ao abrigo de estatutos definidos na legislação da UE em todos os setores.***

***Nomeadamente, os critérios de reconhecimento e estatutos das organizações de produtores estabelecidos no âmbito da regulamentação comunitária devem assegurar que essas entidades estão corretamente constituídas por iniciativa de agricultores, os quais definem por meios democráticos a política geral da organização, bem como as decisões relativas ao seu funcionamento interno.***

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 106.º-A, 106.º-B e 108.º-A.*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Considerando 87

#### *Texto da Comissão*

(87) *Nos setores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira, deve* prever-se a possibilidade da adoção de certas medidas destinadas a facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, que podem contribuir para estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa.

#### *Alteração*

(87) **Deve** prever-se a possibilidade da adoção de certas medidas destinadas a facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, que podem contribuir para estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 112.º.*

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Considerando 88

#### *Texto da Comissão*

(88) Com o objetivo de incentivar as iniciativas das organizações de produtores, suas associações e organizações interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, **com exclusão das relativas à retirada do mercado**, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado **no que diz respeito a medidas nos setores das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira destinadas** a: melhorar a qualidade; promover uma melhor organização da produção, transformação e

#### *Alteração*

(88) Com o objetivo de incentivar as iniciativas das organizações de produtores, suas associações e organizações interprofissionais que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado **destinados** a: melhorar a qualidade; promover uma melhor organização da produção, transformação e comercialização; facilitar o registo da evolução dos preços no mercado; e permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios

comercialização; facilitar o registo da evolução dos preços no mercado; e permitir o estabelecimento de previsões a curto e a longo prazo, com base nos meios de produção utilizados.

de produção utilizados.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 112.º*

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento Considerando 89**

#### *Texto da Comissão*

(89) A fim de melhorar o funcionamento do mercado *dos vinhos*, os Estados-Membros devem poder aplicar decisões tomadas por organizações interprofissionais. O âmbito de tais decisões deve, contudo, excluir práticas suscetíveis de distorcer a concorrência.

#### *Alteração*

(89) A fim de melhorar o funcionamento do mercado *interno*, os Estados-Membros devem poder aplicar decisões tomadas por organizações interprofissionais. O âmbito de tais decisões deve, contudo, excluir práticas suscetíveis de distorcer a concorrência.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 113.º*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Considerando 90**

#### *Texto da Comissão*

*(90) Na ausência de legislação da União sobre contratos escritos, formalizados, os Estados-Membros podem, no âmbito dos seus sistemas de direito dos contratos, tornar tais contratos obrigatórios, desde*

#### *Alteração*

***Suprimido***

*que no respeito do direito da União, em particular no que se refere ao bom funcionamento do mercado interno e da organização comum do mercado. No interesse da subsidiariedade e dada a diversidade de situações na União, a decisão nesta matéria deve continuar a caber aos Estados-Membros. Contudo, no setor do leite e dos produtos lácteos, a fim de assegurar normas mínimas adequadas para esses contratos e um bom funcionamento do mercado interno e da organização comum do mercado, importa estabelecer ao nível da União certas condições básicas para a sua utilização. Uma vez que os estatutos de algumas cooperativas leiteiras podem incluir normas de efeito similar, essas cooperativas devem, no interesse da simplicidade, ser isentas da exigência de um contrato. Com vista a assegurar a sua eficácia, o sistema deve aplicar-se igualmente quando o leite for recolhido dos agricultores por intermediários para entrega aos transformadores.*

Or. fr

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Considerando 90-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(90-A) A utilização de contratos escritos formalizados, celebrados antes da entrega, que incluam elementos essenciais, não está vulgarizada. Contudo, estes contratos podem ajudar a reforçar a responsabilidade dos operadores, a exemplo do setor do leite e dos produtos lácteos, e a aumentar a sensibilização relativamente à necessidade de tomar melhor em conta os sinais do mercado, a melhorar a transmissão dos*

*preços, a adaptar a oferta à procura e a evitar igualmente certas práticas comerciais desleais.*

Or. fr

*(retomado do Regulamento n.º 261/2012 (JO L 94 de 30 de março de 2012 - considerando 8)*

#### *Justificação*

*Trata-se de retomar o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, alargado a todos os setores. A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 113.º-A e 113.º-B.*

#### **Alteração 52**

##### **Proposta de regulamento Considerando 90-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(90-B) Na falta de legislação da União relativamente a esses contratos, os Estados-Membros podem, no âmbito dos seus sistemas de direito dos contratos, decidir tornar tais contratos obrigatórios, desde que ao fazê-lo respeitem o direito da União, em particular no que se refere ao bom funcionamento do mercado interno e da organização comum de mercado. Dada a diversidade de situações em toda a União no que se refere ao direito dos contratos, no interesse da subsidiariedade, a decisão nesta matéria deverá continuar a caber aos Estados-Membros. Todos os fornecimentos num dado território deverão estar sujeitos às mesmas condições. Assim, se um Estado-Membro decidir que, no seu território, todos os fornecimentos a um transformador efetuados por um produtor devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, tal obrigação deverá igualmente ser aplicada aos fornecimentos provenientes de outros Estados-Membros, mas não necessariamente aos*

*fornecimentos a outros Estados-Membros. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, deverão ser os Estados-Membros a decidir se o primeiro comprador deverá fazer a um produtor uma proposta por escrito de celebração de um contrato.*

Or. fr

*(retomado do Regulamento n.º 261/2012 (JO L94 de 30 de março de 2012 - considerando 9)*

#### *Justificação*

*Trata-se de retomar o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, alargado a todos os setores. A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 113.º-A e 113.º-B.*

### **Alteração 53**

#### **Proposta de regulamento Considerando 91**

##### *Texto da Comissão*

*(91) A fim de garantir o desenvolvimento racional da produção e, assim, um nível de vida equitativo para os produtores de leite, deve ser reforçado o poder de negociação destes perante os transformadores, tendo em vista uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento. Por conseguinte, para alcançar estes objetivos da PAC, deve ser adotada uma disposição, nos termos dos artigos 42.º e 43.º, n.º 2, do Tratado, que permita às organizações de produtores de leite ou suas associações negociar os termos contratuais com centrais leiteiras, incluindo o preço, para a produção de alguns ou todos os seus membros. Para preservar uma concorrência efetiva no mercado do leite, esta possibilidade deve estar sujeita a limites quantitativos adequados.*

##### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Considerando 91-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(91-A) A fim de garantir o desenvolvimento viável da produção e, deste modo, um nível de vida equitativo para os agricultores, o seu poder de negociação com os compradores deve ser reforçado, o que levará a uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento. Por conseguinte, para alcançar estes objetivos da política agrícola comum, deverá ser adotada uma disposição, nos termos do artigos 42.º e do artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, que permita às organizações de produtores constituídas unicamente por agricultores ou suas associações negociar conjuntamente com um comprador os termos contratuais, incluindo o preço, para a produção de alguns ou de todos os seus membros. Apenas as organizações de produtores que requerem e obtêm reconhecimento deverão poder beneficiar dessa disposição. Além disso, essa disposição não deverá ser aplicada às cooperativas. Para além do mais, deverá precaver-se a possibilidade de um reconhecimento de facto ao abrigo do presente regulamento para as organizações de produtores existentes reconhecidas pela legislação nacional.***

Or. fr

*(retomado do Regulamento n.º 261/2012 (JO L94 de 30 de março de 2012 - considerando 14 adaptado)*

## Justificação

*Trata-se de retomar o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, alargado a todos os setores. A presente alteração é uma consequência das alterações aos artigos 113.º-A e 113.º-B.*

### Alteração 55

#### Proposta de regulamento Considerando 91-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(91-B) Dada a importância das denominações de origem protegida (DOP) e das indicações geográficas protegidas (IGP), principalmente para as zonas rurais vulneráveis, e a fim de garantir o valor acrescentado e de manter a qualidade, designadamente, dos queijos que beneficiam de uma DOP ou de uma IGP, e no contexto da expiração do prazo de vigência do sistema de quotas leiteiras, os Estados-Membros deverão ser autorizados a aplicar normas para regular o fornecimento dos queijos produzidos na zona geográfica definida. As normas deverão abranger toda a produção do queijo em causa e deverão ser requeridas por uma organização interprofissional, por uma organização de produtores ou por um agrupamento, na aceção do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Tal pedido deverá ser apoiado por uma ampla maioria de produtores de leite que representem uma ampla maioria do volume de leite utilizado para a produção do queijo em questão e, no caso de organizações interprofissionais e de agrupamentos, por uma ampla maioria dos produtores de queijo que representem uma ampla maioria da produção do queijo em***

*questão. Além disso, estas normas deverão ficar sujeitas a condições rigorosas, especialmente para evitar causar prejuízos ao comércio de produtos noutras mercados e para proteger os direitos das minorias. Os Estados-Membros deverão publicar e notificar imediatamente à Comissão as normas adotadas, garantir controlos periódicos e revogar as normas em caso de não conformidade.*

Or. fr

*(retomado do Regulamento n.º 261/2012 (JO L94 de 30 de março de 2012 - considerando 17)*

*Justificação*

*Trata-se de retomar o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento  
Considerando 91-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(91-C) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as quotas de leite caducarão num prazo relativamente curto após a entrada em vigor do presente regulamento. Após a revogação do regulamento (CE) n.º 1234/2007, as disposições em causa devem continuar a ser aplicáveis até ao termo desse regime.*

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da supressão do considerando 146.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Considerando 91-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(91-D) A decisão de supressão das quotas de leite foi acompanhada de um compromisso relativo a uma «boa aterragem» para o setor do leite e dos produtos lácteos. O Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos constitui um primeiro passo interessante nessa direção, que contudo deve ser complementado por outros dispositivos<sup>1</sup>. Nesse contexto, a Comissão deve ser autorizada, em caso de desequilíbrio grave no mercado do leite e dos produtos lácteos, a conceder um apoio aos produtores de leite que reduzam voluntariamente a sua produção, e a cobrar uma imposição aos produtores de leite que aumentem a sua produção durante o mesmo período e na mesma proporção.***

---

*1 JO L 94 de 30.3.2012, p. 38.*

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 156.º-A.*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Considerando 93

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(93) A fim de assegurar que os objetivos e responsabilidades das organizações de

(93) A fim de assegurar que os objetivos e responsabilidades das organizações de

PE485.843v02-00

46/313

PR\904214PT.doc

produtores, das associações de organizações de produtores, das organizações interprofissionais e das organizações de operadores são claramente definidos, de modo a contribuir para a eficácia das suas ações, atender às especificidades de cada setor e assegurar o respeito da concorrência e o bom funcionamento da organização comum do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras relativas: aos objetivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações, ***incluindo as derrogações dos*** enumerados no presente regulamento; aos estatutos, ***reconhecimento***, estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e atividades dessas organizações e associações, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões; às organizações e associações transnacionais; à externalização de atividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações; ao volume ou valor mínimos da produção comercializável das organizações e associações; à extensão de certas regras das organizações a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros, incluindo uma lista das regras de produção mais estritas que podem ser tornadas extensivas, às exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as regras devem vigorar antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja

produtores, das associações de organizações de produtores, das organizações interprofissionais e das organizações de operadores são claramente definidos, de modo a contribuir para a eficácia das suas ações, atender às especificidades de cada setor e assegurar o respeito da concorrência e o bom funcionamento da organização comum do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às regras relativas: aos objetivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações, ***e, quando necessário, crescer aos*** enumerados no presente regulamento; aos estatutos ***das organizações diferentes das organizações de produtores, às condições específicas aplicáveis aos estatutos das organizações de produtores em determinados setores, à*** estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e atividades dessas organizações e associações, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões; às organizações e associações transnacionais, ***incluindo as regras relativas à assistência administrativa no caso de cooperação transnacional; às condições de*** externalização de atividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações; ao volume ou valor mínimos da produção comercializável das organizações e associações; à extensão de certas regras das organizações a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros, incluindo uma lista das regras de produção mais estritas que podem ser tornadas extensivas, às exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as

recusada ou retirada.

regras devem vigorar antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja recusada ou retirada; ***às condições específicas para a implementação dos sistemas contratuais e às quantidades específicas que podem ser objeto de negociações contratuais.***

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 114.º.*

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento Considerando 94-A**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(94-A) No entanto, a aplicação dos acordos internacionais não deve ignorar o princípio da reciprocidade, nomeadamente a nível tarifário, fitossanitário e ambiental, e deve ser efetuada em estrito respeito dos mecanismos dos preços de entrada, dos direitos específicos adicionais e dos direitos compensatórios.***

Or. fr

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento Considerando 96**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(96) A fim de ter em conta a evolução do

(96) A fim de ter em conta a evolução do

PE485.843v02-00

48/313

PR\904214PT.doc

comércio e do mercado, as necessidades dos mercados em causa e, quando necessário, vigiar as importações ou exportações, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado *no que diz respeito à* lista dos produtos dos setores sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação e aos casos e situações em que a apresentação de um certificado de importação ou de exportação não é exigida.

comércio e do mercado, as necessidades dos mercados em causa e, quando necessário, vigiar as importações ou exportações, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado *para alterar e complementar a* lista dos produtos dos setores sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação e aos casos e situações em que a apresentação de um certificado de importação ou de exportação não é exigida.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 118.º.*

## **Alteração 61**

### **Proposta de regulamento Considerando 100**

#### *Texto da Comissão*

(100) Para assegurar a eficiência do regime de preços de entrada, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à previsão de um controlo do valor *aduanheiro* em relação *a um* valor *diferente do preço* unitário.

#### *Alteração*

(100) Para assegurar a eficiência do regime de preços de entrada, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à previsão de um controlo do valor *na alfândega* em relação *ao* valor unitário *ou, quando necessário, de um controlo do valor na alfândega relativamente ao valor forfetário de importação. O controlo do valor na alfândega não pode, de qualquer modo, ser realizado através de um método de dedução que possa reduzir ou evitar a aplicação dos direitos específicos adicionais.*

Or. fr

## Justificação

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 122.º.*

### Alteração 62

#### Proposta de regulamento Considerando 107

##### *Texto da Comissão*

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente regulamento. As exportações **subvencionadas** devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade.

##### *Alteração*

(107) A adoção de disposições relativas à concessão de restituições às exportações para países terceiros baseadas na diferença entre os preços praticados na União e no mercado mundial, dentro dos limites decorrentes dos compromissos assumidos no quadro da OMC, deve permitir salvaguardar a possibilidade de participação da União no comércio internacional de certos produtos abrangidos pelo presente regulamento. As exportações **que beneficiem de restituições** devem estar sujeitas a limites em termos de valor e de quantidade.

Or. fr

### Alteração 63

#### Proposta de regulamento Considerando 120

##### *Texto da Comissão*

(120) De acordo com o artigo 42.º do Tratado, as disposições do Tratado relativas à concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pela legislação da União, no âmbito do artigo 43.º, **n.ºs 2 e 3**, do Tratado e em conformidade com o processo aí previsto.

##### *Alteração*

(120) De acordo com o artigo 42.º do Tratado, as disposições do Tratado relativas à concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pela legislação da União, no âmbito do artigo 43.º, **n.º 2**, do Tratado e em conformidade com o processo aí previsto.

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Considerando 121

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(121) As regras de concorrência relativas aos acordos, decisões e práticas concertadas referidas no artigo 101.º do Tratado e à exploração abusiva das posições dominantes devem ser aplicadas à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que a sua aplicação não ponha em perigo a realização dos objetivos da PAC.*

*Suprimido*

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Considerando 121-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(121-A) É importante dedicar mais atenção às especificidades do setor agrícola na aplicação da regulamentação comunitária aplicável em matéria de concorrência, nomeadamente para que as missões confiadas às organizações de produtores, às associações de produtores, às organizações de produtores e às organizações interprofissionais possam ser cumpridas de forma correta e eficaz.*

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Considerando 121-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(121-B) A fim de garantir uma aplicação uniforme das disposições do presente regulamento relativas ao direito da concorrência, e de contribuir, desta forma, para o funcionamento harmonioso do mercado interno, a Comissão deve assegurar uma estreita coordenação das atividades das diferentes autoridades nacionais da concorrência e publicar, para este fim, orientações e guias de boas práticas para clarificar a ação das diferentes autoridades nacionais da concorrência e dos agentes económicos no setor agrícola e agroalimentar.***

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 143.º.*

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Considerando 122

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(122) Deve ser autorizada uma abordagem especial no caso de organizações de ***agricultores ou*** produtores ou suas associações que tenham por objetivo a produção ou comercialização conjuntas dos produtos agrícolas ou a utilização de instalações comuns, a menos que por tal ação comum seja excluída a concorrência ***ou seja posta em perigo a realização dos objetivos do artigo 39.º do Tratado.***

(122) Deve ser autorizada uma abordagem especial no caso de organizações de produtores ou suas associações que tenham por objetivo a produção ou comercialização conjuntas dos produtos agrícolas ou a utilização de instalações comuns, a menos que por tal ação comum seja excluída a concorrência. ***É particularmente importante que os acordos, decisões e práticas concertadas dessas organizações sejam considerados necessários à realização dos objetivos da***

*PAC referidos no artigo 39.º do Tratado, e que o artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não se aplique a esses acordos, a menos que a concorrência seja excluída dos mesmos. Nesse caso, devem aplicar-se os procedimentos previstos no artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2003, e em todos os procedimentos instaurados por exclusão da concorrência, o ónus da prova incumbe à parte ou à autoridade que alegou tal violação.*

---

<sup>1</sup> JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 143.º.*

#### **Alteração 68**

##### **Proposta de regulamento Considerando 122-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(122-A) À luz da aplicação das regras processuais previstas pelo regulamento n.º 1/2003, e para garantir a segurança jurídica e proporcionar aos operadores elementos de análise precisos, é desejável especificar as categorias de acordos, decisões e práticas concertadas das organizações de produtores a que se aplicam as isenções referidas no presente regulamento, adotando-se da mesma forma regulamentos de isenção por categoria nos termos do direito geral da concorrência.*

Or. fr

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Considerando 124

#### *Texto da Comissão*

(124) O bom funcionamento do mercado **único** ficaria comprometido pela concessão de auxílios nacionais. Por conseguinte, as disposições do Tratado relativas aos auxílios estatais devem, regra geral, ser aplicáveis aos produtos agrícolas. Em certas situações devem ser permitidas exceções. Nesse caso, a Comissão deve poder elaborar uma lista das ajudas nacionais existentes, novas ou propostas, fazer observações apropriadas aos Estados-Membros e propor medidas adequadas.

#### *Alteração*

(124) O bom funcionamento do mercado **interno** ficaria comprometido pela concessão de auxílios nacionais. Por conseguinte, as disposições do Tratado relativas aos auxílios estatais devem, regra geral, ser aplicáveis aos produtos agrícolas. Em certas situações devem ser permitidas exceções. Nesse caso, a Comissão deve poder elaborar uma lista das ajudas nacionais existentes, novas ou propostas, fazer observações apropriadas aos Estados-Membros e propor medidas adequadas.

Or. fr

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Considerando 129

#### *Texto da Comissão*

(129) Os Estados-Membros devem ser autorizados a continuar a efetuar pagamentos nacionais para os frutos de casca rija conforme **atualmente** previsto no artigo 120.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a fim de atenuar as consequências da dissociação do anterior regime de ajuda da União aos frutos de casca rija. Por razões de clareza, atendendo a que o referido regulamento vai ser revogado, os pagamentos nacionais devem ser previstos no presente regulamento.

#### *Alteração*

(129) Os Estados-Membros devem ser autorizados a continuar a efetuar pagamentos nacionais para os frutos de casca rija conforme previsto no artigo 120.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a fim de atenuar as consequências da dissociação do anterior regime de ajuda da União aos frutos de casca rija. Por razões de clareza, atendendo a que o referido regulamento vai ser revogado, os pagamentos nacionais devem ser previstos no presente regulamento.

Or. fr

*Justificação*

*O Regulamento n.º 73/2009 será revogado com a entrada em vigor da nova PAC e, portanto, do presente regulamento.*

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento  
Considerando 131**

*Texto da Comissão*

(131) As medidas excecionais de apoio ao mercado nos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira devem estar em relação direta com a adoção de medidas sanitárias e veterinárias para combater a propagação de doenças. Devem ser tomadas com base num pedido dos Estados-Membros, com o objetivo de evitar uma grave rutura dos mercados.

*Alteração*

(131) As medidas excecionais de apoio ao mercado nos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e caprino, dos ovos, *e da carne de cavalo* devem estar em relação direta com a adoção de medidas sanitárias e veterinárias para combater a propagação de doenças. Devem ser tomadas com base num pedido dos Estados-Membros, com o objetivo de evitar uma grave rutura dos mercados.

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 155.º.*

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento  
Considerando 135**

*Texto da Comissão*

(135) As empresas, os Estados-Membros e/ou os países terceiros podem ter de apresentar comunicações para efeitos de aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC,

*Alteração*

(135) As empresas, os Estados-Membros e/ou os países terceiros podem ter de apresentar comunicações para efeitos de aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC,

verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos. A fim de assegurar uma abordagem harmonizada, racionalizada e simplificada, a Comissão ***deve ter o poder de adotar todas as*** medidas necessárias no que respeita às comunicações. Para o efeito, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos. A fim de assegurar uma abordagem harmonizada, racionalizada e simplificada, ***deve ser delegado na*** Comissão ***o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, relativamente às*** medidas necessárias no que respeita às comunicações Para o efeito, deve ter em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, ***e defender o respeito do princípio segundo o qual os dados pessoais só devem ser posteriormente tratados de forma compatível com a finalidade original da sua recolha, como recomendado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no seu parecer de 14 de dezembro de 2011.***<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JO C 35 de 9.2.2012, p. 1.

Or. fr

### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 157.º.*

### **Alteração 73**

#### **Proposta de regulamento Considerando 137**

##### *Texto da Comissão*

(137) É aplicável a legislação da União relativa à proteção das pessoas singulares no que se refere ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais, nomeadamente a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das

##### *Alteração*

(137) É aplicável a legislação da União relativa à proteção das pessoas singulares no que se refere ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais, nomeadamente a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995<sup>2</sup>, relativa à proteção

peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

das peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das peças singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

---

<sup>1</sup> *JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.*

<sup>2</sup> *JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.*

Or. fr

## **Alteração 74**

### **Proposta de regulamento Considerando 139**

#### *Texto da Comissão*

(139) Para assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as estabelecidas no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às medidas necessárias, nomeadamente as requeridas para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.

#### *Alteração*

(139) Para assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para as estabelecidas no presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar determinados atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito às medidas necessárias, nomeadamente as requeridas para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.

Or. fr

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Considerando 140

#### *Texto da Comissão*

(140) O recurso ao procedimento de urgência deve ser reservado para casos excepcionais, quando seja necessário reagir efetiva e eficientemente a ameaças de perturbações do mercado, ou quando ocorram tais perturbações. Há que fundamentar a escolha do procedimento de urgência e especificar os casos em que deve ser utilizado.

#### *Alteração*

(140) O recurso ao procedimento de urgência deve ser reservado para casos excepcionais, quando seja necessário reagir efetiva e eficientemente a ameaças de perturbações do mercado, ou quando ocorram tais perturbações, ***ou para resolver problemas específicos***. Há que fundamentar a escolha do procedimento de urgência e especificar os casos em que deve ser utilizado.

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 156.º.*

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Considerando 143

#### *Texto da Comissão*

(143) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, sempre que tal seja exigido por motivos imperativos de urgência, em casos devidamente justificados relativos à adoção, alteração ou revogação de medidas de salvaguarda da União, à suspensão da utilização dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo, se necessário para reagir imediatamente à situação do mercado, ***e à resolução de problemas específicos numa situação de emergência***, caso tal ação imediata seja necessária para solucionar os problemas.

#### *Alteração*

(143) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, sempre que tal seja exigido por motivos imperativos de urgência, em casos devidamente justificados relativos à adoção, alteração ou revogação de medidas de salvaguarda da União, à suspensão da utilização dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo, se necessário para reagir imediatamente à situação do mercado, caso tal ação imediata seja necessária para solucionar os problemas.

*Justificação*

*A presente alteração é uma consequência da alteração ao artigo 156.º.*

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento  
Considerando 146**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(146) Nos termos do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], várias medidas setoriais, incluindo medidas relativas às quotas leiteiras, quotas de açúcar e outras medidas no setor do açúcar e às restrições à plantação de vinhas, bem como certos auxílios estatais, caducarão num prazo razoável a seguir à entrada em vigor do presente regulamento. Após a revogação do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], as disposições em causa devem continuar a ser aplicáveis até ao termo dos regimes a que dizem respeito.*

***Suprimido***

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento  
Considerando 147**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(147) Com o objetivo de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as disposições do presente regulamento, a Comissão deve ser habilitada a adotar medidas transitórias.*

***Suprimido***

### *Justificação*

*Não existe artigo correspondente no texto. O artigo 162.º apenas prevê disposições transitórias adotadas por ato delegado. Redundante relativamente ao considerando 139.*

### **Alteração 79**

#### **Proposta de regulamento Considerando 149**

##### *Texto da Comissão*

(149) No que respeita às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, as medidas estabelecidas no presente regulamento justificam-se nas circunstâncias económicas atuais do mercado do leite e dos produtos lácteos e da estrutura da cadeia de abastecimento. Devem, portanto, aplicar-se durante um período suficientemente longo (tanto antes como após a supressão das quotas leiteiras), para permitir que produzam plenamente os seus efeitos. No entanto, dado o seu elevado impacto, devem ter carácter temporário e estar sujeitas a revisão. A Comissão deve adotar relatórios sobre a evolução do mercado do leite, que abrangam, em especial, os potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, a apresentar até 30 de junho de 2014 e 31 de dezembro de 2018,

##### *Alteração*

(149) No que respeita às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, as medidas estabelecidas no presente regulamento justificam-se nas circunstâncias económicas atuais do mercado do leite e dos produtos lácteos e da estrutura da cadeia de abastecimento. Devem, portanto, aplicar-se durante um período suficientemente longo (tanto antes como após a supressão das quotas leiteiras), para permitir que produzam plenamente os seus efeitos. No entanto, dado o seu elevado impacto, devem ter carácter temporário e estar sujeitas a revisão ***para apreciação do seu funcionamento e da necessidade de prosseguir a sua aplicação.*** A Comissão deve adotar relatórios sobre a evolução do mercado do leite, que abrangam, em especial, os potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, a apresentar até 30 de junho de 2014 e 31 de dezembro de 2018.

Or. fr

### *Justificação*

*Trata-se de retomar o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Considerando 150-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(150-A) A evolução dos mercados internacionais, o crescimento da população mundial e a natureza estratégica do abastecimento alimentar a preços razoáveis para a população da UE vão perturbar o ambiente em que a agricultura europeia evolui, o que justifica que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre a evolução dos mercados e o futuro dos instrumentos de gestão dos mercados agrícolas. Esse relatório deverá analisar a adequação dos instrumentos existentes de gestão dos mercados ao novo contexto internacional e, eventualmente, a possibilidade de constituir existências estratégicas. Deverá ser acompanhado de propostas adequadas para uma estratégia a longo prazo para a UE, para cumprir os objetivos do artigo 39.º do Tratado.***

Or. fr

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 1, n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, constantes do anexo I:

2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, constantes do anexo I ***do presente regulamento***:

Or. fr

*Justificação*

*Uma vez que o anexo I do Tratado é referido no n.º 1, devem evitar-se confusões.*

**Alteração 82**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1, n.º 2, alínea j)**

*Texto da Comissão*

j) *Frutas e produtos hortícolas transformados*, anexo I, parte X;

*Alteração*

j) *produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas*, anexo I, parte X;

Or. fr

*Justificação*

*Para evitar confusões, a terminologia utilizada deve ser rigorosamente igual à do anexo I do presente regulamento.*

**Alteração 83**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1, n.º 2, alínea m)**

*Texto da Comissão*

m) Plantas vivas, anexo I, parte XIII;

*Alteração*

m) Plantas vivas *e produtos de floricultura*, anexo I, parte XIII;

Or. fr

*Justificação*

*Para evitar confusões, a terminologia utilizada deve ser rigorosamente igual à do anexo I do presente regulamento.*

## Alteração 84

### Proposta de regulamento Artigo 1, n.º 2, alínea u)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

u) Álcool etílico, anexo I, parte XXI;

u) Álcool etílico *de origem agrícola*, anexo I, parte XXI;

Or. fr

### *Justificação*

*Para evitar confusões, a terminologia utilizada deve ser rigorosamente igual à do anexo I do presente regulamento.*

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea v)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

v) *Apicultura*, anexo I, parte XXII;

v) *Produtos apícolas*, anexo I, parte XXII;

Or. fr

### *Justificação*

*Para evitar confusões, a terminologia utilizada deve ser rigorosamente igual à do anexo I do presente regulamento.*

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «fenómenos climáticos adversos» os fenómenos meteorológicos adversos que podem ser equiparados a calamidades naturais, ou***

*seja, fenómenos como a geadas, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca que provoquem uma destruição ou uma diminuição da produção superior a 30 % relativamente à produção anual média de um dado agricultor. Essa produção anual média é calculada com base nos três anos anteriores ou numa média trienal baseada nos últimos cinco anos, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.*

Or. fr

#### *Justificação*

*As definições são elementos essenciais que devem ser incluídos no ato de base. A definição de «fenómenos climáticos adversos» tem um âmbito horizontal que justifica a sua posição no topo do regulamento. Trata-se aqui de retomar o artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento n.º 1857/2006.*

#### **Alteração 87**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 4**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, *por meio de atos de execução*, sempre que necessário devido a alterações da nomenclatura combinada, adaptar a designação de produtos e as referências a posições ou subposições da nomenclatura combinada no presente regulamento *ou noutros atos adotados nos termos do artigo 43.º do Tratado. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.*

###### *Alteração*

A Comissão *tem o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º para*, sempre que necessário devido a alterações da nomenclatura combinada, adaptar a designação de produtos e as referências a posições ou subposições da nomenclatura combinada no presente regulamento.

Or. fr

#### *Justificação*

*Nos termos do artigo 290.º do Tratado, as alterações a um ato legislativo, incluindo os seus elementos não essenciais, devem ser feitas por ato delegado. Além disso, não se coloca a*

*questão de dar carta-branca à Comissão, através do presente regulamento, para alterar outros atos adotados nos termos do artigo 43.º do Tratado. Os poderes delegados em questão devem ser estipulados em cada ato em causa.*

## **Alteração 88**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) 1 de janeiro a 31 de dezembro de um dado ano, para o setor das bananas;

a) 1 de janeiro a 31 de dezembro de um dado ano, para o setor ***das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e*** das bananas;

Or. fr

### *Justificação*

*Dado que já não existem, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, regimes de ajudas que sigam o ciclo de colheita dos produtos em causa, é possível e desejável harmonizar todas as campanhas de comercialização para que estas coincidam com o ano civil. Essa disposição já está prevista no artigo 2.º do Regulamento de execução n.º 543/2011 no setor das frutas e produtos hortícolas.*

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 - último parágrafo**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Tendo em conta as especificidades dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de fixar as campanhas de comercialização desses produtos.***

***Suprimido***

Or. fr

### *Justificação*

*Dado que já não existem, nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, regimes de ajudas que sigam o ciclo de colheita dos produtos em causa, é desejável harmonizar estas campanhas de comercialização para que coincidam com o ano civil. Essa disposição já está prevista no artigo 2.º do Regulamento de execução n.º 543/2011 no setor das frutas e produtos hortícolas.*

### **Alteração 90**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7 – Frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

*São* fixados os seguintes preços de referência:

##### *Alteração*

***1. Para efeitos da aplicação da parte II, título I, capítulo I e da parte V, capítulo I, são*** fixados os seguintes preços de referência:

Or. fr

### *Justificação*

*Por razões de clareza, deve especificar-se a utilização concreta dos preços de referência, que vai além dos mecanismos de intervenção pública e de ajuda à armazenagem privada.*

### **Alteração 91**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da qualidade R3 da grelha da União para classificação das carcaças de bovinos adultos a que se refere o artigo 18.º, n.º 8;

##### *Alteração*

d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da qualidade R3 da grelha da União para classificação das carcaças de bovinos adultos a que se refere o artigo 9.º-A;

Or. fr

*Justificação*

*Ver alteração ao artigo 9.º-A.*

**Alteração 92**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra em conformidade com a grelha da União para classificação das carcaças de suínos a que se refere o artigo 18.º, n.º 8, nos seguintes moldes:

*Alteração*

f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra em conformidade com a grelha da União para classificação das carcaças de suínos a que se refere o artigo 9.º-A, nos seguintes moldes:

Or. fr

*Justificação*

*Ver alteração ao artigo 9.º-A.*

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Para o setor do azeite:***

***i) 1 980 EUR/tonelada no caso do azeite virgem extra;***

***ii) 1 710 EUR /tonelada no caso do azeite virgem;***

***iii) 1 524 EUR /tonelada no caso do azeite lampante com 2.º de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez).***

*Justificação*

*Os preços de referência são elementos essenciais que devem constar, tanto quanto possível, no ato de base. Trata-se aqui de retomar o artigo 33.º do Regulamento n.º 1234/2007. Por razões de promoção da qualidade do azeite, o preço de referência do azeite virgem extra foi revalorizado em 21 cêntimos por litro.*

**Alteração 94****Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***1-A. Os preços de referência podem ser alterados, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, em função da evolução registada na produção, nos custos de produção, especialmente nos fatores de produção, e nos mercados.***

*Justificação*

*Trata-se de uma disposição processual essencial que constava no artigo 8.º, n.º 4, da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a COM única com as disposições do Tratado de Lisboa. Deve ser integrada no presente regulamento.*

**Alteração 95****Proposta de regulamento  
Artigo 9***Texto da Comissão**Alteração*

Origem dos produtos elegíveis

Os produtos elegíveis para compras no quadro da intervenção pública ou para a concessão de ajuda à armazenagem privada são originários da União. ***Além disso, se*** os produtos forem provenientes de culturas, as

Origem dos produtos elegíveis

Os produtos elegíveis para compras no quadro da intervenção pública ou para a concessão de ajuda à armazenagem privada são originários da União. ***Se*** os produtos forem provenientes de culturas, as culturas

culturas devem ter sido colhidas na União, e se forem *provenientes de leite, o leite deve ter sido produzido* na União.

devem ter sido colhidas na União, e se forem *de origem animal, todo o processo de produção deve ter sido efetuado* na União.

Or. fr

### *Justificação*

*A lógica da clarificação deve ser realizada para todos os tipos de produtos agrícolas elegíveis para a intervenção pública e para a ajuda à armazenagem privada, ou seja, incluindo todos os produtos de origem animal.*

## **Alteração 96**

### **Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 9.º-A**

##### ***Grelhas da União e verificações***

***1. São aplicáveis, em conformidade com as regras previstas no Anexo III-A, grelhas da União para a classificação de carcaças nos seguintes setores:***

***a) Carne de bovino, no que se refere às carcaças de bovinos adultos;***

***b) Carne de suíno, no que se refere às carcaças de suínos que não tenham sido utilizados para a reprodução.***

***No setor da carne de ovino e de caprino, os Estados-Membros podem aplicar uma grelha da União para classificação das carcaças no que se refere às carcaças de ovinos, em conformidade com as regras previstas no anexo III-A, ponto C.***

***2. São efetuadas por conta da União, por um comité de controlo da União composto por peritos da Comissão e peritos designados pelos Estados-Membros, verificações no local em relação à classificação das carcaças de bovinos adultos e de ovinos. Este comité apresenta***

*à Comissão e aos Estados-Membros um relatório sobre as verificações efetuadas.*

*A União suporta os custos resultantes das verificações efetuadas.*

Or. fr

#### *Justificação*

*A grelha de classificação de carcaças está diretamente ligada aos preços de referência dos produtos em questão, que são fixados pelo processo legislativo ordinário. Deve, por isso, reintroduzir-se no ato de base o anexo V (doravante anexo III-A) e o artigo 34.º (doravante artigo 9.º-A) da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 97**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

A intervenção pública é aplicável, **sob reserva das** condições definidas na presente secção e de exigências e condições **a determinar** pela Comissão, por meio de atos delegados e/ou de execução, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, aos seguintes produtos:

###### *Alteração*

A intervenção pública é aplicável, **de acordo com as** condições definidas na presente secção e **as eventuais** exigências e condições **suplementares que podem ser determinadas** pela Comissão, por meio de atos delegados e/ou de execução, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, aos seguintes produtos:

Or. fr

#### **Alteração 98**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 11 - alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

c) Para a carne de bovino, **durante a campanha de comercialização**;

###### *Alteração*

c) Para a carne de bovino, **de 1 de janeiro a 31 de dezembro**;

*Justificação*

*O artigo 6.º não define o período da campanha de comercialização específico para a carne de bovino. Por conseguinte, deve definir-se um período de intervenção pública para este setor que corresponda ao ano civil.*

**Alteração 99****Proposta de regulamento****Artigo 11 – alínea d)***Texto da Comissão*

d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de **março** a 31 de agosto.

*Alteração*

d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de **janeiro** a 31 de agosto.

*Justificação*

*A internacionalização do comércio tende, cada vez mais, a suprimir os efeitos da sazonalidade da produção de leite e, assim, a alargar os períodos do ano em que é de esperar que sejam colocadas quantidades excessivas no mercado. O período de intervenção pública para a manteiga e o leite em pó desnatado deve, por isso, ser alargado.*

**Alteração 100****Proposta de regulamento****Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)***Texto da Comissão*

b) **Pode ser** aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz paddy) [incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz paddy)], se a situação do mercado o exigir. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

*Alteração*

b) **É** aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz paddy) [incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz paddy)], se a situação do mercado o exigir. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.

### Justificação

*Os produtores necessitam de regras claras cuja interpretação não deixe margem para dúvidas. Além disso, não há motivo para alterar as regras atuais, para criar diferenças de tratamento entre os setores, nem para deixar pairar dúvidas sobre a aplicação automática das regras se a situação do mercado exigir uma intervenção.*

### Alteração 101

#### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) *Pode ser* aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de *outros* atos de execução, se o preço médio de mercado durante um período representativo *adotado* nos termos do artigo 19.º, alínea a), num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças adotada nos termos do artigo 18.º, n.º 8, for inferior a **1 560 EUR/tonelada**.

##### *Alteração*

c) *É* aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de atos de execução *adotados sem a aplicação do artigo 162.º, n.º 2 ou n.º 3*, se o preço médio de mercado durante um período representativo *determinado* nos termos do artigo 19.º, alínea a), num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças adotada nos termos do artigo 9.º-A, for inferior a **90 % do preço de referência fixado no artigo 7.º, n.º 1, alínea d)**.

Or. fr

### Justificação

*Os produtores necessitam de regras claras cuja interpretação não deixe margem para dúvidas. Além disso, não há motivo para alterar as regras atuais, para criar diferenças de tratamento entre os setores, nem para deixar pairar dúvidas sobre a aplicação automática das regras se a situação do mercado exigir uma intervenção. A precisão de procedimento é necessária e é o retomar da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa. Ver alterações aos artigos 9.º-A e 14.º.*

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, suspender a intervenção pública para o setor da carne de bovino, sempre que, durante um período representativo adotado nos termos do artigo 19.º, alínea a), as condições previstas no n.º 1, alínea c), deixem de ser preenchidas.

##### *Alteração*

2. A Comissão pode, por meio de atos de execução **adotados sem a aplicação do artigo 162.º, n.º 2 ou n.º 3**, suspender a intervenção pública para o setor da carne de bovino, sempre que, durante um período representativo adotado nos termos do artigo 19.º, alínea a), as condições previstas no n.º 1, alínea c), deixem de ser preenchidas.

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de uma precisão de procedimento necessária.*

## Alteração 103

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a intervenção pública seja aberta nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), as compras são efetuadas **a** preço fixado dentro dos seguintes limites, para cada período referido no artigo 11.º:

##### *Alteração*

1. Sempre que a intervenção pública seja aberta nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), as compras são efetuadas **ao** preço fixado **determinado no artigo 14º, n.º 2**, dentro dos seguintes limites, para cada período referido no artigo 11.º:

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de uma precisão de procedimento necessária.*

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Relativamente à manteiga, **30 000** toneladas;

*Alteração*

b) Relativamente à manteiga, **70 000** toneladas;

Or. fr

### *Justificação*

*O limite de 30 000 toneladas para a manteiga é claramente insuficiente e provoca um nervosismo desnecessário nos mercados quando os preços se aproximam do preço de intervenção.*

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 2 - alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Para a carne de bovino, não excede o **preço referido no artigo 12.º, n.º 1, alínea c).**

*Alteração*

c) Para a carne de bovino, não excede **90 % do preço de referência fixado no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).**

Or. fr

### *Justificação*

*O preço de intervenção para a carne de bovino estabelecido a um preço fixo de 1 560 euros por tonelada está completamente desligado da realidade do mercado. Deve por isso ser atualizado e, como para os outros setores, fixado ao preço de referência para poder variar mecanicamente em caso de ajustamento do preço de referência.*

## Alteração 106

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os preços de intervenção pública referidos nos n.os 1 e 2 não prejudicam bonificações ou reduções de preço por razões de qualidade no caso do trigo mole, da cevada, do milho e do arroz com casca (arroz paddy). ***Além disso, atendendo à necessidade de assegurar a orientação da produção para certas variedades de arroz com casca (arroz paddy), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de fixar bonificações e reduções do preço de intervenção pública.***

#### *Alteração*

3. Os preços de intervenção pública referidos nos n.os 1 e 2 não prejudicam bonificações ou reduções de preço por razões de qualidade no caso do trigo mole, da cevada, do milho e do arroz com casca (arroz paddy).

Or. fr

#### *Justificação*

*Dada a utilização muito fraca dos instrumentos de intervenção para o arroz paddy, o objetivo de orientação da produção para certas variedades através de bonificações ou reduções não é proporcional aos meios utilizados. As bonificações ou reduções do preço de referência por ato delegado continuam possíveis (artigo 18.º, n.º 3: bonificações ou reduções de preço por razões de qualidade do produto). Além disso, a intervenção pública visa estabelecer uma rede de segurança, e não orientar as produções.*

## Alteração 107

### Proposta de regulamento Artigo 15 – parágrafo 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que as existências de intervenção pública foram escoadas durante o ano anterior.***

Or. fr

## Alteração 108

### Proposta de regulamento Artigo 16 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

***Pode ser*** concedida uma ajuda à armazenagem privada dos produtos a seguir indicados, ***sob reserva das*** condições definidas na presente secção e ***de*** exigências e condições a adotar pela Comissão, por meio de atos delegados e/ou de atos de execução, nos termos dos artigos 17.º a 19.º:

#### *Alteração*

***É*** concedida uma ajuda à armazenagem privada dos produtos a seguir indicados, ***de acordo com as*** condições definidas na presente secção e ***as eventuais*** exigências e condições ***suplementares*** a adotar pela Comissão, por meio de atos delegados e/ou de atos de execução, nos termos dos artigos 17.º a 19.º:

Or. fr

## Alteração 109

### Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Azeite;

#### *Alteração*

b) Azeite ***e azeitona de mesa***;

Or. fr

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Fibras de ***cânhamo***;

#### *Alteração*

c) Fibras de ***linho e de cânhamo***;

Or. fr

### **Alteração 111**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) Carne de aves de capoeira;***

Or. fr

### **Alteração 112**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea h-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-B) Requeijão de cabra e de ovelha;***

Or. fr

### **Alteração 113**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – alínea h-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-C) Queijos.***

Or. fr

### **Alteração 114**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos

delegados em conformidade com o artigo 160.º, sempre que necessário para garantir a transparência do mercado, a fim de fixar as condições em que **pode ser decidido** conceder ajuda à armazenagem privada para os produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta os preços médios de mercado registados na União e os preços de referência dos produtos em causa ou a necessidade de reagir a uma situação de mercado especialmente difícil ou a evoluções económicas no setor em um ou mais Estados-Membros.

delegados em conformidade com o artigo 160.º, sempre que necessário para garantir a transparência do mercado, a fim de fixar as condições em que **decide** conceder ajuda à armazenagem privada para os produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta:

*a)* os preços médios de mercado registados na União e os preços de referência dos produtos em causa *e/ou*

*b)* a necessidade de reagir a uma situação de mercado especialmente difícil ou a evoluções económicas *e/ou que tenham um impacto significativo nas margens de lucro dos produtores* no setor em um ou mais Estados-Membros.

Or. fr

### *Justificação*

*Os produtores necessitam de regras claras que não deixem nenhuma dúvida quanto à sua interpretação.*

### **Alteração 115**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão **pode**, por meio de atos de execução, **decidir** conceder uma ajuda à armazenagem privada dos produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta as condições referidas no presente artigo, n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;

##### *Alteração*

2. A Comissão **decide**, por meio de atos de execução, conceder uma ajuda à armazenagem privada dos produtos enumerados no artigo 16.º, tendo em conta as condições referidas no presente artigo, n.º 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;

*Justificação*

*Os produtores necessitam de regras claras cuja interpretação não deixe margem para dúvidas.*

**Alteração 116**

**Proposta de regulamento**

**Parte II – Título I – Capítulo I – Secção 3-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**SECÇÃO 3-A**

**COORDENAÇÃO DAS OPERAÇÕES  
DE RETIRADA TEMPORÁRIA DO  
MERCADO**

**Artigo 17-A**

***Coordenação das operações de retirada  
temporária de mercado***

***1. A fim de prevenir grandes  
desequilíbrios nos mercados ou de repor o  
respetivo funcionamento normal em caso  
de perturbações graves, as associações de  
organizações de produtores que se  
enquadram num dos setores referidos no  
n.º 2 do artigo 1.º do presente  
regulamento, e consideradas como  
representativas na aceção do artigo 110.º  
do mesmo regulamento, podem  
desenvolver e ativar um sistema que  
estabeleça uma coordenação das retiradas  
temporárias de mercado efetuadas pelos  
seus membros.***

***Estas disposições são aplicáveis sem  
prejuízo da parte IV do presente  
regulamento e não são abrangidas pelo  
âmbito de aplicação do artigo 101.º, n.º 1,  
do Tratado.***

***2. Caso uma associação de organizações  
de produtores decida ativar o referido  
sistema, o mesmo será imposto a todos os***

*seus membros.*

**3. Esse sistema é financiado:**

**a) pelas contribuições financeiras das organizações membros e/ou da própria associação de organizações de produtores e, se necessário,**

**b) pela ajuda financeira da União, prevista no artigo 8.º, segundo as condições determinadas pela Comissão nos termos do artigo 18.º, n.º 9-A, alínea c), e que não pode, em qualquer caso, ser superior a 50 % do custo global.**

**4. A Comissão pode, por meio de atos delegados, adotados em conformidade com o artigo 160.º, adotar as medidas necessárias para garantir que a execução do referido sistema mantém a conformidade com os objetivos da PAC e não representa um entrave ao bom funcionamento do mercado interno.**

Or. fr

#### *Justificação*

*A intervenção nos mecanismos da oferta e da procura de produtos agrícolas ao nível mínimo da «rede de segurança» não pode ser suficiente para combater os efeitos da crescente volatilidade dos preços. Por conseguinte, é conveniente clarificar e explicitar as ferramentas que podem ser utilizadas pelos agentes do setor privado a fim de prevenir e gerir os efeitos da referida volatilidade. Neste quadro, é conveniente privilegiar os agentes com uma dimensão mais significativa no mercado e prever a possibilidade de uma contribuição financeira pública, segundo as modalidades e a um nível a determinar pela Comissão.*

#### **Alteração 117**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Parte II – Título I – Capítulo I – Secção 4 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**SECÇÃO 4**

**SECÇÃO 4**

**DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE A INTERVENÇÃO PÚBLICA E A AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA**

**DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE A INTERVENÇÃO PÚBLICA, A AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA E O**

**SISTEMA DE COORDENAÇÃO DAS  
RETIRADAS TEMPORÁRIAS DE  
MERCADO**

Or. fr

**Alteração 118**

**Proposta de regulamento  
Artigo 18 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Tendo em conta a necessidade de estandardizar a apresentação dos diferentes produtos a fim de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de ajuda à armazenagem privada, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **adotar** grelhas da União para classificação de carcaças nos seguintes setores:

*Alteração*

8. Tendo em conta **as especificidades constatadas na União, as evoluções técnicas e as necessidades dos setores**, a necessidade de estandardizar a apresentação dos diferentes produtos a fim de melhorar a transparência do mercado, o registo dos preços e a aplicação das disposições de intervenção no mercado sob a forma de intervenção pública e de ajuda à armazenagem privada, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **adaptar e atualizar as definições e as** grelhas da União para classificação de carcaças **estabelecidas no anexo III-A** nos seguintes setores:

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente definir melhor o campo de aplicação da delegação de poderes conferida à Comissão para alterar o Anexo III-A.*

**Alteração 119**

**Proposta de regulamento  
Artigo 18 – n.º 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9-A. Tendo em conta a necessidade de assegurar um funcionamento adequado**

*do sistema de coordenação das operações de retirada temporária de mercado, a Comissão pode, por meio de atos delegados, estabelecer os requisitos a cumprir pelo referido sistema, nomeadamente:*

*a) As condições gerais de ativação e de funcionamento;*

*b) Os requisitos que devem ser cumpridos pelas associações de organizações de produtores para a sua aplicação;*

*c) As regras aplicáveis ao seu funcionamento, em particular as condições em que a Comissão decide que um financiamento comunitário no domínio da ajuda à armazenagem privada pode ou não ser concedido às associações de organizações de produtores;*

*d) As regras que permitam assegurar que uma percentagem excessiva dos produtos habitualmente disponíveis não é bloqueada pela ativação do referido sistema.*

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver alteração ao artigo 17.º-A.*

#### **Alteração 120**

##### **Proposta de regulamento Artigo 19 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) Aos períodos, mercados *e* preços de mercado representativos necessários à aplicação do presente capítulo;

###### *Alteração*

a) Aos períodos, mercados, preços de mercado representativos *e à evolução das margens de lucro* necessários à aplicação do presente capítulo;

Or. fr

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – parágrafo 2 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.***

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma precisão de procedimento necessária.*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento

#### Parte II – Título I – Capítulo II – Secção 1 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***REGIMES*** PARA MELHORAR O  
ACESSO AOS GÉNEROS  
ALIMENTÍCIOS

***PROGRAMAS*** PARA MELHORAR O  
ACESSO AOS GÉNEROS  
ALIMENTÍCIOS ***E OS HÁBITOS***  
***ALIMENTARES DAS CRIANÇAS***

*(A substituição de «regime» por «programa» aplica-se à totalidade da secção)*

Or. fr

*Justificação*

*A presente secção diz respeito a dois programas de ajuda distintos, que não estão integrados num regime comum. Por conseguinte, é conveniente clarificar a redação proposta. Convém igualmente definir melhor o objetivo primordial destes programas, que diz sobretudo respeito aos hábitos alimentares das crianças.*

## Alteração 123

### Proposta de regulamento Artigo 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 20.º-A**

##### **Grupo-alvo**

***Os programas de ajuda destinados a melhorar o acesso à alimentação e os hábitos alimentares das crianças dirigem-se às crianças que frequentam com regularidade qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, assim como infantários e outros estabelecimentos pré-escolares e de atividades extracurriculares, geridos ou aprovados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Os dois programas de distribuição referidos na presente secção destinam-se ao mesmo público. Por conseguinte, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, a redação da presente secção, colocando o grupo-alvo destes programas de ajuda como uma disposição de aplicação geral. Convém igualmente explicar que este programa pode também dirigir-se a estabelecimentos de atividades extracurriculares, tais como os centros de ocupação de tempos livres ou os jardins de infância.*

## Alteração 124

### Proposta de regulamento Parte II – Título I – Capítulo II – Secção 1 – Subsecção 1 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

REGIMES DE DISTRIBUIÇÃO DE  
FRUTA NAS ESCOLAS

REGIMES DE DISTRIBUIÇÃO DE  
FRUTA **E PRODUTOS HORTÍCOLAS**  
NAS ESCOLAS

*(Este aditamento aplica-se a toda a subsecção 1)*

*Justificação*

*O programa de ajuda referido na presente subsecção diz igualmente respeito aos produtos hortícolas.*

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O fornecimento às crianças, nos estabelecimentos de ensino, *incluindo infantários, outros estabelecimentos de ensino pré-escolar e escolas primárias e secundárias*, de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas;

*Alteração*

a) O fornecimento às crianças, nos estabelecimentos de ensino *pré-escolar e de atividades extracurriculares, previsto no artigo 20.º-A*, de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas;

*Justificação*

*Ver alteração ao artigo 20.º-A.*

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas elegíveis no âmbito do respetivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo

*Alteração*

3. As elaborarem as suas estratégias, os Estados-Membros estabelecem a lista de produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas elegíveis no âmbito do respetivo regime. Porém, essa lista não inclui produtos excluídos por medidas adotadas pela Comissão, por meio de atos delegados, nos termos do artigo

22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros *podem dar* preferência aos produtos de origem da UE.

22.º, n.º 2, alínea a). Os Estados-Membros selecionam os produtos com base em critérios objetivos, que podem incluir *os benefícios para a saúde*, a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros *dão* preferência aos produtos de origem da UE.

Or. fr

### *Justificação*

*Uma vez que o programa de ajuda tem por objetivo incentivar as crianças a adotarem hábitos alimentares saudáveis, trata-se de uma precisão importante. A preferência comunitária no mercado interno constitui um dos três princípios fundamentais da PAC. A sua aplicação aos produtos selecionados no âmbito do presente programa de ajuda não pode ser opcional.*

### **Alteração 127**

#### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. A ajuda da União referida no n.º 1 não pode:
- a) Exceder 150 milhões de EUR por ano letivo; *nem*
  - b) Exceder 75 % dos custos de fornecimento e dos custos conexos referidos no n.º 1 ou 90 % desses custos nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado; *nem*
  - c) Cobrir senão os custos de fornecimento e os custos conexos referidos no n.º 1.

##### *Alteração*

4. A ajuda da União referida no n.º 1 não pode:
- a) Exceder 150 milhões de EUR por ano letivo;
  - b) Exceder 75 % dos custos de fornecimento e dos custos conexos referidos no n.º 1 ou 90 % desses custos nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado;
  - c) Cobrir senão os custos de fornecimento e os custos conexos referidos no n.º 1.

Or. fr

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A ajuda comunitária referida no n.º 1 será atribuída a cada Estado-Membro com base em critérios objetivos baseados na respetiva proporção de crianças na faixa etária dos seis aos dez anos que frequentam os estabelecimentos de ensino definidos no artigo 20.º-A. Todavia, cada Estado-Membro que participe no programa deve receber, pelo menos, 175 000 EUR de ajuda comunitária. Os Estados-Membros que participem no programa devem solicitar, todos os anos, a ajuda comunitária com base na respetiva estratégia. Na sequência dos pedidos apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão decidirá, de acordo com o disposto no artigo 23.º, sobre as verbas definitivas, no âmbito das dotações disponíveis no orçamento.***

Or. fr

### *Justificação*

*Os critérios gerais de afetação da ajuda entre Estados-Membros constituem elementos essenciais que devem ser reintegrados no ato de base. Trata-se da retoma do artigo 128.º, n.º 5, da proposta de regulamento (2010) 799, que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***9-A. Os Estados-Membros participantes publicam, nos locais de distribuição, a sua participação no programa de ajuda,***

*divulgando a subvenção por parte da União Europeia.*

Or. fr

*Justificação*

*O Tribunal de Contas criticou fortemente estes elementos. Por conseguinte, trata-se de tê-los plenamente em conta e de inserir uma obrigação de publicidade no ato de base.*

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. Tendo em conta a necessidade de estimular nas crianças hábitos alimentares saudáveis**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, estabelecer regras sobre:

*Alteração*

2. Tendo em conta a necessidade de **assegurar que a aplicação do programa responde de forma eficaz aos objetivos que lhe são atribuídos**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, estabelecer regras sobre:

Or. fr

*Justificação*

*A justificação para o recurso a atos delegados menciona um objetivo político. Este objetivo justifica a existência do programa de ajuda. O recurso a atos delegados deve, por seu turno, ser justificado por objetivos técnicos.*

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Os critérios **objetivos para a repartição da ajuda entre Estados-Membros**, a repartição indicativa da ajuda entre os Estados-Membros e o método de retribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos

*Alteração*

a) Os critérios **adicionais relativos à repartição indicativa da ajuda entre os Estados-Membros e o método de retribuição da ajuda entre os Estados-Membros com base nos pedidos**

recebidos;

recebidos;

Or. fr

### *Justificação*

*Com a reintegração dos critérios gerais de afetação da ajuda entre Estados-Membros no ato de base, só os critérios adicionais podem ser adotados por meio de atos delegados.*

### **Alteração 132**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do **regime**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **exigir que** os Estados-Membros **participantes** divulguem a subvenção **do regime**.

##### *Alteração*

4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do **programa**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **estabelecer as condições em que** os Estados-Membros **assegurem a publicidade da sua participação no programa de ajuda e** divulguem a subvenção **por parte da União Europeia**.

Or. fr

### *Justificação*

*Com a integração de uma exigência de publicidade do programa no ato de base, só as condições de implementação podem ser adotadas por meio de atos delegados.*

### **Alteração 133**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer **todas** as medidas necessárias relacionadas com a presente subsecção no que respeita, **nomeadamente**:

##### *Alteração*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer as medidas necessárias relacionadas com a presente secção no que respeita:

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente enquadrar de forma mais rigorosa a capacidade da Comissão de recorrer a atos de execução.*

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Fornecimento** de produtos lácteos às crianças

**Ajuda à distribuição de leite e** de produtos lácteos às crianças

Or. fr

*Justificação*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações e dispositivos relativos aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

**Alteração 135**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. É concedida uma ajuda da União **para o fornecimento** às crianças, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos do setor do leite e dos produtos lácteos.

1. **Em condições a determinar pela Comissão, por meio de atos delegados e de atos de execução nos termos dos artigos 25.º e 26.º,** é concedida uma ajuda da União **a favor da distribuição** às crianças, nos estabelecimentos de ensino, **pré-escolares e de atividades extracurriculares referidos no artigo 20.º-A,** de certos produtos do setor do leite e dos produtos lácteos.

Or. fr

*Justificação*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações e dispositivos relativos aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

**Alteração 136**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A ajuda da União prevista no n.º 1 não pode ser utilizada para substituir o financiamento de regimes nacionais existentes de distribuição de leite e de produtos lácteos nas escolas, ou outros regimes de distribuição nas escolas que incluam leite e produtos lácteos. No entanto, se um Estado-Membro já dispuser de um regime que seja elegível para a ajuda comunitária nos termos do presente artigo e pretender alargá-lo ou torná-lo mais eficaz, nomeadamente em relação ao grupo-alvo ou à sua duração, a ajuda comunitária pode ser concedida. Neste caso, o Estado-Membro deve indicar na sua estratégia de execução de que modo tenciona alargar o regime ou torná-lo mais eficaz.***

Or. fr

*Justificação*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações e dispositivos relativos aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

## Alteração 137

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. O regime da União de distribuição de leite e de produtos lácteos nas escolas não prejudica quaisquer regimes nacionais distintos de distribuição de leite e de produtos lácteos nas escolas, compatíveis com a legislação da União, estimulando o consumo de leite e produtos lácteos na escola.***

Or. fr

*Justificação*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações e dispositivos relativos aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

## Alteração 138

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. As medidas relativas à fixação da ajuda da União para todos os tipos de leite são tomadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.***

***Suprimido***

Or. fr

*Justificação*

*O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado não se aplica. A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 139

### Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Os Estados-Membros participantes publicam, nos locais de distribuição, a sua participação no programa de ajuda, divulgando a subvenção por parte da União Europeia.**

Or. fr

*Justificação*

*O Tribunal de Contas criticou fortemente estes elementos. Por conseguinte, trata-se de tê-los plenamente em conta e de inserir uma obrigação de publicidade no ato de base.*

## Alteração 140

### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Tendo em conta a **evolução dos padrões de consumo de produtos lácteos e as inovações e evolução do mercado dos produtos lácteos, bem como aspetos nutricionais**, a Comissão **determina**, por meio de atos delegados, os produtos elegíveis para o **regime e adota regras relativas às** estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda **e ao grupo-alvo do regime**.

2. Tendo em conta a **necessidade de assegurar que a implementação do regime responde de forma eficaz aos objetivos que lhe são atribuídos**, a Comissão **pode**, por meio de atos delegados, **adotar regras sobre:**

- a) Os produtos elegíveis para o programa, tendo em conta aspetos nutricionais;**
- b) O grupo-alvo do programa;**
- c) As estratégias nacionais ou regionais a elaborar pelos Estados-Membros com vista ao benefício da ajuda;**

- d) *A aprovação e a seleção dos requerentes da ajuda;*  
e) *A monitorização e avaliação.*

Or. fr

*Justificação*

*A justificação para o recurso a atos delegados menciona um objetivo político. Este objetivo justifica a existência do programa de ajuda. O recurso a atos delegados deve, por seu turno, ser justificado por objetivos técnicos.*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações relativas aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

*Além disso, uma vez que o programa de ajuda tem por objetivo incentivar as crianças a adotarem hábitos alimentares saudáveis, trata-se de uma precisão importante.*

**Alteração 141**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do **regime** de ajuda, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **exigir que** os estabelecimentos de ensino comuniquem a subvenção **do regime**.

*Alteração*

4. Tendo em conta a necessidade de promover o conhecimento do **programa**, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **definir as condições em que** os Estados-Membros **assegurem a publicidade da sua participação no programa e** comuniquem a subvenção **por parte da União Europeia**.

Or. fr

*Justificação*

*Por razões de simplificação, é conveniente racionalizar, tanto quanto possível, as redações relativas aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

*Além disso, uma vez que o programa de ajuda tem por objetivo incentivar as crianças a adotarem hábitos alimentares saudáveis, trata-se de uma precisão importante.*

## Alteração 142

### Proposta de regulamento Artigo 26 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar **todas** as medidas necessárias, **nomeadamente**:

#### *Alteração*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar as medidas necessárias **relacionadas com a presente subsecção no que respeita**:

Or. fr

#### *Justificação*

*É conveniente enquadrar de forma mais rigorosa a capacidade da Comissão de recorrer a atos de execução e racionalizar, tanto quanto possível, as redações relativas aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

## Alteração 143

### Proposta de regulamento Artigo 26 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) *À aprovação dos requerentes e dos pedidos e pagamentos de ajuda;*

#### *Alteração*

b) *Aos pedidos de ajuda e aos pagamentos;*

Or. fr

#### *Justificação*

*É conveniente enquadrar de forma mais rigorosa a capacidade da Comissão de recorrer a atos de execução e racionalizar, tanto quanto possível, as redações relativas aos dois programas de ajuda à distribuição de géneros alimentícios nas escolas.*

## Alteração 144

### Proposta de regulamento Artigo 26 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) a fixação da ajuda para todo o tipo de leite e de produtos lácteos, tendo em conta a necessidade de incentivar suficientemente a distribuição de produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, pré-escolares e de atividades extracurriculares.***

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***- a) A monitorização e gestão do mercado no setor do azeite e das azeitonas de mesa;***

Or. fr

*Justificação*

*Os objetivos gerais dos programas de trabalho constituem elementos essenciais que devem ser integrados de forma exaustiva no ato de base. Trata-se da retoma parcial do artigo 5.º do Regulamento n.º 867/2008.*

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Divulgação de informação sobre as atividades das organizações de operadores com vista a melhorar a qualidade do azeite e das azeitonas de mesa.***

Or. fr

*Justificação*

*Os objetivos gerais dos programas de trabalho constituem elementos essenciais que devem ser integrados de forma exaustiva no ato de base. Trata-se da retoma parcial do artigo 5.º do Regulamento n.º 867/2008.*

## Alteração 147

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros podem estabelecer condições suplementares que precisem as ações elegíveis, desde que não impossibilitem a sua apresentação ou realização.***

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma disposição importante que deve ser integrada no ato de base.*

## Alteração 148

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) 75 %, para as atividades nos domínios referidos no n.º 1, **alínea a)**;

#### *Alteração*

a) 75 %, para as atividades nos domínios referidos no n.º 1, **alíneas -a) e a)**;

Or. fr

#### *Justificação*

*A monitorização e a gestão dos mercados são uma das missões primordiais das organizações de produtores. Tal deve refletir-se nas taxas de cofinanciamento dos programas de trabalho.*

## Alteração 149

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) 75 %, para os programas de trabalho executados em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores por organizações de operadores aprovadas de, pelo menos, dois Estados-Membros produtores, nos domínios referidos no n.º 1, alínea c), e 50 %, para as outras atividades nesses domínios.

#### *Alteração*

c) 75 %, para os programas de trabalho executados em pelo menos três países terceiros ou Estados-Membros não-produtores por organizações de operadores aprovadas de, pelo menos, dois Estados-Membros produtores, nos domínios referidos no n.º 1, alíneas c) **e d)**, e 50 %, para as outras atividades nesses domínios.

Or. fr

#### *Justificação*

*A melhoria da qualidade constitui um desafio primordial para a indústria oleícola. Tal deve refletir-se nas taxas de cofinanciamento dos programas de trabalho.*

## Alteração 150

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Às condições de aprovação das organizações de operadores, para efeitos do regime de ajuda, e **de** suspensão ou retirada dessa aprovação;

#### *Alteração*

a) Às condições de aprovação das organizações de operadores, para efeitos do regime de ajuda, e **a recusa, a** suspensão ou **a** retirada dessa aprovação;

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se da retoma do âmbito definido nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento n.º 867/2008.*

## Alteração 151

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) **Às** medidas elegíveis para financiamento pela União;

#### *Alteração*

b) **Aos pormenores das** medidas elegíveis para financiamento pela União;

Or. fr

#### *Justificação*

*Os objetivos gerais dos programas de trabalho definem no ato de base, com alguma precisão, o tipo de medidas elegíveis para financiamento por parte da União. Os atos delegados só podem incidir sobre o seu conteúdo.*

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas podem

#### *Alteração*

1. As organizações de produtores **e/ou respetivas associações** do setor das frutas e

constituir fundos operacionais. Esses fundos são financiados:

produtos hortícolas podem constituir fundos operacionais. Esses fundos são financiados:

Or. fr

#### *Justificação*

*A experiência dos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas demonstra a necessidade de promover modelos organizacionais que permitam aos produtores adquirir uma dimensão significativa no mercado, em particular no que diz respeito à prevenção e gestão da crise. As associações de organizações de produtores podem ser um bom vetor.*

### **Alteração 153**

#### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Pelas contribuições financeiras dos membros ou da própria organização de produtores;

##### *Alteração*

a) Pelas contribuições financeiras:

*i) Dos membros e/ou da própria organização de produtores;*

*ii) Das organizações de produtores à sua associação.*

Or. fr

#### *Justificação*

*A experiência dos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas demonstra a necessidade de promover modelos organizacionais que permitam aos produtores adquirir uma dimensão significativa no mercado, em particular no que diz respeito à prevenção e gestão da crise. As associações de organizações de produtores podem ser um bom vetor.*

## Alteração 154

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Pela assistência financeira da União que pode ser concedida às organizações de produtores, em conformidade com os termos e condições estabelecidos em atos delegados e atos de execução adotados pela Comissão ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º.

#### *Alteração*

b) Pela assistência financeira da União que pode ser concedida às organizações de produtores ***ou às suas associações, no caso de estas apresentarem, gerirem e implementarem um programa operacional***, em conformidade com os termos e condições estabelecidos em atos delegados e atos de execução adotados pela Comissão ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º.

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver alteração anterior.*

## Alteração 155

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas prosseguem pelo menos dois dos objetivos referidos no artigo 106.º, alínea c), ou dos seguintes objetivos:

#### *Alteração*

1. Os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas prosseguem pelo menos dois dos objetivos referidos no artigo 106.º, alínea c), ou ***dois*** dos seguintes objetivos:

Or. fr

## Alteração 156

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Melhoramento da qualidade dos produtos;

*Alteração*

b) Melhoramento da qualidade dos produtos ***frescos ou transformados***;

Or. fr

## Alteração 157

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea e)

*Texto da Comissão*

e) Medidas ambientais e métodos de produção respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica;

*Alteração*

e) Medidas ambientais, ***nomeadamente no domínio da água***, e métodos de produção, ***de fabrico e de transformação*** respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica ***e a produção integrada***;

Or. fr

## Alteração 158

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As associações de organizações de produtores podem agir em nome dos seus membros no que respeita à gestão, ao tratamento, à aplicação e à apresentação dos respetivos programas operacionais. Estas associações podem igualmente apresentar um programa operacional parcial, que envolva ações identificadas, mas não aplicadas, pelas organizações membros nos respetivos programas***

*operacionais.*

*Estes programas operacionais parciais estão sujeitos às mesmas regras que os outros programas operacionais, e são examinados ao mesmo tempo que os programas operacionais das organizações membros.*

*Para tal, os Estados-Membros devem certificar-se que:*

*a) As ações dos programas operacionais parciais são integralmente financiadas pelas contribuições das organizações membros da associação em causa e que os fundos são retirados dos fundos operacionais das referidas organizações membros;*

*b) As ações e a participação financeira correspondentes são identificadas no programa operacional de cada organização membro;*

*c) Não há financiamento duplo.*

Or. fr

#### *Justificação*

*A experiência dos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas demonstra a necessidade de promover modelos organizacionais que permitam aos produtores adquirir uma dimensão significativa no mercado, em particular no que diz respeito à prevenção e gestão da crise. As associações de organizações de produtores podem ser um bom vetor.*

#### **Alteração 159**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 31 – n.º 2 – alínea -a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*- a) A previsão e monitorização da produção e do consumo;*

Or. fr

## Alteração 160

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Os subsídios ao arranque destinados à reconversão dos pomares;***

Or. fr

## Alteração 161

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Os investimentos que permitam gerir mais eficazmente os volumes colocados no mercado;***

Or. fr

## Alteração 162

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As medidas de prevenção e gestão de crises, nomeadamente qualquer reembolso do capital e dos juros tal como referido no **terceiro** parágrafo, não devem representar mais de **um terço** das despesas no âmbito do programa operacional.

As medidas de prevenção e gestão de crises, nomeadamente o reembolso do capital e dos juros referido no **quarto** parágrafo, não devem representar mais de **40 %** das despesas do programa operacional.

Or. fr

### *Justificação*

*A problemática da prevenção e gestão de crises constitui um elemento particularmente central no setor das frutas e produtos hortícolas. É conveniente que os programas operacionais possam refletir esta realidade, prevendo a possibilidade de um financiamento mais elevado para as medidas de prevenção e gestão de crises.*

### **Alteração 163**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As medidas de seguros de colheita contribuem para a proteção do rendimento dos agricultores e para a compensação pelas perdas sofridas pela organização de produtores e/ou pelos seus membros afetados por calamidades naturais, fenómenos climáticos adversos e, se for caso disso, pragas ou doenças.*

Or. fr

### *Justificação*

*As definições são elementos essenciais que devem ser abrangidos pelo ato de base. Trata-se da retoma do artigo 88.º do Regulamento n.º 543/2011.*

### **Alteração 164**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As organizações de produtores podem contrair empréstimos em condições comerciais para financiar as medidas de prevenção e gestão de crises. Nesse caso, o reembolso do capital e dos juros dos empréstimos pode inscrever-se no quadro do programa operacional, podendo assim ser elegível para assistência financeira da União ao abrigo do artigo 32.º. As ações

As organizações de produtores podem contrair empréstimos em condições comerciais para financiar as medidas de prevenção e gestão de crises. Nesse caso, o reembolso do capital e dos juros dos empréstimos pode inscrever-se no quadro do programa operacional, podendo assim ser elegível para assistência financeira da União ao abrigo do artigo 32.º. As ações

específicas no âmbito da prevenção e gestão de crises *são* financiadas através de tais empréstimos ou diretamente, *mas não de ambos os modos*.

específicas efetuadas no âmbito da prevenção e gestão de crises *podem ser* financiadas através de tais empréstimos ou diretamente *pelas organizações de produtores*.

Or. fr

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Para efeitos da presente secção, entende-se por:***

***a) «Colheita em verde»: a colheita completa ou parcial de produtos não comercializáveis, em determinada superfície, efetuada antes do início da colheita normal. Os produtos em causa não devem ter sido danificados antes da colheita em verde, quer por razões climáticas, fitossanitárias ou outras.***

***b) «Não-colheita»: a situação em que não é retirada, integralmente ou em parte, da superfície em causa, qualquer produção comercial, durante o ciclo normal de produção. Contudo, a destruição dos produtos causada por fenómenos climáticos ou por doenças não é considerada não-colheita.***

Or. fr

### *Justificação*

*As definições são elementos essenciais que devem ser abrangidos pelo ato de base. Trata-se, no caso destas duas definições, da retoma do artigo 84.º do Regulamento n.º 543/2011.*

## Alteração 166

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O valor máximo da assistência financeira da União é de 4,1 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores.

Todavia, essa percentagem pode ser aumentada para 4,6 % do valor da produção comercializada desde que o montante que ultrapasse 4,1 % do valor da produção comercializada seja utilizado exclusivamente para medidas de prevenção e gestão de crises.

#### *Alteração*

2. O valor máximo da assistência financeira da União é de 4,1 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores *e/ou da sua associação*.

Todavia, essa percentagem pode ser aumentada para 4,6 % do valor da produção comercializada *da organização de produtores* desde que o montante que ultrapasse 4,1 % do valor da produção comercializada seja utilizado exclusivamente para medidas de prevenção e gestão de crises.

*Todavia, essa percentagem pode ser aumentada para 5 % do valor da produção comercializada da associação de organizações de produtores, desde que as medidas referidas no segundo parágrafo do presente número sejam implementadas por uma associação de organizações de produtores em nome dos seus membros.*

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver também a alteração ao artigo 30.º.*

## Alteração 167

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*d-A) O programa é apresentado por várias organizações de produtores reconhecidas, agrupadas numa filial comum de*

*comercialização;*

Or. fr

*Justificação*

*Ver também a alteração ao artigo 30.º.*

**Alteração 168**

**Proposta de regulamento  
Artigo 32 – n.º 3 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h) Abranger apenas apoios específicos a ações de promoção do consumo de frutas e produtos hortícolas dirigidas a crianças nos estabelecimentos de ensino.***

***Suprimido***

Or. fr

*Justificação*

*As distribuições de frutas e produtos hortícolas a crianças são já amplamente abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente através do programa de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas e da distribuição gratuita referida no número seguinte. É conveniente não favorecer duplos, ou mesmo triplos, financiamentos para a mesma ação.*

**Alteração 169**

**Proposta de regulamento  
Artigo 32 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Por distribuição gratuita a instituições penitenciárias, escolas e outras instituições de ensino ***público***, colónias de férias infantis, hospitais e lares de idosos, designados pelos Estados-Membros, os quais tomarão as medidas necessárias para que as quantidades distribuídas a este título acresçam às normalmente adquiridas pelos

b) Por distribuição gratuita a instituições penitenciárias, escolas e outras instituições de ensino ***geridas ou aprovadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro***, colónias de férias infantis, hospitais e lares de idosos, designados pelos Estados-Membros, os quais tomarão as medidas necessárias para que as quantidades distribuídas a este título

estabelecimentos em causa.

acresçam às normalmente adquiridas pelos estabelecimentos em causa.

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente não excluir as instituições de ensino privado deste dispositivo.*

**Alteração 170**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros transmitem o quadro proposto à Comissão, que, por meio de atos de execução, pode exigir a alteração do mesmo no prazo de três meses, se verificar que a proposta não contribuiria para a prossecução dos objetivos fixados pelo artigo 191.º do Tratado e pelo sétimo programa comunitário de ação em matéria de ambiente. Os investimentos em explorações individuais apoiados por programas operacionais também têm de respeitar esses objetivos.

*Alteração*

Os Estados-Membros transmitem o quadro proposto à Comissão, que, por meio de atos de execução **adotados sem a aplicação do artigo 162.º, n.º 2 ou 3**, pode exigir a alteração do mesmo no prazo de três meses, se verificar que a proposta não contribuiria para a prossecução dos objetivos fixados pelo artigo 191.º do Tratado e pelo sétimo programa comunitário de ação em matéria de ambiente. Os investimentos em explorações individuais apoiados por programas operacionais também têm de respeitar esses objetivos.

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma precisão de procedimento necessária.*

**Alteração 171**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35 – alínea a) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) à elegibilidade das medidas, ações ou

*Alteração*

iii) à elegibilidade das medidas, ações ou

despesas ao abrigo de um programa operacional e respetivas regras nacionais complementares,

despesas ao abrigo de um programa operacional, **às regras relativas aos investimentos em explorações individuais** e respetivas regras nacionais complementares,

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver alterações aos artigos 30.º e 31.º*

#### **Alteração 172**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 35 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***v-A) às regras específicas aplicáveis nos casos em que as associações de organizações de produtores agem, total ou parcialmente, em nome dos seus membros no que respeita à gestão, ao tratamento, à aplicação e à apresentação dos respetivos programas operacionais;***

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver alterações aos artigos 30.º e 31.º*

#### **Alteração 173**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 35 – alínea c) – subalínea iv-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iv-A) às regras específicas aplicáveis ao financiamento dos programas operacionais das associações de organizações de produtores, nomeadamente as relativas aos limites***

*máximos referidos no artigo 32.º, n.º 2;*

Or. fr

*Justificação*

*Ver alterações aos artigos 30.º e 31.º.*

**Alteração 174**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – alínea d) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) *à definição de* retirada do mercado;

ii) *às condições em que a* retirada do mercado *é desencadeada;*

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de elementos essenciais que devem ser integrados no ato de base.*

**Alteração 175**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – alínea d) – subalínea ix)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ix) *às definições de colheita em verde e de não-colheita;*

*Suprimido*

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de elementos essenciais que devem ser integrados no ato de base. As definições de não-colheita e de colheita em verde foram reintegradas no ato de base.*

## Alteração 176

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – alínea d) – subalínea xi)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

xi) *aos objetivos dos* seguros de colheita;

xi) *às condições de implementação aplicáveis aos* seguros de colheita;

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de elementos essenciais que devem ser integrados no ato de base. Com a definição dos seguros de colheita no ato de base, só as condições da sua implementação podem ser adotadas por meio de atos delegados.*

## Alteração 177

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – alínea d) – subalínea xii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

xii) *à definição de fenómeno climático adverso;*

*Suprimido*

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de elementos essenciais que devem ser integrados no ato de base.*

## Alteração 178

### Proposta de regulamento

#### Artigo 36 – alínea I-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*I-A) Aos programas e fundos operacionais das associações de organizações de produtores;*

Or. fr

### *Justificação*

*A experiência dos programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas demonstra a necessidade de promover modelos organizacionais que permitam aos produtores adquirir uma dimensão significativa no mercado, em particular no que diz respeito à prevenção e gestão da crise. As associações de organizações de produtores podem ser um bom vetor.*

### **Alteração 179**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros são responsáveis por prever e aplicar os controlos e sanções necessários em caso de incumprimento dos programas de apoio.***

Or. fr

### *Justificação*

*Trata-se da retoma de uma disposição importante do artigo 132.º da proposta de regulamento (2010) 799, que alinha a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa. É conveniente integrar a referida disposição no presente regulamento.*

### **Alteração 180**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a) Projetos de investigação e medidas de apoio a projetos de investigação, sem prejuízo do artigo 43.º, n.º 3, alíneas d) e e);***

***Suprimido***

Or. fr

### *Justificação*

*A investigação é um elemento fundamental para a competitividade dos vinhos europeus no*

*plano internacional. É conveniente que a investigação possa ser integrada nos programas de apoio nacionais.*

## **Alteração 181**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As medidas de apoio dos programas de apoio são elaboradas ao nível geográfico considerado mais adequado pelos Estados-Membros. Antes de ser apresentado à Comissão, o programa de apoio é objeto de consultas com as autoridades e organizações competentes ao nível territorial adequado.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se da retoma de uma disposição importante do artigo 133.º da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a alinhar a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa. É conveniente integrar a referida disposição no presente regulamento.*

## **Alteração 182**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Cada Estado-Membro apresenta um único projeto de programa de apoio, que pode contemplar especificidades regionais.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se da retoma de uma disposição importante do artigo 133.º da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a alinhar a OCM única com as disposições do*

*Tratado de Lisboa. É conveniente integrar a referida disposição no presente regulamento.*

### **Alteração 183**

#### **Proposta de regulamento Artigo 40 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) Investigação e desenvolvimento, de acordo com o artigo 43.º-A.***

Or. fr

*Justificação*

*Ver também a alteração ao artigo 38.º.*

### **Alteração 184**

#### **Proposta de regulamento Artigo 42 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os programas de apoio ***apenas*** podem incluir o apoio aos viticultores sob a forma de atribuição de direitos ao pagamento decididos pelos Estados-Membros até 1 de ***dezembro de 2012*** ao abrigo do artigo ***137.º*** do Regulamento ***(UE) n.º [COM(2010)799]***, nas condições estabelecidas nesse artigo.

Os programas de apoio podem incluir o apoio aos viticultores sob a forma de atribuição de direitos ao pagamento decididos pelos Estados-Membros até 1 de ***agosto de 2013*** ao abrigo do artigo ***103.º-N*** do Regulamento ***(CE) n.º 1234/2007***, nas condições estabelecidas nesse artigo.

Or. fr

*Justificação*

*Coerência com o projeto de relatório relativo ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.*

## **Alteração 185**

### **Proposta de regulamento Artigo 43-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 43.º-A**

##### ***Investigação e desenvolvimento***

***O apoio à investigação e ao desenvolvimento permite o financiamento de ações de investigação, concentradas nomeadamente na melhoria da qualidade do produto, no impacto da produção sobre o ambiente e na segurança sanitária.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver também a alteração ao artigo 38.º.*

## **Alteração 186**

### **Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Replantação por razões de ordem sanitária.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a alinhar a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 187

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Não é apoiada a renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural.

##### *Alteração*

Não é apoiada a renovação normal das vinhas, ***ou seja, a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura***, que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural.

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a alinhar a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 188

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Os Estados-Membros podem estabelecer mais especificações, nomeadamente no que respeita à idade das vinhas substituídas.***

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a adequar a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 189

### Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Não obstante a parte II, título I, capítulo III, secção V, subsecção II, do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799], que estabelece o regime transitório de direitos de plantação, autorização de coexistência de vinhas novas e velhas **até ao termo do regime transitório** por um período máximo não superior a três anos;

#### *Alteração*

a) Não obstante a parte II, título I, capítulo III, secção V, subsecção II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, que estabelece o regime transitório de direitos de plantação, autorização de coexistência de vinhas novas e velhas por um período máximo não superior a três anos;

Or. fr

## Alteração 190

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Não é considerado colheita em verde deixar uvas com valor comercial nas videiras no final do ciclo normal de produção (dito «não-colheita»).***

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a adequar a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 191

### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O apoio à criação de fundos mutualistas pode ser concedido sob a forma de ajuda temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos dos fundos.

#### *Alteração*

2. O apoio à criação de fundos mutualistas pode ser concedido sob a forma de ajuda temporária e degressiva para cobrir os custos administrativos dos fundos, **nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).**

Or. fr

#### *Justificação*

*Por razões de clareza e segurança jurídica, é conveniente garantir, tanto quanto possível, a coerência dos diferentes regulamentos que regem a PAC.*

## Alteração 192

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O apoio aos seguros de colheitas contribui para proteger os rendimentos dos produtores quando sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas.

#### *Alteração*

1. O apoio aos seguros de colheitas contribui para proteger os rendimentos dos produtores **e para a compensação pelas perdas sofridas pela organização de produtores e/ou pelos seus membros** quando sejam afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas.

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de alinhar o âmbito de aplicação dos seguros de colheitas referidos no presente artigo com o dos seguros de colheitas referidos no n.º 2 do artigo 31.º.*

## Alteração 193

### Proposta de regulamento

#### Artigo 48 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Pode ser concedido apoio para investimentos corpóreos ou incorpóreos nas instalações de tratamento, nas infraestruturas das adegas e na comercialização do vinho que melhorem o desempenho geral da empresa e incidam em um ou mais dos seguintes aspetos:

##### *Alteração*

1. Pode ser concedido apoio para investimentos corpóreos ou incorpóreos nas instalações de tratamento, nas infraestruturas das adegas, ***nas destilarias*** e na comercialização do vinho que melhorem o desempenho geral da empresa e incidam em um ou mais dos seguintes aspetos:

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de tornar os investimentos das destilarias, que cumprem uma função ecológica na eliminação de subprodutos, elegíveis para os apoios dos programas nacionais, em particular para apoiar os investimentos destinados à transformação e valorização de subprodutos e à melhoria do seu desempenho energético.*

## Alteração 194

### Proposta de regulamento

#### Artigo 48 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***b-A) Transformação e valorização de subprodutos das destilarias ou investimentos que contribuem para a melhoria dos desempenhos energéticos das mesmas.***

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de tornar os investimentos das destilarias, que cumprem uma função ecológica na eliminação de subprodutos, elegíveis para os apoios dos programas nacionais, em particular para apoiar os investimentos destinados à transformação e valorização de subprodutos e à*

*melhoria do seu desempenho energético.*

### **Alteração 195**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 49 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os níveis de ajuda máxima aplicáveis baseiam-se nos custos de recolha e tratamento e são fixados pela Comissão, por meio de atos de execução, nos termos do artigo 51.º.

##### *Alteração*

2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de um erro de tradução que provoca uma incoerência.*

### **Alteração 196**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 50 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) **Relativas** à responsabilidade pelas despesas entre a data de receção dos programas de apoio e das alterações dos programas de apoio e a respetiva data de aplicabilidade;

##### *Alteração*

a) **Referentes** à responsabilidade pelas despesas entre a data de receção dos programas de apoio e as alterações dos programas de apoio e a respetiva data de aplicabilidade;

Or. fr

### **Alteração 197**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 50 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) **Relativas** a alterações de programas em

##### *Alteração*

c) **Referentes** a alterações a programas de

curso de aplicação;

apoio em aplicação;

Or. fr

### **Alteração 198**

#### **Proposta de regulamento Artigo 50 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) **Relativas** aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento;

##### *Alteração*

d) **Referentes** aos requisitos e limiares para os adiantamentos, incluindo a exigência de uma garantia quando é pago um adiantamento;

Or. fr

### **Alteração 199**

#### **Proposta de regulamento Artigo 50 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

e) **Que contenham disposições gerais e definições para efeitos da presente secção;**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

##### *Justificação*

*As disposições gerais e as definições são da responsabilidade do legislador. Não cabe, pois, à Comissão adoptá-las.*

### **Alteração 200**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Para poderem beneficiar da participação

##### *Alteração*

3. Para poderem beneficiar da participação

da União prevista no n.º 2, os Estados-Membros realizam um estudo sobre a estrutura do setor da apicultura nos seus territórios, tanto ao nível da produção como da comercialização.

da União prevista no n.º 2, os Estados-Membros *estabelecem um sistema fiável de identificação que permita o recenseamento periódico do efetivo das colmeias* e realizam um estudo sobre a estrutura do setor da apicultura nos seus territórios, tanto ao nível da produção como da comercialização.

Or. fr

#### *Justificação*

*Esta alteração reflete os pedidos do Parlamento Europeu nas suas resoluções sobre a apicultura de 25 de novembro de 2010 e de 15 de novembro de 2011.*

### **Alteração 201**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os programas apícolas são elaborados em estreita colaboração com as organizações representativas e as cooperativas do setor da apicultura.***

Or. fr

#### *Justificação*

*O Parlamento Europeu salientou, nas suas resoluções de 25 de novembro de 2010 e de 15 de novembro de 2011, a necessidade de uma consulta dos apicultores aquando da elaboração dos programas destinados, a fim de garantir a sua eficácia e a sua aplicação efetiva. Por conseguinte, é conveniente restabelecer tal obrigação, que foi suprimida na proposta de regulamento.*

## Alteração 202

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Podem ser incluídas nos programas apícolas as seguintes medidas:***

- a) Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores;***
- b) Luta contra os agressores e as doenças das colmeias, em particular a varroose;***
- c) Racionalização da transumância;***
- d) Apoios aos investimentos corpóreos e incorpóreos destinados à produção ou comercialização dos produtos das colmeias com vista a melhorar os desempenhos globais das empresas e, em particular, aos laboratórios de análise das características físico-químicas do mel;***
- e) Monitorização do efetivo apícola da União e apoio ao repovoamento;***
- f) Colaboração com organismos especializados na execução de programas de investigação aplicada no domínio da apicultura e dos produtos da apicultura;***
- g) Monitorização do mercado;***
- h) Melhoria da qualidade dos produtos com vista a valorizá-los no mercado;***
- i) Criação de um sistema de rastreabilidade e de certificação do mel vendido ao consumidor final.***

Or. fr

#### *Justificação*

*O Parlamento Europeu manifestou por diversas vezes, nas suas resoluções, o seu interesse pelos programas apícolas, atendendo à importância estratégica do setor apícola para a biodiversidade na União. Consequentemente, o conteúdo dos programas deve ser mantido no ato de base. Esta lista inspira-se na referida no artigo 149.º da proposta de regulamento (2010) 799, que se destina a alinhar a OCM única com as disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 203

### Proposta de regulamento Artigo 53 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) *As* medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas;

#### *Alteração*

a) ***Ao pormenor das*** medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas;

Or. fr

#### *Justificação*

*Com a integração da definição geral das medidas que podem ser incluídas nos programas apícolas no ato de base, só o pormenor das referidas medidas pode ser adotado por meio de atos delegados.*

## Alteração 204

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Considera-se que um produto destinado a ser comercializado respeita a norma geral de comercialização se for conforme com uma norma aplicável adotada por qualquer das organizações internacionais indicadas no anexo V.

#### *Alteração*

3. ***Sem prejuízo de eventuais requisitos adicionais da União em matéria sanitária, comercial, ética, ou outra,*** considera-se que um produto destinado a ser comercializado respeita a norma geral de comercialização se for conforme com uma norma aplicável adotada por qualquer das organizações internacionais indicadas no anexo V.

Or. fr

*(n.º 3 da alteração 5 do relatório A7-0281/2011)*

#### *Justificação*

*No que diz respeito a todas as alterações aos artigos 56.º a 68.º, trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 relativa às normas de comercialização.*

## Alteração 205

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições nacionais relativas a aspetos de comercialização que não sejam especificamente harmonizados pelo presente regulamento. Além disso, os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições nacionais relativas a normas de comercialização para setores ou produtos aos quais a norma de comercialização geral se aplica, desde que essas disposições estejam em conformidade com o direito da União e com as regras de funcionamento do mercado interno.***

Or. fr

*(n.º 3-A da alteração 5 do relatório A7-0281/2011)*

## Alteração 206

### Proposta de regulamento Artigo 57 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Tendo em conta a necessidade de reagir às alterações na situação do mercado e a especificidade de cada setor, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de ***adotar***, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização referida no artigo 56.º, n.º 1, ***e as regras de conformidade referidas no artigo 56.º, n.º 3.***

Tendo em conta a necessidade de reagir às alterações na situação do mercado e a especificidade de cada setor, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de ***completar***, alterar ou derrogar as exigências da norma geral de comercialização referida no artigo 56.º, n.º 1, ***ou de derrogar as referidas exigências.***

*(adaptado do parágrafo 1-A da alteração 5 do relatório A7-0281/2011)*

*Justificação*

*Compete ao Parlamento e ao Conselho adotarem as exigências da norma geral. Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 relativa às normas de comercialização.*

**Alteração 207**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 57 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão adotará, nos termos do artigo 160.º, atos delegados relativos às regras respeitantes às condições de aplicação e ao controlo da conformidade referidas no artigo 56.º, n.º 3, tendo em conta a necessidade de não baixar a norma de comercialização geral a ponto de reduzir a qualidade dos produtos europeus.***

*(adaptado do parágrafo 1-A da alteração 5 do relatório A7-0281/2011)*

*Justificação*

*Compete ao Parlamento e ao Conselho adotarem as exigências da norma geral. Trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 relativa às normas de comercialização.*

**Alteração 208**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 59 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Tendo em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar

1. Tendo em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar

as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade, dos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às normas de comercialização referidas no artigo 55.º, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, tendo em vista a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores e à evolução das normas internacionais pertinentes e a fim de evitar criar obstáculos à inovação dos produtos.

as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade, dos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às normas de comercialização referidas no artigo 55.º, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, ***apenas durante um período limitado e em casos excepcionais***, tendo em vista a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores e à evolução das normas internacionais pertinentes e a fim de evitar criar obstáculos à inovação dos produtos.

Or. fr

## Alteração 209

### Proposta de regulamento

#### Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As adaptações efetuadas deste modo não devem implicar custos suplementares que sejam suportados apenas pelos produtores agrícolas.***

Or. fr

## Alteração 210

### Proposta de regulamento

#### Artigo 59 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. No entanto, o poder da Comissão para adotar modificações de derrogações e isenções das normas de comercialização existentes não se aplica ao anexo VII.***

## Alteração 211

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Definições, designações e/ou denominações de venda não estabelecidas no presente regulamento e listas de carcaças e partes de carcaças às quais se aplique o anexo VI;

#### *Alteração*

a) Definições, designações e/ou denominações de venda não estabelecidas no presente regulamento e listas de carcaças e partes de carcaças às quais se aplique o anexo VI; ***não obstante, este ponto não se aplica aos produtos do setor vitivinícola;***

Or. fr

## Alteração 212

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Apresentação, denominações de venda, rotulagem ligada a normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de embalagem, marcação, acondicionamento, ***ano de colheita*** e utilização de menções específicas;

#### *Alteração*

d) Apresentação, denominações de venda, rotulagem ligada a normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de embalagem, marcação, acondicionamento e utilização de menções específicas, ***com exceção dos produtos do setor vitivinícola;***

Or. fr

## Alteração 213

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Tipos de agricultura e métodos de produção, ***incluindo práticas enológicas*** e regras administrativas conexas, e sistemas operativos;

#### *Alteração*

g) Tipos de agricultura e métodos de produção, e regras administrativas conexas, e sistemas operativos;

Or. fr

## Alteração 214

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 2 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

***h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respetivas definições, mistura e respetivas restrições;***

#### *Alteração*

***Suprimido***

Or. fr

## Alteração 215

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 são estabelecidas sem prejuízo ***do título IV do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)733] relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas*** e têm em conta:

#### *Alteração*

3. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 são estabelecidas sem prejuízo ***das disposições sobre menções reservadas facultativas do artigo 67.º-A e do Anexo VII-A*** e têm em conta:

Or. fr

## Alteração 216

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) O interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado;

#### *Alteração*

c) O interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado, ***uma vez realizada uma avaliação de impacto que incida nomeadamente sobre os custos e os encargos administrativos para os operadores, bem como sobre os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final;***

Or. fr

#### *Justificação*

*No que diz respeito a todas as alterações aos artigos 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 65.º, 66.º, 67.º-A a 67.º-E e 68.º, trata-se da retoma da posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 738 relativa às normas de comercialização.*

## Alteração 217

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***e-A) A necessidade de preservar as características naturais e essenciais dos produtos e evitar que a composição do produto sofra modificações substanciais;***

Or. fr

## Alteração 218

### Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 1 – alínea e)

*Texto da Comissão*

e) carne de aves de capoeira;

*Alteração*

e) Carne de aves de capoeira **e ovos**;

Or. fr

## Alteração 219

### Proposta de regulamento Artigo 61

*Texto da Comissão*

Tendo em conta as especificidades de cada setor, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita a uma tolerância, para cada norma, fora da qual todo o lote de produtos é considerado em infração da norma.

*Alteração*

Tendo em conta as especificidades de cada setor, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita a uma tolerância, para cada norma, fora da qual todo o lote de produtos é considerado em infração da norma ***específica. Esta tolerância, definida com base em limiares, não altera as características intrínsecas do produto e só se aplica ao peso, à dimensão e a outros critérios menores.***

Or. fr

## Alteração 220

### Proposta de regulamento Artigo 61 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições legislativas nacionais suplementares para os produtos abrangidos por uma norma de comercialização da União, desde que essas disposições sejam compatíveis com o***

*direito da União, e nomeadamente no que respeita à conformidade com o princípio da livre circulação de mercadorias.*

Or. fr

*(alteração 11 do relatório A7-0281/2011)*

## **Alteração 221**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 62 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Na produção e conservação na União dos produtos enumerados no anexo VI, parte II, apenas podem ser utilizadas as práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo VII e previstas **nos artigos 59.º, n.º 2, alínea g), e 65.º, n.ºs 2 e 3.**

##### *Alteração*

1. Na produção e conservação na União dos produtos enumerados no anexo VI, parte II, apenas podem ser utilizadas as práticas enológicas autorizadas em conformidade com o anexo VII e previstas **no artigo 65.º, n.ºs 2 e 3.**

Or. fr

## **Alteração 222**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 62 – n.º 2 – frase introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Ao **autorizar** as práticas enológicas referidas no **artigo 59.º, n.º 2, alínea g)**, a Comissão:

##### *Alteração*

2. Ao **propor a autorização das** práticas enológicas referidas no **n.º 1**, a Comissão:

Or. fr

## Alteração 223

### Proposta de regulamento Artigo 62 - n.º 2 - alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Tem em conta o risco potencial de os consumidores serem induzidos em erro devido às suas expectativas e perceções, atendendo à disponibilidade e viabilidade de meios de informação para excluir tais riscos;

#### *Alteração*

c) tem em conta o risco potencial de os consumidores serem induzidos em erro devido à percepção **que tenham desenvolvido do produto e consequentes** expetativas, atendendo à disponibilidade e viabilidade de meios de informação **que permitam** excluir tais riscos;

Or. fr

#### *Justificação*

*Esta alteração está em sintonia com a posição assumida no relatório García Pérez sobre as normas de comercialização (A7-281/2011 – proposta COM(2010)738).*

## Alteração 224

### Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 3 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

**3. A Comissão adota, se necessário, por meio de atos de execução, os métodos referidos no artigo 59.º, n.º 3, alínea d), para os produtos enumerados no anexo VI, parte II. Esses métodos devem basear-se em métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, a não ser que sejam ineficazes ou inadequados para alcançar o objetivo *legítimo* pretendido. *Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;***

#### *Alteração*

**3. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do tratado, são adotados os métodos referidos no artigo 59.º, n.º 3, alínea d), para os produtos enumerados no anexo VI, parte II. Esses métodos devem basear-se em métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, a não ser que sejam ineficazes ou inadequados para alcançar o objetivo pretendido *pela União.***

Or. fr

## Alteração 225

### Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Na pendência da adoção de tais disposições, os métodos a utilizar são os autorizados pelo Estado-Membro em questão.

#### *Alteração*

Na pendência da adoção de tais métodos e regras, os métodos **e regras** a utilizar são os autorizados pelo Estado-Membro em causa.

Or. fr

## Alteração 226

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 4-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Os Estados-Membros podem adotar ou manter normas de comercialização relativamente a setores ou produtos, desde que tais disposições sejam conformes com o direito da União.***

Or. fr

*(alteração 13 do relatório A7-0281/2011)*

## Alteração 227

### Proposta de regulamento Artigo 66

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros **e** o caráter especial de certos produtos agrícolas, **a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º** a fim de definir as condições em que os produtos

Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, o caráter especial de certos produtos agrícolas **e a necessidade de garantir que os consumidores não sejam induzidos em erro devido à percepção que tenham desenvolvido do produto e**

importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as normas de comercialização da União, bem como as condições que permitem derrogações do artigo 58.º, e determinar as regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.

*consequentes expectativas, podem ser adotadas medidas em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado, a fim de definir as condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível equivalente de conformidade com as normas de comercialização da União, bem como as condições que permitem derrogações do artigo 58.º, e determinar as regras relativas à aplicação das normas de comercialização aos produtos exportados da União.*

Or. fr

## **Alteração 228**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte II – Título II – Capítulo 1 – Subsecção 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***SUBSECÇÃO 4-A***

#### ***MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS***

#### ***Artigo 67-A***

#### ***Âmbito de aplicação***

***É estabelecido um sistema de menções de qualidade facultativas, a fim de ajudar os produtores de produtos agrícolas com características ou atributos que oferecem um valor acrescentado aos produtos a comunicarem tais características ou atributos no mercado interno e, em particular, com o objetivo de apoiar e complementar as normas de comercialização específicas.***

#### ***Artigo 67.º-B***

#### ***Menções de qualidade facultativas existentes***

***1. As menções de qualidade facultativas abrangidas pelo presente sistema à data de entrada em vigor deste regulamento,***

*juntamente com as atas que estabelecem as menções em questão e as condições de utilização dessas menções.*

*2. As menções de qualidade facultativas referidas no n.º 1 mantêm-se em vigor, sem prejuízo de eventuais modificações, a menos que sejam anuladas em conformidade com o artigo 67.º-C.*

#### *Artigo 67.ºC*

*Reserva, alteração e cancelamento das menções de qualidade facultativas*

*A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores, a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, a situação no mercado e a evolução das normas de comercialização e das normas internacionais, a Comissão pode, por meio de atos delegados e nos termos do artigo 160.º-A:*

- a) reservar uma menção de qualidade facultativa adicional, precisando as condições da sua utilização;*
- b) alterar as condições de utilização de uma menção de qualidade facultativa, ou*
- c) cancelar uma menção de qualidade facultativa.*

#### *Artigo 67.º-D*

*Menções de qualidade facultativas adicionais*

*1. Uma menção apenas poderá converter-se numa menção reservada facultativa adicional se cumprir os seguintes critérios:*

- a) as menções devem dizer respeito a características dos produtos ou atributos de produção ou transformação e relacionar-se com uma norma de comercialização, numa perspetiva de abordagem setor por setor;*
- b) a utilização da menção deve proporcionar um valor acrescentado ao produto, em comparação com um produto*

*de tipo semelhante; e*

*c) o produto deve ter sido comercializado em vários Estados-Membros com uma indicação aos consumidores da característica ou do atributo referidos na alínea (a).*

*A Comissão tem em conta quaisquer normas internacionais pertinentes e as menções de qualidade que existam atualmente para os produtos ou setores em questão.*

*2. As menções facultativas que descrevem qualidades técnicas do produto para fins de aplicação das normas de comercialização obrigatórias e que não se destinam a informar os consumidores sobre essas qualidades não são reservadas ao abrigo deste sistema.*

*3. A fim de ter em conta as características particulares de certos setores, assim como as expectativas dos consumidores, a Comissão fica habilitada, em conformidade com o artigo 160.º, a adotar atos delegados relativamente a regras detalhadas referentes às exigências a respeitar na criação das menções de qualidade facultativas adicionais referidas no n.º 1.*

#### *Artigo 67.º-E*

##### *Restrições à utilização das menções reservadas facultativas*

*1. As menções de qualidade facultativas só podem ser utilizadas para descrever produtos que respeitem as condições de utilização correspondentes.*

*2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar que a rotulagem dos produtos não dê origem a confusão com as menções de qualidade facultativas.*

*3. A Comissão fica habilitada, em conformidade com o artigo 160.º, a adotar atos delegados relativamente a regras referentes à utilização das menções de*

*qualidade facultativas.*

Or. fr

*(texto adaptado da alteração 15 do relatório A7-281/2011)*

*Justificação*

*Esta alteração está em sintonia com a posição assumida pela Comissão da Agricultura no relatório sobre normas de comercialização (A7-281/2011 – proposta COM(2010)738).*

### **Alteração 229**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 68 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-A) Fixar as normas relativas aos procedimentos nacionais de retirada e destruição dos produtos vitivinícolas não conformes às prescrições do presente regulamento;***

Or. fr

*(alteração 17 do relatório A7-281/2011)*

*Justificação*

*Esta alteração está em sintonia com a posição assumida no relatório García Pérez sobre as normas de comercialização (A7-281/2011 – proposta COM(2010)738).*

### **Alteração 230**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 70 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B Para fins de aplicação das alíneas a),***

*subalínea iii), e b), subalínea iii), do n.º 1, entende-se por «produção» todas as operações realizadas, desde a vindima das uvas até ao fim do processo de elaboração do vinho, exceto os processos posteriores à produção.*

*Para fins de aplicação da alínea b), subalínea ii), do n.º 1, as uvas que, até uma proporção de 15 %, possam não ser provenientes da zona geográfica delimitada devem ser originárias do Estado-Membro ou do país terceiro em questão em que esteja situada a zona delimitada.*

*Em derrogação do disposto nas alíneas a), subalínea iii), e b), subalínea iii), do n.º , e desde que previsto no caderno de especificações referido no artigo 71.º, n.º 2, um produto abrangido por uma denominação de origem protegida ou por uma indicação geográfica protegida pode ser transformado em vinho:*

*a) Numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, ou*

*b) Numa área situada na mesma unidade administrativa ou numa unidade administrativa vizinha, em conformidade com as regras nacionais, ou*

*c) Numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, no caso das denominações de origem transfronteiras ou indicações geográficas transfronteiras ou se existir um acordo sobre medidas de controlo entre dois ou mais Estados-Membros ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros.*

*Em derrogação do disposto nas alíneas a), subalínea iii), e b), subalínea iii), do n.º , e desde que previsto no caderno de especificações referido no artigo 71.º, n.º 2, pode converter-se um produto em vinho espumante ou vinho frisanter com denominação de origem protegida fora da proximidade imediata da área delimitada em questão se se recorria a tal prática*

*antes de 1 de março de 1986.*

Or. fr

*(alteração 26 do relatório A7-0322/2011 sem o parágrafo 2-C)*

*Justificação*

*As definições são elementos essenciais que devem integrar o ato de base. Esta alteração está em sintonia com a posição assumida pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de Regulamento n.º (2010) 799, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do tratado de Lisboa.*

**Alteração 231**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 79 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja protegida ao abrigo do presente regulamento**, é recusado **o registo de uma marca** cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias constantes do anexo VI, parte II, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de **apresentação** à Comissão do pedido de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica e a denominação de origem ou a indicação geográfica seja subsequentemente protegida.

*Alteração*

**1. É recusado o registo de uma marca que contenha uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida ao abrigo do presente regulamento ou que seja constituída por uma tal denominação ou indicação**, cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias constantes do anexo VI, parte II, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data **de depósito junto da** Comissão do pedido de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica e a denominação de origem ou a indicação geográfica seja subsequentemente protegida.

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de harmonizar estas disposições com as que existem em relação às bebidas espirituosas abrangidas por uma indicação geográfica, descritas no artigo 23.º do Regulamento n.º 110/2008. Este regulamento proporciona uma proteção reforçada face às marcas comerciais e prevê que em caso de conflito uma marca comercial, para ser reconhecida, depois de ter sido registada antes da data de proteção da IG, como acontece também no caso dos vinhos DOP e IGP, ou antes de 1 de janeiro de 1996 (data de entrada*

*em vigor do acordo sobre os aspetos relativos aos direitos de propriedade intelectual no âmbito do comércio), o que até agora era exclusivo das bebidas espirituosas.*

## **Alteração 232**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo do artigo 78.º, n.º 2, uma marca cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e que tenha sido objeto de **pedido** ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto pela legislação em causa, **estabelecida** pelo uso no território da União antes da data de **apresentação à Comissão do pedido** de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada **e renovada**, não obstante a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que não incorra nas causas de nulidade ou de caducidade nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, e no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

##### *Alteração*

2. Sem prejuízo do artigo 78.º, n.º 2, uma marca cuja utilização seja abrangida pelo artigo 80.º, n.º 2, e que tenha sido objeto de **depósito** ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto pela legislação em causa, **adquirida** pelo uso **de boa fé** no território da União antes da data de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica **no país de origem, ou antes de 1 de janeiro de 1996**, pode continuar a ser utilizada, não obstante a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que não incorra nas causas de nulidade ou de caducidade nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, e no Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

Or. fr

##### *Justificação*

*Trata-se de harmonizar estas disposições com as que existem em relação às bebidas espirituosas abrangidas por uma indicação geográfica, descritas no artigo 23.º do Regulamento n.º 110/2008. Este regulamento proporciona uma proteção reforçada face às marcas comerciais e prevê que em caso de conflito uma marca comercial, para ser reconhecida, depois de ter sido registada antes da data de proteção da IG, como acontece também no caso dos vinhos DOP e IGP, ou antes de 1 de janeiro de 1996 (data de entrada em vigor do acordo sobre os aspetos relativos aos direitos de propriedade intelectual no âmbito do comércio), o que até agora era exclusivo das bebidas espirituosas.*

## Alteração 233

### Proposta de regulamento Artigo 83 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão pode, por sua iniciativa ou a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, um país terceiro ou uma pessoa singular ou coletiva que tenha um interesse legítimo, decidir, por meio de atos de execução, cancelar a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se já não estiver assegurada a observância do caderno de especificações correspondente.

#### *Alteração*

A Comissão pode, por sua iniciativa ou a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, um país terceiro ou uma pessoa singular ou coletiva que tenha um interesse legítimo, ***depois de ter ouvido os requerentes em causa referidos no artigo 72.º***, decidir, por meio de atos de execução, cancelar a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se já não estiver assegurada a observância do caderno de especificações correspondente.

Or. fr

## Alteração 234

### Proposta de regulamento Artigo 84 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão toma a correspondente medida formal de remoção dos nomes de vinhos a que se aplica o artigo ***191.º***, n.º 3, do Regulamento (***UE***) n.º ***[COM(2010)799]*** do registo previsto no artigo 81.º, por meio de atos de execução.

#### *Alteração*

2. A Comissão toma a correspondente medida formal de remoção dos nomes de vinhos a que se aplica o artigo ***118.º-S*** do Regulamento (***CE***) n.º ***1234/2007*** do registo previsto no artigo 81.º, por meio de atos de execução.

Or. fr

## Alteração 235

### Proposta de regulamento

#### Artigo 84 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Até 31 de dezembro de 2014, a Comissão pode decidir, por sua própria iniciativa, por meio de atos de execução, cancelar a proteção dos nomes de vinhos atualmente protegidos a que se refere o presente artigo, n.º 1, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 70.º.

##### *Alteração*

Até 31 de dezembro de 2014, a Comissão pode decidir, por sua própria iniciativa, por meio de atos de execução, ***depois de ter ouvido os requerentes em causa referidos no artigo 72.º***, cancelar a proteção dos nomes de vinhos atualmente protegidos a que se refere o presente artigo, n.º 1, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 70.º.

Or. fr

## Alteração 236

### Proposta de regulamento

#### Artigo 86 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Os ***princípios*** da delimitação da área geográfica; e

##### *Alteração*

a) Os ***pormenores suplementares*** da delimitação da área geográfica; e

Or. fr

##### *Justificação*

*Uma vez que os princípios de delimitação das áreas são elementos essenciais que figuram no ato de base, só os pormenores suplementares podem ser adotados por ato delegado.*

## Alteração 237

### Proposta de regulamento

#### Artigo 86 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) As ***definições***, restrições e derrogações respeitantes à produção na área geográfica

##### *Alteração*

b) As definições e derrogações respeitantes

delimitada.

à produção na área geográfica delimitada.

Or. fr

*Justificação*

*Uma vez que as definições respeitantes à produção na área geograficamente delimitada são elementos essenciais integrados no ato de base, é conveniente suprimir esta menção.*

**Alteração 238**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 91 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotar as condições em que as menções tradicionais podem ser utilizadas em produtos de países terceiros e ***prever derrogações do artigo 89.º.***

*Alteração*

4. Tendo em conta as especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de atos delegados, ***em derrogação do artigo 89.º,*** adotar as condições em que as menções tradicionais podem ser utilizadas em produtos de países terceiros.

Or. fr

*Justificação*

*A definição das condições em que as menções tradicionais podem ser utilizadas em produtos de países terceiros constitui, só por si, uma derrogação do artigo 89.º, que nada prevê nesse sentido.*

**Alteração 239**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 93 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Estes atos de execução são adotados sem a aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.***

Or. fr

## Justificação

*Trata-se de uma clarificação de procedimento importante.*

### Alteração 240

#### Proposta de regulamento Artigo 95

##### *Texto da Comissão*

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Diretiva 2008/95/CE, a Diretiva 89/396/CEE do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho aplicam-se à rotulagem e apresentação.

##### *Alteração*

**I.** Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a Diretiva 2008/95/CE, a Diretiva 89/396/CEE do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho aplicam-se à rotulagem e apresentação.

***A rotulagem dos produtos referidos no anexo VI, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, só pode ser completada por indicações diferentes das previstas no presente regulamento se elas respeitarem os requisitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/13/CE.***

***1-A. Sempre que um ou mais dos ingredientes enumerados no anexo III-A da Diretiva 2000/13/CE estiverem presentes num dos produtos referidos no anexo VI, parte II, do presente regulamento, devem ser mencionados na rotulagem, precedidos pela palavra «contém».***

***No caso dos sulfitos, podem ser utilizadas as menções abaixo indicadas: "sulfitos", "dióxido de enxofre" ou "anidrido sulfuroso".***

***1-B. A rotulagem obrigatória referida no n.º 2 pode ser acompanhada pela utilização de um pictograma, a definir por meio de um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 160.º.***

Or. fr

(alteração 27 do relatório A7-281/2011)

*Justificação*

*É aqui retomada a posição assumida pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do Tratado de Lisboa. É conveniente integrá-la no presente regulamento.*

**Alteração 241**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 96 - n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida no caso de vinhos cujo rótulo inclua o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.

*Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida no caso de vinhos cujo rótulo inclua o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida **e dos vinhos espumantes de qualidade cuja etiqueta inclua o termo «Sekt».**

Or. fr

*Justificação*

*É aqui retomada a posição assumida pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010) 799, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do Tratado de Lisboa. É conveniente integrá-la no presente regulamento.*

**Alteração 242**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 96 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Quando o rótulo ostente uma menção tradicional referida no artigo 89.º, alínea a);

*Alteração*

a) quando o rótulo ostente uma menção tradicional referida no artigo 89.º, **n.º 1**, alínea a), **por aplicação da legislação do Estado-Membro ou do caderno de especificações previsto no artigo 71.º, n.º 2, do presente regulamento;**

*Justificação*

*É aqui retomada a posição assumida pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de Regulamento n.º (2010)738, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do Tratado de Lisboa.*

**Alteração 243****Proposta de regulamento****Artigo 99 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a conformidade com regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação e de atender às especificidades do setor vitivinícola, a Comissão pode, por meio de atos delegados, **estabelecer definições**, regras e restrições no que respeita:

*Alteração*

2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a conformidade com regras horizontais relativas à rotulagem e apresentação e de atender às especificidades do setor vitivinícola, a Comissão pode, por meio de atos delegados, estabelecer regras e restrições no que respeita:

*Justificação*

*As disposições gerais e as definições são da responsabilidade do legislador. Não cabe à Comissão adotá-las.*

**Alteração 244****Proposta de regulamento****Artigo 99 – n.º 6***Texto da Comissão*

6. Tendo em conta a necessidade de atender às especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotar derrogações da presente secção no que respeita **ao comércio entre a União e** determinados

*Alteração*

6. Tendo em conta a necessidade de atender às especificidades do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotar derrogações da presente secção no que respeita **às exportações para** determinados países

países terceiros.

terceiros.

Or. fr

*Justificação*

*Uma vez que esta disposição se destina a ser aplicada apenas às exportações, é conveniente utilizar uma linguagem mais precisa.*

**Alteração 245**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 100-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 100-A**

**Duração**

***A presente secção deve ser aplicada até ao final da campanha de comercialização 2019/2020, à exceção do artigo 101.º, n.ºs 1, 2-B, 2-D, 2-E, e do artigo 101-A.***

Or. fr

*Justificação*

*No conjunto das alterações a esta secção é retomado e atualizado o regime de quotas açucareiras (e dos artigos afins necessários), tal como é definido na proposta de regulamento (2010) 799, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do Tratado de Lisboa.*

*No artigo 101.º-L, alínea e), é, contudo, apresentado um mecanismo de requalificação automática do açúcar extraquota em açúcar de quota, a fim de prevenir ou gerir as situações de tensão no mercado.*

## Alteração 246

### Proposta de regulamento

#### Parte II – Título II – Capítulo II – Secção 1 – Subsecção 1 (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***SUBSECÇÃO 1***

#### ***MEDIDAS ESPECÍFICAS***

Or. fr

## Alteração 247

### Proposta de regulamento

#### Artigo 101 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As condições de compra de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar, incluindo os ***acordos*** de entrega celebrados antes da sementeira, são reguladas por acordos escritos celebrados entre produtores beterraba sacarina e de cana-de-açúcar da União e empresas açucareiras da União.

1. As condições de compra de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar, incluindo os ***contratos*** de entrega celebrados antes da sementeira, são reguladas por acordos ***interprofissionais*** escritos celebrados entre produtores beterraba sacarina e de cana-de-açúcar da União ***ou, em seu nome, as organizações de que são membros, e empresas açucareiras da União e que são conformes às disposições do n.º 2-A do anexo III-D e do anexo II, parte I-A, ponto 11.***

Or. fr

## Alteração 248

### Proposta de regulamento

#### Artigo 101 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Tendo em conta as especificidades do setor do açúcar, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em***

***Suprimido***

*conformidade com o artigo 160.º relativos às condições aplicáveis aos acordos referidos no presente artigo, n.º 1.*

Or. fr

## **Alteração 249**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A Nos contratos de entrega, é feita uma distinção, consoante as quantidades de açúcar a fabricar a partir da beterraba açucareira correspondam:***

- a) A açúcar de quota; ou***
- b) A açúcar extraquota.***

Or. fr

*(retoma o artigo 43.º (n.º 3 e seguintes) da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 250**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Cada empresa açucareira transmite ao Estado-Membro no qual produz açúcar as seguintes informações:***

- a) As quantidades de beterraba abrangidas pela alínea a) do n.º 2-A relativamente às quais tenha celebrado, antes da sementeira, contratos de entrega, bem como o teor de açúcar na base dos contratos;***
- b) O rendimento correspondente previsto.  
Os Estados-Membros podem solicitar***

*informações adicionais.*

Or. fr

## **Alteração 251**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-C. As empresas açucareiras que, antes da sementeira, não tenham celebrado contratos de entrega ao preço mínimo da beterraba de quota, como previsto no artigo 101.º-G, em relação a uma quantidade de beterraba equivalente à quota de açúcar que detenham, ajustada, se for caso disso, pelo coeficiente de retirada preventiva fixado nos termos do artigo 101.º-D, n.º 2, parágrafo 1, são obrigadas a pagar por toda a beterraba que transformem em açúcar, pelo menos, o preço mínimo da beterraba de quota.***

Or. fr

## **Alteração 252**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-D. Sob reserva da aprovação do Estado-Membro em causa, os acordos interprofissionais podem derrogar as disposições dos n.ºs 2-A, 2-B e 42-C.***

Or. fr

## Alteração 253

### Proposta de regulamento Artigo 101 – n.º 2-E (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-E. Na falta de acordos interprofissionais, o Estado-Membro em causa toma as medidas necessárias, compatíveis com o presente regulamento, para proteger os interesses das partes envolvidas.***

Or. fr

## Alteração 254

### Proposta de regulamento Artigo 101-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 101-A***

##### ***Comunicação dos preços no mercado do açúcar***

***A Comissão pode, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, instituir um sistema de informação sobre os preços praticados no mercado do açúcar, que inclua um sistema de publicação dos níveis de preços desse mercado.***

***O sistema baseia-se nas informações fornecidas pelas empresas produtoras de açúcar branco ou por outros operadores que participem no comércio de açúcar. Estas informações são tratadas confidencialmente.***

***A Comissão garante que as informações publicadas não permitam identificar os preços praticados pelas diversas empresas ou operadores.***

*(retoma em grande parte o artigo 9.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 255**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-B**

##### **Encargo à produção**

**1. Até ao final da campanha de comercialização 2019/2020, deve ser cobrado um encargo de produção sobre a quota de açúcar, a quota de isoglucose e a quota de xarope de inulina atribuída às empresas produtoras de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina, como se indica no artigo 101.º-H, n.º2, bem como sobre as quantidades extraquota referidas no artigo 101.º-L, n.º 1, alínea e).**

**2. O encargo de produção é de EUR 12,00 por tonelada de açúcar de quota ou de xarope de inulina de quota. O encargo de produção imposto para a isoglicose é fixado em 50 % do aplicável ao açúcar.**

**3. Os Estados-Membros cobram a totalidade do encargo à produção a pagar em conformidade com o n.º 1 às empresas estabelecidas no seu território, em função da quota de que estas sejam titulares durante a campanha de comercialização em causa.**

**As empresas efetuam os pagamentos o mais tardar no último dia de Fevereiro da campanha de comercialização em causa.**

**4. As empresas da União produtoras de açúcar ou de xarope de inulina podem exigir aos produtores de beterraba açucareira ou de cana-de-açúcar, ou aos fornecedores de chicória, que suportem**

*até 50 % do encargo à produção aplicável.*

Or. fr

*(retoma o artigo 44.º da proposta COM(2010)799 (adaptação do n.º 1)*

## **Alteração 256**

### **Proposta de regulamentação Artigo 101-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.ºC**

##### **Restituição à produção**

- 1. Até ao final da campanha de comercialização 2019/2020, pode ser acordada uma restituição à produção para os produtos do setor do açúcar enumerados no anexo I, parte III, alíneas b) a e), se o açúcar excedentário ou o açúcar importado, a isoglucose excedentária ou o xarope de inulina excedentário não estiverem disponíveis a um preço equivalente ao preço mundial para o fabrico dos produtos referidos no artigo 101.º-M, n.º 2, alíneas b) e c).**
- 2. As restituições à produção referidas no n.º 1 são fixadas pela Comissão por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.**
- 3. A fim de ter em conta as características do mercado do açúcar extraquota na União, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 160.º, definir as condições de concessão de restituições à produção referidas na presente secção.**

Or. fr

*(retoma em grande parte os artigos 99.º e 100.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 257**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-D**

##### ***Retirada de açúcar do mercado***

***1. Tendo em conta a necessidade de evitar situações de queda súbita dos preços no mercado interno e corrigir as situações de sobreprodução determinadas com base nas estimativas de abastecimento, e tendo em conta as obrigações da União decorrentes de acordos concluídos ao abrigo do artigo 218.º do Tratado, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir retirar do mercado, para determinada campanha de comercialização, as quantidades de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina produzidas dentro da quota que ultrapassem o limiar calculado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.***

***2. O limiar de retirada referido no n.º 1 é calculado, para cada empresa que detenha uma quota, multiplicando essa quota por um coeficiente que pode ser fixado pela Comissão por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, o mais tardar até 28 de fevereiro da campanha de comercialização anterior, com base na evolução esperada para os mercados.***

***Com base na atualização da evolução do mercado, a Comissão pode, até 31 de outubro da campanha de comercialização em causa, decidir, por meio de atos de execução, ajustar ou, caso não tenha sido fixado um coeficiente nos termos do***

*primeiro parágrafo, fixar um coeficiente.*

*3. Cada empresa titular de uma quota armazena, a expensas próprias, até ao início da campanha de comercialização seguinte, o açúcar produzido dentro da quota para além do limiar calculado em conformidade com o n.º 2. As quantidades de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina retiradas do mercado no decurso de uma campanha de comercialização são consideradas como as primeiras quantidades produzidas dentro da quota para a campanha de comercialização seguinte.*

*Em derrogação do primeiro parágrafo, de acordo com a evolução esperada para o mercado do açúcar, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir considerar, para a campanha de comercialização em curso e/ou a campanha seguinte, que toda ou parte da quantidade de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina retirada do mercado é:*

*a) açúcar, isoglucose ou xarope de inulina excedentário suscetível de ser convertido em açúcar, isoglucose ou xarope de inulina, ou*

*b) Uma produção temporária dentro da quota, uma parte da qual pode ficar reservada para exportação, no respeito dos compromissos da União decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 218.º do Tratado.*

*4. Se o abastecimento de açúcar da União for inadequado, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir que determinada quantidade de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina retirada do mercado possa ser vendida no mercado da União antes do final do período de retirada.*

*5. No caso de o açúcar retirado ser tratado como sendo a primeira produção de açúcar da campanha de comercialização seguinte, é pago aos*

*produtores de beterraba o preço mínimo dessa campanha de comercialização.*

*No caso de o açúcar retirado do mercado se converter em açúcar industrial ou ser exportado em conformidade com o n.º 3, alíneas a) e b), do presente artigo, não se aplicam os requisitos relativos ao preço mínimo enumerados no artigo 101.º -G.*

*No caso de o açúcar retirado ser vendido no mercado da União antes do final do período de retirada ao abrigo do n.º 4, é pago aos produtores de beterraba o preço mínimo da campanha de comercialização em curso.*

*6. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 45.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 258**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-E**

##### **Poderes delegados**

*A fim de ter em consideração as especificidades do setor do açúcar e garantir que os interesses de todas as partes são devidamente tidos em consideração, a Comissão pode, por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 160.º, adotar regras sobre:*

- a) Aos contratos de entrega e às condições de compra referidos no artigo 101.º, n.º 1;*
- b) Aos critérios a aplicar pelas empresas açucareiras na repartição, entre os vendedores de beterraba, das quantidades*

*de beterraba que devem ser objeto dos contratos de entrega celebrados antes da sementeira, referidos no artigo 101.º, n.º 2-B.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 46.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 259**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte II – Título II – Capítulo II – Secção 1 – Subsecção 1 (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **SUBSECÇÃO 1-A REGIME DE CONTROLO DA PRODUÇÃO**

Or. fr

## **Alteração 260**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 101-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-F**

##### ***Quotas no setor do açúcar***

***1. Deve ser aplicado ao açúcar, à isoglucose e ao xarope de inulina um regime de quotas.***

***2. No que respeita ao regime de quotas referido no n.º 1 do presente artigo, se um produtor ultrapassar a quota correspondente e não utilizar as quantidades excedentárias, tal como estabelecido no artigo 101.º-L, é aplicada a tais quantidades uma imposição sobre os excedentes, de acordo com as condições previstas nos artigos 101.º-L a***

*(retoma em grande parte o artigo 49.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 261**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 G (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-G**

##### ***Preço mínimo da beterraba***

***1. O preço mínimo da beterraba de quota é fixado em 26,29 EUR por tonelada até ao final da campanha de comercialização 2019/2020.***

***2. O preço mínimo referido no n.º 1 é aplicado à beterraba açucareira da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B.***

***3. As empresas açucareiras que compreem beterraba de quota adequada à transformação em açúcar e destinada a ser transformada em açúcar de quota são obrigadas a pagar, pelo menos, o preço mínimo, ajustado pela aplicação de bonificações ou reduções em função dos desvios à qualidade-tipo.***

***No caso de a qualidade real da beterraba açucareira diferir da qualidade-tipo, as bonificações ou reduções referidas no primeiro parágrafo são aplicadas de acordo com as modalidades aprovadas pela Comissão por meio de atos delegados, por aplicação do artigo 101.º-P, n.º 5.***

***4. A empresa açucareira em causa ajusta o preço de compra das quantidades de beterraba açucareira correspondentes às quantidades de açúcar industrial ou de açúcar excedentário sujeitas à aplicação***

*da imposição sobre os excedentes prevista no artigo 101.º-O, de maneira a esse preço ser pelo menos igual ao preço mínimo da beterraba de quota.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 42.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 262**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-H (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-H**

##### **Repartição das licenças**

**1. As quotas nacionais e regionais de produção de açúcar, de isoglucose e de xarope de inulina são fixadas no anexo III-B.**

**2. Os Estados-Membros atribuem uma quota a cada empresa produtora de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina estabelecida no seu território e aprovada em conformidade com o artigo 101.º-I.**

**Cada empresa recebe uma quota igual concedida a essa mesma empresa ao abrigo do regulamento (CE) n.º 318/2006 para a campanha de comercialização 2005/2006<sup>1</sup>.**

**3. Nos casos de atribuição de quotas a empresas açucareiras que disponham de mais do que uma unidade de produção, os Estados-Membros adotam as medidas que considerem necessárias para terem devidamente em conta os interesses dos produtores de beterraba açucareira e de cana-de-açúcar.**

---

<sup>1</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

*(retoma em grande parte o artigo 50.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 263**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-I (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-I**

##### **Empresas aprovadas**

**1. Se tal lhes for requerido, os Estados-Membros concedem a aprovação a uma empresa produtora de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina, assim como uma empresa que assegure a transformação desses produtos num dos produtos da lista referida no artigo 101.º-M, n.º 2, desde que essa empresa:**

- a) Façam prova da sua capacidade profissional de produção;**
- b) Concordem em fornecer as informações requeridas e em se submeter aos controlos relacionados com o presente regulamento;**
- c) Não tiver a aprovação suspensa, nem lhe tiver sido retirada a aprovação.**

**2. As empresas aprovadas comunicam ao Estado-Membro em cujo território tiver lugar a colheita de beterraba ou de cana, ou for efetuada a refinação, as seguintes informações:**

- a) As quantidades de beterraba ou de cana que tenham sido objeto de um contrato de entrega, bem como os rendimentos correspondentes de beterraba ou cana e de açúcar previstos por hectare;**
- b) Os dados relativos às entregas previstas e efetivas de beterraba açucareira, cana-de-açúcar e açúcar bruto, à produção de açúcar e às existências de açúcar;**

*c) As quantidades de açúcar branco vendidas e os preços e condições correspondentes.*

Or. fr

*(retoma o artigo 51.º da proposta COM(2010)799 (adaptação do n.º 1)*

#### **Alteração 264**

##### **Proposta de regulamento Artigo 101-J (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 101.º-J**

###### ***Ajustamento das quotas nacionais***

*A Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 160.º, ajustar as quotas que figuram no anexo III-B, na sequência de decisões tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 101.º-K.*

Or. fr

#### **Alteração 265**

##### **Proposta de regulamento Artigo 101-K (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 101.º-K**

###### ***Reatribuição e redução de quotas a nível nacional***

*1. Um Estado-Membro pode reduzir até 10 % a quota de açúcar ou de isoglucose atribuída a uma empresa estabelecida no seu território. Ao fazê-lo, os Estados-Membros aplicam critérios objetivos e não discriminatórios.*

*2. Os Estados-Membros podem proceder à transferência de quotas entre empresas nas condições estabelecidas no anexo III-C e tendo em consideração os interesses de cada uma das partes em causa, nomeadamente os dos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar.*

*3. As quantidades reduzidas em conformidade com os n.os 1 e 2 são atribuídas pelo Estado-Membro em causa a uma ou mais empresas estabelecidas no seu território, quer estas disponham ou não de uma quota.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 53.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 266**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-L (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-L**

##### **Produção extraquota**

*1. O açúcar, a isoglucose ou o xarope de inulina produzido no decurso de uma campanha de comercialização acima da quota referida no artigo 101.º-H pode ser:*

*a) Utilizados na elaboração de determinados produtos, em conformidade com o artigo 101.º;*

*b) Objeto de reporte para a quota de produção da campanha de comercialização seguinte, em conformidade com o artigo 101.º;*

*c) Utilizados no âmbito do regime específico de abastecimento das regiões ultraperiféricas, em conformidade com o [capítulo III do Regulamento [ex-(CE) n.º 247/2006] do Parlamento Europeu e*

*do Conselho; ou*

*d) Exportados, dentro dos limites quantitativos fixados pela Comissão, por meio de atos de execução, no respeito dos compromissos decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado. ou*

*e) e) libertado automaticamente no mercado interno na qualidade de açúcar extraquota, a fim de ajustar o abastecimento à evolução da procura, nas quantidades e modalidades determinadas pela Comissão por meio de atos delegados adotados por aplicação do artigo 101.º-P, n.º 6, e com base nas estimativas de abastecimento.*

*As medidas referidas no presente artigo são executadas antes de qualquer ativação das medidas de prevenção de perturbações do mercado referidas no artigo 154.º, n.º 1.*

*As outras quantidades excedentárias são sujeitas à imposição sobre os excedentes referida no artigo 101.º-O.*

*2. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 54.º da proposta COM(2010)799 com aditamentos)*

## **Alteração 267**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-M**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 101.º-M*

*Açúcar industrial*

*1. O açúcar industrial, a isoglicose*

*industrial e o xarope de inulina industrial ficam reservados para a produção de um dos produtos referidos no n.º 2 se:*

*a) Tiverem sido objeto de um contrato de entrega, celebrado antes do final da campanha de comercialização, entre um produtor e um utilizador aprovados em conformidade com o artigo 101.º; e*

*b) Forem entregues ao utilizador o mais tardar em 30 de novembro da campanha de comercialização seguinte.*

*2. A fim de ter em conta a evolução técnica, a Comissão pode, por meio de um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 160.º, elaborar uma lista de produtos cujo fabrico necessite da utilização de açúcar industrial, de isoglicose industrial ou de xarope de inulina industrial.*

*A lista inclui, nomeadamente:*

*a) Bioetanol, álcool, rum, leveduras vivas e quantidades de xaropes para barrar e de xaropes para transformar em «Rinse appelstroop»;*

*b) Certos produtos industriais sem açúcar, mas em cujo fabrico seja utilizado açúcar, isoglicose ou xarope de inulina;*

*c) Certos produtos da indústria química ou farmacêutica que contenham açúcar, isoglicose ou xarope de inulina.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 55.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 268**

### **Proposta de regulamento Artigo 101-L (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 101.º-N*

### ***Reporte de açúcar excedentário***

***1. Uma empresa pode decidir efetuar o reporte, para a campanha de comercialização seguinte, da totalidade ou de uma parte da sua produção que exceda a quota de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina de que disponha, para ser tratada como produção dessa campanha. Sem prejuízo do n.º 3, essa decisão é irrevogável.***

***2. As empresas que tomem a decisão referida no n.º 1:***

***a) Devem comunicar ao Estado-Membro em causa, antes de uma data a determinar por este:***

***- entre 1 de fevereiro e 15 de agosto da campanha de comercialização em curso, as quantidades de cana-de-açúcar que são objeto de reporte;***

***- entre 1 de fevereiro e 15 de agosto da campanha de comercialização em curso, as outras quantidades de açúcar ou de xarope de inulina que são objeto de reporte;***

***b) Devem comprometer-se a armazenar essas quantidades, a expensas próprias, até ao final da campanha de comercialização em curso.***

***3. Se a produção definitiva de uma empresa na campanha de comercialização em causa for inferior à estimativa feita aquando da decisão tomada em conformidade com o n.º 1, a quantidade objeto de reporte pode ser ajustada, o mais tardar em 31 de outubro da campanha de comercialização seguinte, com efeitos retrativos.***

***4. As quantidades objeto de reporte são consideradas as primeiras quantidades produzidas dentro da quota da campanha de comercialização seguinte.***

***5. O açúcar armazenado em conformidade com o presente artigo durante uma campanha de***

*comercialização não pode ser objeto de mais nenhuma das medidas de armazenamento previstas nos artigos 16.º ou 101.º-D.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 56.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 269**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 -O (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-O**

##### **Imposição sobre os excedentes**

**1. É aplicada uma imposição sobre os excedentes às quantidades:**

**a) de açúcar excedentário, isoglucose excedentária e xarope de inulina excedentário produzidos no decurso de uma campanha de comercialização, à exceção das quantidades objeto de reporte para a campanha de comercialização seguinte, contabilizadas como produção dentro da quota dessa campanha e armazenadas em conformidade com o artigo 101.º-N ou as quantidades previstas no artigo 101.º- L n.º 1, alíneas c), d) e e);**

**b) de açúcar industrial, isoglucose industrial e xarope de inulina industrial em relação às quais não tenha sido apresentada uma prova da sua utilização num dos produtos referidos no artigo 101.º-M, n.º 2, num prazo a determinar pela Comissão por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;**

**c) de açúcar, isoglucose e xarope de inulina retiradas do mercado em conformidade com o artigo 101.º-D e em**

*relação às quais haja incumprimento das obrigações previstas no artigo 101.º-D, n.º 3.*

*2. A imposição sobre os excedentes é fixada pela Comissão, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, a um nível suficientemente elevado para evitar a acumulação das quantidades referidas no n.º 1.*

*3. Os Estados-Membros cobram a imposição sobre os excedentes referida no n.º 1 às empresas estabelecidas no seu território, em função das quantidades de produção referidas no n.º 1 que forem determinadas para essas empresas, no que respeita à campanha de comercialização em causa.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 57.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 270**

### **Proposta de regulamento Artigo 101 –P (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-P**

##### **Poderes delegados**

*1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas enumeradas no presente artigo, n.os 2 a 6.*

*2. Tendo em conta a necessidade de garantir o respeito pelas empresas referidas no artigo 101.º-I das obrigações que lhes competem, a Comissão pode adotar, por meio de atos delegados, regras relativas à concessão e à retirada de*

*autorização a essas empresas, bem como os critérios aplicáveis às sanções administrativas.*

*3. Tendo em conta a necessidade de tomar em consideração as especificidades do setor do açúcar e garantir que os interesses de todas as partes são devidamente tidos em consideração, a Comissão pode aprovar, por meio de atos delegados, definições suplementares referentes nomeadamente à produção de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina e a produção de uma empresa, bem como as condições que regem as vendas destinadas às regiões ultraperiféricas.*

*4. Tendo em conta a necessidade de zelar para que os produtores de beterraba sejam intimamente associados a uma decisão de reporte de uma certa parte da produção, a Comissão pode aprovar, por meio de atos delegados, regras referentes ao reporte de quantidades de açúcar.*

*5. Tendo em conta a necessidade de adaptar o preço mínimo da beterraba açucareira quando a sua qualidade real difere da qualidade-tipo, a Comissão pode, por meio de atos delegados, aprovar as modalidades relativas às bonificações e reduções referidas no artigo 101.º-G, n.º 3.*

*6. Tendo em conta a necessidade de prevenir qualquer perturbação do mercado, a Comissão pode, por meio de atos delegados, estabelecer as condições nas quais o açúcar extraquota referido no artigo 101.º-L, alínea e), é libertado no mercado do açúcar de quota.*

Or. fr

*(retoma o artigo 2.º (n.º 3 e seguintes) da proposta COM(2010)799)*

## Alteração 271

### Proposta de regulamento Artigo 101 -O (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 101.º-Q**

##### **Poderes de execução**

*Em relação às empresas referidas no artigo 101.º-I, a Comissão pode fixar, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, regras relativas a:*

- a) Os pedidos de aprovação a apresentar pelas empresas, os registos a manter pelas empresas aprovadas e as informações a apresentar pelas empresas aprovadas;*
- b) O sistema de controlos das empresas aprovadas a efetuar pelos Estados-Membros;*
- c) As comunicações dos Estados-Membros à Comissão e às empresas aprovadas;*
- d) A entrega de matérias-primas às empresas, incluindo os contratos de entrega e as notas de entrega;*
- e) A equivalência relativamente ao açúcar a que se refere o artigo 101.º-L, n.º1, alínea a);*
- f) O regime específico de abastecimento das regiões ultraperiféricas;*
- g) As exportações a que se refere o artigo 101.º-L, n.º1, alínea d);*
- h) A cooperação dos Estados-Membros para assegurar controlos efetivos;*
- i) A alteração das datas estabelecidas no artigo 101.º-N;*
- j) O estabelecimento da quantidade excedentária, as comunicações e o pagamento da imposição sobre os*

*excedentes a que se refere o artigo 101.º.*

*k) k) libertação automática de açúcar extraquota no mercado do açúcar de quota referida no artigo 101.º-L, n.º 1, alínea e).*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 79.º da proposta COM(2010)799 com aditamentos)*

## **Alteração 272**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte II – Título II – Capítulo II – Secção 2 – Subsecção 1 (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **SUBSECÇÃO 1**

#### **ACOMPANHAMENTO DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO**

Or. fr

## **Alteração 273**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 102 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. Após 1 de janeiro de 2016, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, decidir que o presente artigo, n.os 1 a 3, deixem de ser aplicáveis. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2.*

*Suprimido*

Or. fr

#### *Justificação*

*Os cadastros vitícolas são um elemento essencial do regime de direitos de plantação. Não*

*pode, por isso, ser previsto o seu desaparecimento.*

#### **Alteração 274**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Parte II – Título II – Capítulo II – Secção 2 – Subsecção 1-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **SUBSECÇÃO 1-A**

##### **REGIME DE CONTROLO DA**

##### **PRODUÇÃO**

Or. fr

#### **Alteração 275**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 103-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 103-A**

##### **Duração**

***O presente ponto aplica-se até ao final da  
campanha de comercialização 2029/2030.***

Or. fr

##### *Justificação*

*No conjunto das alterações a este ponto é retomado e atualizado o regime de direitos de plantação (e dos artigos afins necessários), tal como é definido na proposta de regulamento (2010) 799, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do tratado de Lisboa.*

## Alteração 276

### Proposta de regulamento Artigo 103-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-B**

##### ***Proibição de plantação de vinha***

- 1. Sem prejuízo do artigo 63.º, nomeadamente do n.º 4, é proibida a plantação de vinhas das castas de uva de vinho classificáveis de acordo com o artigo 63.º, n.º 2.***
- 2. É igualmente proibida a sobreexertia de castas de uva de vinho classificáveis de acordo com o artigo 63.º, n.º 2, em castas que não sejam de uva de vinho referidas nesse artigo.***
- 3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as plantações e sobreexertias referidas nesses números são autorizadas desde que se encontrem cobertas por:***
  - a) Um novo direito de plantação, previsto no artigo 103.º;***
  - b) Um direito de replantação, previsto no artigo 103.º;***
  - c) um direito de plantação concedido a partir de uma reserva, previsto nos artigos 103.º-E e 103.º-F.***
- 4. Os direitos de plantação referidos no n.º 3 são concedidos em hectares.***

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 89.º da proposta COM(2010)799)*

**Alteração 277**

**Proposta de regulamento  
Artigo 103-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 103.ºC**

***Novos direitos de plantação***

***1. Os Estados-Membros podem conceder aos produtores novos direitos de plantação relativamente a superfícies:***

***a) Destinadas a novas plantações no âmbito de medidas de emparcelamento ou de expropriação por utilidade pública, estabelecidas ao abrigo da legislação nacional;***

***b) Destinadas a fins experimentais;***

***c) Destinadas à cultura de vinhas-mães de garfo; ou***

***d) Cujas produções vitivinícolas se destinem unicamente ao consumo familiar do viticultor.***

***2. Os novos direitos de plantação concedidos devem ser exercidos:***

***a) Pelos produtores a quem tenham sido concedidos;***

***b) Antes do final da segunda campanha seguinte àquela em que tenham sido concedidos;***

***c) Para os objetivos para que tenham sido concedidos.***

Or. fr

*(retoma o artigo 90.º da proposta COM(2010)799)*

## Alteração 278

### Proposta de regulamento Artigo 103-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-D**

##### ***Direitos de replantação***

***1. Os Estados-Membros concedem direitos de replantação aos produtores que tenham procedido ao arranque numa superfície plantada com vinha.***

*Todavia, as superfícies objeto de arranque às quais seja concedido um prémio ao arranque em conformidade com a parte II, título I, capítulo III, secção IV-A, subsecção III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não dão lugar a direitos de replantação.*

***2. Os Estados-Membros podem conceder direitos de replantação aos produtores que se comprometam a proceder ao arranque numa superfície plantada com vinha. Em tais casos, o arranque da superfície objeto do compromisso é efetuado até ao final da terceira campanha seguinte àquela em que tenham sido plantadas novas vinhas ao abrigo dos direitos de replantação concedidos.***

***3. Os direitos de replantação concedidos devem corresponder ao equivalente da superfície objeto de arranque em cultura estreme.***

***4. Os direitos de replantação são exercidos na exploração para que tenham sido concedidos. Os Estados-Membros podem, além disso, prever que os direitos de replantação só possam ser exercidos na superfície em que tenha sido efetuado o arranque.***

***5. Em derrogação do n.º 4, os Estados-Membros podem decidir que os direitos de replantação possam ser total ou parcialmente transferidos de uma***

*exploração para outra, situada no mesmo Estado-Membro, nos seguintes casos:*

*a) Transferência de uma parte da primeira exploração para a segunda;*

*b) Existência na segunda exploração de superfícies destinadas:*

*i) à produção de vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida; ou*

*ii) à cultura de vinhas-mães de garfo.*

*Os Estados-Membros asseguram que a aplicação das derrogações previstas no primeiro parágrafo não conduza a um aumento global do potencial de produção no respetivo território, nomeadamente quando as transferências forem efetuadas de superfícies de sequeiro para superfícies de regadio.*

*6. Os n.os 1 a 5 aplicam-se, mutatis mutandis, a direitos similares aos direitos de replantação adquiridos ao abrigo de legislação da União ou nacional anterior.*

*7. Os direitos de replantação concedidos ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 devem ser exercidos nos períodos aí previstos.*

Or. fr

*(retoma o artigo 91.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 279**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-E**

***Reserva nacional e regional de direitos de  
plantação***

***1. A fim de melhorar a gestão do potencial***

*de produção, os Estados-Membros criam uma reserva nacional ou reservas regionais de direitos de plantação.*

*2. Os Estados-Membros que tenham estabelecido reservas nacionais ou regionais de direitos de plantação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 podem mantê-las enquanto aplicarem o regime transitório de direitos de plantação de acordo com o disposto na presente subsecção.*

*3. São integrados nas reservas nacionais ou regionais os seguintes direitos de plantação quando não tenham sido utilizados no prazo fixado:*

*a) Novos direitos de plantação;*

*b) Direitos de replantação;*

*c) Direitos de plantação concedidos a partir da reserva.*

*4. Os produtores podem transferir direitos de replantação para as reservas nacionais ou regionais. As condições de tal transferência, eventualmente contra pagamento a partir de fundos nacionais, são determinadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os legítimos interesses das partes.*

*5. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir não aplicar um sistema de reserva, desde que possam provar que dispõem de um sistema alternativo eficaz de gestão dos direitos de plantação em todo o seu território. Esse sistema alternativo pode, se necessário, constituir uma derrogação ao disposto na presente subsecção.*

*O primeiro parágrafo aplica-se igualmente aos Estados-Membros que ponham termo ao funcionamento das reservas nacionais ou regionais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.*

Or. fr

*(retoma o artigo 92.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 280**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-F**

##### ***Concessão de direitos de plantação a partir da reserva***

***1. Os Estados-Membros podem conceder direitos a partir de uma reserva:***

***a) Sem qualquer pagamento, a produtores com menos de 40 anos de idade que possuam as qualificações e a competência profissionais adequadas e se estabeleçam pela primeira vez como responsáveis da exploração;***

***b) Contra pagamento, para os fundos nacionais ou, se for caso disso, regionais, a produtores que pretendam exercer os direitos para plantar vinhas cuja produção tenha um escoamento garantido.***

***Os Estados-Membros definem os critérios de fixação dos montantes do pagamento a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo, que podem variar em função do produto final a obter das vinhas em causa e do período transitório residual de aplicação da proibição de novas plantações prevista no artigo 103.º-B, n.ºs 1 e 2.***

***2. Sempre que sejam exercidos direitos de plantação concedidos a partir de uma reserva, os Estados-Membros devem assegurar que:***

***a) O local, as castas e as técnicas de cultura utilizadas garantam a boa adaptação da produção subsequente à procura do mercado;***

*b) Os rendimentos correspondentes sejam representativos da média da região, especialmente quando os direitos de plantação concedidos para superfícies de sequeiro sejam utilizados em superfícies de regadio.*

*3. Os direitos de plantação concedidos a partir de uma reserva que não tenham sido exercidos antes do final da segunda campanha vitivinícola seguinte àquela em que tenham sido concedidos caducam e reverterem para a reserva.*

*4. Os direitos de plantação atribuídos a uma reserva que não tenham sido concedidos antes do final da quinta campanha vitivinícola seguinte à sua atribuição à reserva são suprimidos.*

*5. Se existirem reservas regionais num Estado-Membro, este pode estabelecer regras que permitam a transferência de direitos de plantação entre essas reservas. Se coexistirem reservas regionais e nacionais num Estado-Membro, este pode igualmente permitir transferências entre essas reservas.*

*Essas transferências podem ser sujeitas a um coeficiente de redução.*

Or. fr

*(retoma em grande parte o artigo 93.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 281**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-G (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-G**

##### **Regra de minimis**

*A presente subsecção não se aplica nos Estados-Membros em que o regime comunitário de direitos de plantação não*

*era aplicável até 31 de dezembro de 2007.*

Or. fr

*(retoma o artigo 94.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 282**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-H (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 103.º-H***

##### ***Regras nacionais mais estritas***

***Os Estados-Membros podem adotar regras nacionais mais estritas em matéria de concessão de novos direitos de plantação ou de direitos de replantação. Os Estados-Membros podem determinar que os respetivos pedidos e as informações pertinentes a fornecer nos mesmos sejam completados por indicações suplementares, necessárias ao acompanhamento da evolução do potencial de produção.***

Or. fr

*(retoma o artigo 95.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 283**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-I (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 103.º-I***

##### ***Poderes delegados***

***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer as medidas***

*enumeradas no presente artigo, n.ºs 2 a 4.*

*2. Tendo em conta a necessidade de evitar um aumento do potencial de produção, a Comissão pode, por meio de atos delegados:*

*a) Estabelecer uma lista de situações em que o arranque não dá lugar a direitos de replantação;*

*b) Adotar regras relativas às transferências de direitos de plantação entre as reservas;*

*c) Proibir a comercialização da produção vitivinícola que se destine unicamente ao consumo familiar do viticultor.*

*3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a igualdade de tratamento dos produtores que procedem ao arranque, a Comissão pode, por meio de atos delegados, adotar regras com o objetivo de garantir a eficiência do arranque quando são concedidos direitos de replantação.*

*4. Tendo em conta a necessidade de proteger os recursos da União e a identidade, a proveniência e a qualidade do vinho da União, a Comissão pode, por meio de atos delegados:*

*a) Estabelecer a constituição de um banco de dados analíticos com dados isotópicos que ajude a detetar as fraudes, a constituir com base em amostras colhidas pelos Estados-Membros, bem como regras relativas aos bancos de dados dos Estados-Membros;*

*b) Estabelecer regras sobre os organismos de controlo e a assistência mútua entre esses organismos;*

*c) Estabelecer regras sobre a utilização comum dos resultados apurados pelos Estados-Membros;*

*d) Estabelecer regras sobre o tratamento das sanções em caso de circunstâncias excecionais.*

*(a partir do n.º 2: (retoma em grande parte o artigo 96.º da proposta COM(2010)799)*

## **Alteração 284**

### **Proposta de regulamento Artigo 103-J (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 103.º-J**

##### **Poderes de execução**

***A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar todas as medidas necessárias relacionadas com a presente subsecção, incluindo regras sobre:***

- a) A concessão de novos direitos de plantação, incluindo as obrigações de comunicação e de registo;***
- b) A transferência de direitos de replantação, incluindo um coeficiente de redução;***
- c) Os registos a manter pelos Estados-Membros e as notificações à Comissão, incluindo a possível escolha de um sistema de reserva;***
- d) A concessão de direitos de plantação a partir da reserva;***
- e) Aos controlos a efetuar pelos Estados-Membros e à comunicação à Comissão das informações sobre esses controlos.***

***Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.***

*(retoma em grande parte o artigo 97.º da proposta COM(2010)799)*

## Alteração 285

### Proposta de regulamento Artigo 104

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 104.º**

**Suprimido**

#### ***Relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos***

***1. Se um Estado-Membro decidir que uma entrega de leite cru efetuada por um agricultor a um transformador de leite cru deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes, esse contrato deve reunir as condições estabelecidas no n.º 2.***

***No caso descrito no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa deve decidir igualmente que, se a entrega do leite cru for efetuada através de um ou mais recoletores, cada fase da entrega seja objeto do referido contrato entre as partes. Para este efeito, entende-se por «recolector» uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de outro recolector para um transformador de leite cru ou para outro recolector, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.***

***2. O contrato deve:***

- a) Ser celebrado antes da entrega;***
- b) Ser celebrado por escrito;***
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:***
  - i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:***

***- ser fixo e indicado no contrato e/ou variar apenas em função de fatores indicados no contrato, designadamente a evolução da situação do mercado, com base em indicadores de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue,***

ii) o volume que pode e/ou deve ser entregue e o calendário das entregas, e  
iii) a duração do contrato, o qual pode ter duração indeterminada e incluir cláusulas de rescisão.

3. Em derrogação do n.º 1, o contrato não é exigível quando o agricultor entregue o leite cru a um transformador de leite cru sob forma de cooperativa da qual seja membro e cujos estatutos contenham disposições de efeitos semelhantes aos do n.º 2, alíneas a), b) e c).

4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recoletores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.

5. A fim de garantir uma aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar as medidas necessárias. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;

Or. fr

#### *Justificação*

No conjunto das alterações a esta secção é retomado o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.

#### **Alteração 286**

##### **Proposta de regulamento Artigo 104-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 104-A**

***Relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos***

*Se um Estado-Membro decidir que uma entrega de leite cru efetuada por um agricultor a um transformador de leite cru, no seu território, deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou que os primeiros compradores devem apresentar uma oferta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ou oferta de contrato deve reunir as condições estabelecidas no n.º 2.*

*Se um Estado-Membro decidir que uma entrega de leite cru efetuada por um agricultor a um transformador de leite cru deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes, o Estado-Membro decide igualmente quais são as etapas da entrega que estão cobertas por um contrato deste tipo, se a entrega de leite for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por «recoletor» uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.*

*2. O contrato e/ou a oferta de contrato deve:*

*a) Ser celebrado antes da entrega;*

*b) Ser celebrado por escrito; e*

*c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:*

*i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:*

*- ser fixo e indicado no contrato e/ou*

*- ser calculado por meio de um conjunto de fatores estabelecido no contrato, os quais podem incluir indicadores de mercado que reflitam a evolução das condições do mercado, o volume das entregas e a qualidade ou composição do leite cru entregue;*

*ii) o volume de leite cru que pode e/ou*

*deve ser entregue e o calendário dessas entregas;*

*iii) a duração do contrato, o qual pode ter duração indeterminada e incluir cláusulas de rescisão;*

*iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento,*

*v) as modalidades de recolha ou de entrega do leite cru; e*

*vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.*

*3. Em derrogação do n.º 1, o contrato e/ou a oferta de contrato não é exigível quando o leite for entregue por um agricultor a uma cooperativa da qual seja membro, desde que os estatutos dessa cooperativa ou as regras e decisões previstas por tais estatutos ou deles decorrentes contenham disposições de efeitos semelhantes aos do n.º 2, alíneas a), b) e c).*

*4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recoletores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.*

*Não obstante o disposto no primeiro ponto,*

*i) a partir do momento em que decide tornar obrigatórios os contratos escritos de entrega de leite cru nos termos do n.º 1 do presente artigo, um Estado-Membro pode estabelecer uma duração mínima aplicável apenas aos contratos escritos entre os agricultores e os primeiros compradores do leite cru. Esta duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não deve prejudicar o bom funcionamento do mercado interno; e/ou*

*ii) a partir do momento em que decide que os primeiros compradores de leite cru devem apresentar ao agricultor uma oferta escrita de contrato nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode prever que*

*a oferta inclua uma duração mínima para o contrato, nos termos definidos para o efeito pelo direito nacional. Esta duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não deve prejudicar o bom funcionamento do mercado interno.*

*O segundo parágrafo aplica-se sem prejuízo do direito do agricultor a recusar uma duração mínima, desde que o faça por escrito, ficando nesse caso as partes livres para negociar todos os elementos do contrato, incluindo os elementos referidos no n.º 2, alínea c).*

*5. Os Estados-Membros que recorram às opções referidas no presente artigo devem informar a Comissão sobre a forma como elas são aplicadas.*

*6. A Comissão pode adotar atos de execução que determinem as medidas necessárias a uma aplicação uniforme das disposições do n.º 2, alíneas a) e b), assim como do n.º 3 do presente artigo, assim como as modalidades das informações que os Estados-Membros devem apresentar nos termos do presente artigo.*

*Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.*

Or. fr

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JO L94 de 30.3.2012) ver artigo 185.º-A)*

#### *Justificação*

*No conjunto das alterações a esta secção é retomado o Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

**Alteração 287**

**Proposta de regulamento  
Artigo 105**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 105.º**

**Suprimido**

***Negociações contratuais no setor do leite  
e dos produtos lácteos***

***1. Os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador ou a um recoletor, na aceção do artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, podem ser negociados por uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos, reconhecida ao abrigo do artigo 106.º, em nome dos seus membros agricultores, relativamente a parte ou à totalidade da sua produção conjunta.***

***2. A negociação pela organização de produtores pode realizar-se:***

***a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru dos agricultores para a organização de produtores;***

***b) Caso o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;***

***c) Contanto que o volume total do leite cru objeto das negociações por uma determinada organização de produtores não seja superior a:***

***i) 3,5 % da produção total da União, e***

***ii) 33 % da produção nacional total de qualquer Estado-Membro abrangido pelas negociações dessa organização de produtores, e***

***iii) 33 % da produção nacional total combinada de todos os Estados-Membros abrangidos pelas negociações dessa organização de produtores;***

***d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra***

*organização de produtores que negoceie igualmente tais contratos em seu nome; e*

*e) Contanto que a organização de produtores o comunique às autoridades competentes dos Estados-Membros em que opere.*

*3. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma vigilância adequada de tais associações, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às condições de reconhecimento dessas associações.*

*4. Em derrogação do n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), mesmo quando não seja excedido o limite de 33 %, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo pode decidir, num caso concreto, que a negociação pela organização de produtores não pode realizar-se, se o entender necessário para evitar a exclusão da concorrência ou um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território.*

*A decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativamente a negociações que tenham por objeto a produção de mais do que um Estado-Membro. Noutros casos, é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro cuja produção é objeto das negociações.*

*As decisões referidas nos primeiro e segundo parágrafos não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.*

*5. Para efeitos do disposto no presente*

*artigo, entende-se por:*

- a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003;*
- b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.*

Or. fr

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JOL94 de 30.3.2012) ver artigo 126.º-C)*

## **Alteração 288**

### **Proposta de regulamento Artigo 105-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 105-A**

##### ***Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos***

***1. Os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador ou a um recoletor, na aceção do artigo 104.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, podem ser negociados por uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos, reconhecida ao abrigo dos artigos 106.º e 106.º-A, em nome dos seus membros agricultores, relativamente a parte ou à totalidade da sua produção conjunta.***

***2. A negociação pela organização de produtores pode realizar-se:***

- a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;***
- b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores***

*membros;*

*c) contanto que, para uma organização de produtores específica:*

*i) i) o volume de leite cru que é objeto das negociações não exceda 3,5% da produção total da União; e*

*ii) ii) o volume de leite cru que é objeto das negociações entregue em qualquer Estado-Membro não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro; e*

*iii) ii) o volume de leite cru que é objeto das negociações entregue em qualquer Estado-Membro não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro;*

*d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; Contudo, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;*

*e) e) contanto que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigatoriedade de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, em conformidade com as condições definidas nos estatutos da cooperativa ou nas regras e decisões previstas por tais estatutos ou deles decorrentes; e*

*f) f) contanto que a organização de produtores apresente às autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que exerça as suas atividades uma informação indicando o volume de leite cru que é objeto destas negociações.*

*3. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), pontos ii) e iii), uma organização de produtores*

*pode negociar nos termos do n.º 1, desde que, para essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção de leite cru inferior a 500 000 toneladas por ano, não exceda 45% da produção nacional desse Estado-Membro.*

*4. Para os efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores.*

*5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão deve publicar, por todos os meios que considerar apropriados e com base nos dados mais recentes possíveis, as quantidades correspondentes à produção de leite cru na União e nos Estados-Membros.*

*6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a autoridade nacional da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir em casos particulares, mesmo que não tenham sido ultrapassados os limites superiores estabelecidos pelas referidas disposições, que devem ser reabertas negociações específicas dirigidas pela organização de produtores ou que tais negociações não devem em caso algum ter lugar, se achar que isso é necessário para evitar a exclusão da concorrência ou para impedir que as PME de transformação de leite cru a funcionar no território sejam seriamente afetadas.*

*Nas negociações relativas a mais de um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão, por meio de um ato de execução, adotado sem aplicação do artigo 162.º, n.º 2 ou 3. Noutros casos, é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro que é objeto das negociações.*

*As decisões referidas no presente parágrafo não são aplicáveis antes da data da sua comunicação às empresas em causa.*

*7. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:*

*a) «Autoridade nacional da concorrência», a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado;*

*b) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.»*

*8. Os Estados-Membros onde as negociações têm lugar em conformidade com o presente artigo devem informar a Comissão acerca da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.*

*9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º para fixar as regras adicionais relativas ao cálculo dos volumes de leite cru abrangidos pelas negociações referidas nos n.ºs 2 e 3.*

*10. A Comissão pode, por meio de atos de execução, fixar os pormenores das regras necessárias à comunicação referida no n.º 2, alínea f), do presente artigo. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;*

Or. fr

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JOL94 de 30.3.2012) ver artigo 126.º-C)*

## Alteração 289

### Proposta de regulamento Artigo 105-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 105.º-B**

***Regulação da oferta para queijos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida;***

***1. A pedido de uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 106.º, alínea a), de uma organização interprofissional reconhecida nos termos do artigo 108.º, n.º 108) ou de um agrupamento de operadores referido no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado de tempo, regras vinculativas para a regulação da oferta de queijos que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica nos termos do artigo 2.º, n.º 1), alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 510/2006.***

***2. As regras previstas no n.º 1 devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 4 e estão dependentes de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 4.º, n.º 2), alínea c), do Regulamento (CE) n.º 510/2006. Tal acordo deve ser concluído entre, pelo menos, dois terços dos produtores de leite ou dos seus representantes que representem, pelo menos, dois terços do leite cru utilizado para a produção do queijo a que se refere o n.º 1 e, se for caso disso, pelo menos, dois terços dos produtores de queijo que representem, pelo menos, dois terços da produção de queijo na zona geográfica referida no artigo 4.º, n.º 2), alínea c), do Regulamento (CE) n.º 510/2006.***

***3. Para efeitos do n.º 1, relativamente aos***

*queijos que beneficiam de uma indicação geográfica protegida, a zona geográfica de origem do leite cru tal como definida na especificação da composição do queijo, deve ser igual à zona geográfica referida no artigo 4.º, n.º 2), alínea c), do Regulamento (CE) n.º 510/2006 relativamente a esse queijo.*

*4. As normas referidas no n.º 1:*

- a) só podem abranger a regulação da oferta do produto em causa e ter por objetivo adaptar a oferta desse queijo à procura;*
- b) produzem efeitos apenas sobre o produto em causa;*
- c) podem vigorar por um período nunca superior a três anos e ser renovadas após esse período na sequência de um novo pedido, tal como referido no n.º 1;*
- d) não prejudicam o comércio de outros produtos que não estejam sujeitos às regras referidas no n.º 1;*
- e) não visam transações após a primeira comercialização do queijo em questão causa;*
- f) não permitem a fixação de preços, mesmo quando esses preços sejam fixados a título indicativo ou de recomendação;*
- g) não conduzem à indisponibilidade de uma percentagem excessiva do produto em causa que, de outro modo, estaria disponível;*
- h) não geram discriminações, não constituem um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado nem afetam negativamente os pequenos produtores;*
- i) contribuem para a manutenção da qualidade e/ou o desenvolvimento do produto em causa;*
- j) não prejudicam o disposto no artigo 105.º-A .*

*5. As regras referidas no n.º 1 são publicadas num jornal oficial do*

*Estado-Membro em questão.*

*6. Os Estados-Membros devem proceder a controlos, no sentido de garantir o respeito das condições previstas no n.º 4, devendo as normas referidas no n.º 1 ser revogadas sempre que as autoridades nacionais competentes considerem que tais condições não foram respeitadas.*

*7. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão das regras referidas no n.º 1 que tenham adotado. A Comissão informa os Estados-Membros sobre qualquer notificação das referidas regras.*

*8. A Comissão pode adotar, em qualquer momento, atos de execução que exijam que um Estado-Membro revogue as regras estabelecidas por esse Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 se a Comissão considerar que essas regras não preenchem as condições previstas no n.º 4, entravam ou distorcem a concorrência numa parte substancial do mercado interno ou atentam contra o comércio livre ou a realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE.*

*Estes atos de execução são adotados sem a aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.*

Or. fr

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JO L94 de 30.3.2012) ver artigo 126.º-A)*

## **Alteração 290**

### **Proposta de regulamento Artigo 106 – alínea c) – subalínea iii)**

#### *Texto da Comissão*

iii) otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor,

#### *Alteração*

iii) otimizar os custos de produção, estabilizar os preços no produtor **e garantir preços razoáveis para os consumidores;**

*Justificação*

*Para todas as alterações ao artigo 106.º, alínea c): As organizações de produtores devem, a partir de agora, desempenhar um fundamental na gestão dos mercados agrícolas. Para que as suas ações possam ser verdadeiramente eficazes, é necessário que as missões que lhes foram confiadas cubram uma dimensão mais abrangente do que a proposta pela Comissão.*

**Alteração 291**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 106 – alínea c) – subalínea v-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***v-A) estabelecer regras de produção mais estritas do que as estabelecidas ao nível da União ou das regulamentações nacionais;***

Or. fr

**Alteração 292**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 106 – alínea c) – subalínea v-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***v-B) gerir a utilização de sementes certificadas;***

Or. fr

**Alteração 293**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 106 – alínea c) - subalínea vi)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

vi) gerir os subprodutos e os resíduos , nomeadamente para proteger a qualidade

vi) gerir os subprodutos e os resíduos , nomeadamente para proteger a qualidade

das águas , do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade; e

das águas , do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;

Or. fr

#### **Alteração 294**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 106 – alínea c) – subalínea vii-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***vii-A) desenvolver as iniciativas que permitem reforçar a inovação;***

Or. fr

#### **Alteração 295**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 106 – alínea c) – subalínea v-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***vii-B) gerir os fundos de mutualização referidos no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), bem como os programas e os fundos operacionais referidos nos artigos 30.º e 31.º do presente regulamento;***

Or. fr

## Alteração 296

### Proposta de regulamento

#### Artigo 106 – alínea c) – subalínea vii-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*vii-C) implementação dos instrumentos de prevenção e de gestão de crises, procedendo, nomeadamente, a operações de retirada do mercado, armazenagem privada, transformação, promoção de produtos e vendas promocionais;*

Or. fr

## Alteração 297

### Proposta de regulamento

#### Artigo 106 – alínea c) – subalínea vii-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*vii-D) promover e fornecer a assistência técnica necessária à utilização por parte dos seus membros dos mercados a prazo e dos sistemas de garantias;*

Or. fr

## Alteração 298

### Proposta de regulamento

#### Artigo 106 – alínea c) – subalínea vii-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*vii-E) negociar, em nome próprio, ou eventualmente em nome dos seus membros, os contratos de aquisição de meios de produção agrícolas com os operadores dos setores a montante;*

Or. fr

## Alteração 299

### Proposta de regulamento

#### Artigo 106 – alínea c) – subalínea v-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***vii-E) negociar, em nome próprio, ou eventualmente em nome dos seus membros, os contratos de aquisição de meios de produção agrícolas com os operadores dos setores a montante;***

Or. fr

## Alteração 300

### Proposta de regulamento

#### Artigo 106 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d) Não detenham uma posição dominante num determinado mercado, a não ser que seja necessária à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.***

***Suprimido***

Or. fr

*Justificação*

*Deter uma posição dominante não é, em si, condenável, contrariamente ao abuso da posição dominante. Esta disposição coloca sérios problemas em caso de aquisição por parte de uma organização de produtores com uma posição dominante segundo os seus próprios méritos, e é além disso contrária ao objetivo de concentração da oferta afixada pela Comissão a fim de reequilibrar as relações no seio da cadeia de abastecimento alimentar. Importa, pois, suprimi-lo.*

## Alteração 301

### Proposta de regulamento Artigo 106-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 106-A*

##### *Estatutos das organizações de produtores*

***1. Os estatutos de uma organização de produtores devem obrigar os produtores membros, nomeadamente, a:***

***a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;***

***b) ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração, sem prejuízo de eventual isenção acordada pelo Estado-Membro em questão e em casos devidamente justificados em que os produtores associados possuem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;***

***c) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos, nomeadamente sobre as superfícies cultivadas, as quantidades colhidas, os rendimentos e as vendas diretas;***

***2. Os estatutos das organizações de produtores devem contemplar igualmente:***

***a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas no n.º 1;***

***b) A imposição aos membros de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;***

***c) Regras que assegurem aos produtores membros o controlo, de forma democrática, da sua organização e das***

*decisões desta;*

*d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;*

*e) as regras relativas à admissão de novos membros, e nomeadamente um período mínimo de adesão que não pode ser inferior a um ano;*

*f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização.*

*3. Considera-se que as organizações de produtores atuam em nome e por conta dos seus membros em matéria económica.*

Or. fr

#### *Justificação*

*Prende-se com os elementos essenciais que devem figurar no ato de base. Estas disposições inspiram-se no artigo 213.º da proposta de regulamento (2010) 799 que adequa a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 302**

##### **Proposta de regulamento Artigo 106-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 106.º-B**

##### **Reconhecimento das organizações de produtores**

**1. Os Estados-Membros devem reconhecer como organizações de produtores todas as pessoas coletivas ou partes claramente definidas de pessoas coletivas que o solicitem, desde que estas:**

**a) Correspondam às condições estabelecidas nas alíneas b) e c) do artigo 106.º;**

*b) Reúnam um número mínimo de membros e/ou representem um volume mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade;*

*c) Ofereçam garantias suficientes relativas à correta realização da sua ação, em termos da sua duração e da sua eficácia, à disponibilização eficiente de recursos humanos, materiais e técnicos aos seus membros e à concentração da oferta;*

*d) Possuam estatutos em conformidade com as subalíneas a), b) e c) da presente alínea.*

*2. Os Estados-Membros podem concluir que as organizações de produtores que, antes de 1 de janeiro de 2014, foram reconhecidas em conformidade com o direito nacional e que reúnem as condições previstas no n.º 1 do presente artigo são consideradas organizações de produtores em consonância com o artigo 106.º.*

*3. As organizações de produtores que, antes de 1 de janeiro de 2014, foram reconhecidas em conformidade com o direito nacional e que reúnem as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar as suas atividades em consonância com o direito nacional até 1 de janeiro de 2015.*

*4. Os Estados-Membros:*

*a) Decidir da concessão do reconhecimento a uma organização de produtores no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; o pedido deve ser apresentado junto do Estado-Membro onde a organização tem a sua sede;*

*b) Efetuar verificações, em intervalos por eles próprios fixados, do cumprimento por parte das organizações interprofissionais reconhecidas das condições que regem o*

*seu reconhecimento;*

*c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente capítulo, impor às organizações e associações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidir, caso necessário, se devem retirar o reconhecimento;*

*d) Informar anualmente a Comissão, o mais tardar, até 31 de março de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.*

Or. fr

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JO L94 de 30.3.2012) ver artigo 126.º-A)*

#### *Justificação*

*Prende-se com os elementos essenciais que devem figurar no ato de base. Estas disposições inspiram-se no artigo 214.º da proposta de regulamento (2010) 799 que adequa a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa e correspondem ao artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

### **Alteração 303**

#### **Proposta de regulamento Artigo 106-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 106.ºC**

**Subcontratação**

***Os Estados-Membros podem autorizar uma organização de produtores reconhecida, ou uma associação de organizações de produtores reconhecida, a externalizar qualquer das suas atividades para entidades subsidiárias, desde que forneça ao Estado-Membro em causa provas suficientes de que essa é uma solução adequada para alcançar os objetivos da organização de produtores ou da associação de organizações de***

*produtores em causa.*

Or. fr

*Justificação*

*São elementos essenciais que convém reintegrar no ato de base e que correspondem ao artigo 216.º da proposta de Regulamento (2010) 799 que adequa a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

**Alteração 304**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 108– n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Congreguem representantes das atividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou à transformação de produtos de um ou mais setores;

*Alteração*

a) Congreguem representantes das atividades económicas ligadas à produção **e associadas a pelo menos uma das etapas seguintes da cadeia de abastecimento: transformação ou comercialização, incluindo a distribuição** de produtos de um ou mais setores;

Or. fr

*Justificação*

*(Vide alterações ao artigo 108.º) As organizações de produtores devem, a partir de agora, desempenhar um fundamental na gestão dos mercados agrícolas. Para que as suas ações possam ser verdadeiramente eficazes, é necessário que as missões que lhes foram confiadas cubram uma dimensão mais abrangente do que a proposta pela Comissão. Estas disposições têm igualmente em consideração as disposições do artigo 1.º, n.º 2 do regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

**Alteração 305**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 108 - n.º 1 - alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir um ou mais dos seguintes

*Alteração*

c) Prossigam um objetivo específico, **tendo em conta os interesses dos seus membros**

objetivos:

*e dos seus consumidores*, que pode incluir *nomeadamente* um ou mais dos seguintes objetivos:

Or. fr

### **Alteração 306**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 108.º – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)**

##### *Texto da Comissão*

i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como da realização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional ou nacional,

##### *Alteração*

i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como da realização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional ou nacional,

Or. fr

### **Alteração 307**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 108 – n.º 1 – alínea i) – ponto i-A) (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*i-A) facilitar o conhecimento em matéria de previsão do potencial de produção, bem como observações dos preços no mercado;*

Or. fr

### Alteração 308

#### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(iib) exploração de potenciais mercados de exportação;***

Or. fr

### Alteração 309

#### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União,

iii) elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União, ***sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 104-A e 113-A;***

Or. fr

### Alteração 310

#### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

iv) maior valorização do potencial dos produtos,

iv) maior valorização do potencial dos produtos, ***incluindo ao nível do escoamento, e nomeadamente o da química «verde»;***

Or. fr

## Alteração 311

### Proposta de regulamento

#### Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea v)

##### *Texto da Comissão*

v) informação e realização das pesquisas necessárias à racionalização, melhoramento e orientação da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e ao gosto e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as especiais características dos produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e à proteção do ambiente,

##### *Alteração*

v) informação e realização das pesquisas necessárias à racionalização, melhoramento e orientação da produção **e, eventualmente, a transformação e/ou a comercialização** para produtos mais adaptados às exigências do mercado e ao gosto e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as especiais características dos produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e à proteção do ambiente,

Or. fr

## Alteração 312

### Proposta de regulamento

#### Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea vi)

##### *Texto da Comissão*

vi) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoonosológicos ou fitossanitários **e de** outros fatores de produção e garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,

##### *Alteração*

vi) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoonosológicos ou fitossanitários, **gerir melhor** outros fatores de produção e garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, **reforçar a segurança sanitária dos géneros alimentícios, em particular a rastreabilidade dos géneros alimentícios e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;**

Or. fr

### Alteração 313

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 108 - n.º 1 - alínea c) – subalínea vii)

##### *Texto da Comissão*

vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção e da comercialização,

##### *Alteração*

vii) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção, *eventualmente, da transformação e/ou* da comercialização,

Or. fr

### Alteração 314

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 108 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*vii-A) Definição de qualidades mínimas e definição de normas mínimas de embalagem e apresentação;*

Or. fr

### Alteração 315

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea viii)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

viii) *valorização do potencial da agricultura biológica e proteção e promoção desta, bem como das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;*

viii) *realizar todas as ações a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;*

Or. fr

## Alteração 316

### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea x)

#### *Texto da Comissão*

x) incentivo ao consumo saudável dos produtos e informação sobre os danos associados a padrões de consumo perigosos,

#### *Alteração*

x) incentivo, **no mercado interno**, ao consumo saudável dos produtos **e/ou** informação sobre os danos associados a padrões de consumo perigosos **e promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados internos e externos**;

Or. fr

## Alteração 317

### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) – subalínea xi)

#### *Texto da Comissão*

*xi) realização de ações de promoção, nomeadamente em países terceiros.*

#### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

## Alteração 318

### Proposta de regulamento

Artigo 108 – n.º 1 – alínea c) - subalínea xi-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**xi-A) realização de medidas coletivas para prevenir e gerir os riscos sanitários, fitossanitários e ambientais associados à produção e, eventualmente, à transformação e/ou à comercialização e/ou à distribuição de produtos agrícolas e alimentares.**

**Alteração 319**

**Proposta de regulamento  
Artigo 108-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 108-A**

***Reconhecimento das organizações  
interprofissionais***

***1. Os Estados-Membros reconhecem as organizações interprofissionais que fazem o pedido, desde que estas:***

- a) satisfaz as exigências do artigo 108.º,***
- b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;***
- c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 108.º, n.º 1, alínea a);***
- d) Não realizem elas próprias atividades de produção, transformação e/ou comércio, salvo os casos previstos no artigo 108.º, n.º 2.***

***2. Os Estados-Membros podem concluir que as organizações de produtores que, antes de 1 de janeiro de 2014, foram reconhecidas em conformidade com o direito nacional e que reúnem as condições previstas no n.º 1 do presente artigo são consideradas organizações de produtores em consonância com o artigo 108.º.***

***3. As organizações de produtores que, antes de 1 de janeiro de 2014, foram reconhecidas em conformidade com o direito nacional e que reúnem as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar as suas atividades em consonância com o direito nacional***

*até 1 de janeiro de 2015.*

*4. Aquando do reconhecimento de uma organização interprofissional em conformidade com o n.º 1 e/ou n.º 2, os Estados-Membros:*

*a) Decidem da concessão do reconhecimento no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; o pedido deve ser apresentado junto do Estado-Membro onde a organização tem a sua sede;*

*b) Efetuar verificações, em intervalos por eles próprios fixados, do cumprimento por parte das organizações interprofissionais reconhecidas das condições que regem o seu reconhecimento;*

*c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impor às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidir, caso necessário, se devem retirar o reconhecimento;*

*d) Retiram o reconhecimento nos seguintes casos:*

*i) os requisitos e as condições para o reconhecimento estabelecidos no presente artigo deixem de ser satisfeitos;*

*ii) Se a organização interprofissional participar em algum dos acordos, decisões ou práticas concertadas referidos no n.º 4 do artigo 145.o, sem prejuízo de outras sanções a serem impostas em aplicação da legislação nacional,*

*iii) Se a organização interprofissional não cumprir a obrigação de notificação referida no n.º 2 do artigo 145.o;*

*Informar anualmente a Comissão, o mais tardar, até 31 de março de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.*

*(retoma o Regulamento 261/2012 (JOL94 de 30.3.2012) ver artigo 126.º-C)*

*Justificação*

*Prende-se com os elementos essenciais que devem figurar no ato de base. Estas disposições inspiram-se no artigo 223.º da proposta de regulamento (2010) 799 que adequa a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa e correspondem ao artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

**Alteração 320**

**Proposta de regulamento  
Artigo 109-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 109-A**

***Objetivos das organizações de operadores***

***1. Os Estados-Membros devem aprovar as organizações de operadores em conformidade com o artigo 109.º do presente regulamento.***

***2. Os Estados-Membros estabelecem as condições de aprovação, que comportam pelo menos as que se seguem:***

***a) As organizações de produtores são constituídas exclusivamente por produtores de azeitona que não façam parte de outras organizações de produtores aprovadas;***

***b) As uniões de organizações de produtores são constituídas exclusivamente por organizações de produtores aprovadas que não façam parte de outras uniões de organizações de produtores aprovadas;***

***c) As outras organizações de operadores são constituídas exclusivamente por operadores oleícolas que não façam parte de outras organizações de operadores aprovadas;***

*d) As organizações interprofissionais refletem uma representação alargada e equilibrada do conjunto das atividades económicas ligadas à produção, transformação e comercialização do azeite e/ou das azeitonas de mesa;*

*e) A organização de operadores está em condições de apresentar um programa de trabalho para, pelo menos, um dos domínios de ação referidos no n.º 1, alíneas a) a c-A) do primeiro parágrafo, do artigo 27.º;*

*f) A organização de operadores compromete-se a submeter-se aos controlos previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 867/2008<sup>1</sup>.*

*3. Para a avaliação dos pedidos de aprovação apresentados pelas organizações de operadores, os Estados-Membros tomam em consideração, nomeadamente, os seguintes aspetos:*

*a) As especificidades do setor oleícola em cada zona regional definida pelos Estados-Membros.*

*b) O interesse do consumidor e o equilíbrio do mercado;*

*c) A melhoria da qualidade da produção de azeite e azeitonas de mesa;*

*d) A eficácia estimada dos programas de trabalho apresentados.*

---

<sup>1</sup>JO L 237 de 04.09.2008, p. 5.

Or. fr

#### *Justificação*

*Prende-se com os elementos essenciais que devem figurar no ato de base. Essas disposições refletem as do artigo 2.º do Regulamento n.º 867/2008.*

## Alteração 321

### Proposta de regulamento Artigo 109-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 109.º-B**

##### ***Papel dos agrupamentos***

- 1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado dos produtos que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º XXXXXXXX relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta, nomeadamente através da aplicação das decisões tomadas pelos grupos referidos no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º XXXXXXXX relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas.***
- 2. As referidas regras serão adequadas ao objetivo visado e:***
  - a) só podem abranger a regulação da oferta e ter por objetivo adaptar a oferta do produto à procura;***
  - b) não serão obrigatórias por mais de um período renovável de cinco anos de comercialização;***
  - c) não podem visar transações posteriores à primeira comercialização do produto em questão;***
  - d) não devem permitir a fixação de preços, incluindo a título indicativo ou de recomendação;***
  - e) não devem bloquear uma percentagem excessiva do produto em questão que, normalmente, estaria disponível;***
  - f) não devem ter por efeito impedir um operador de iniciar a produção do produto em causa;***

**3. As regras previstas no n.º 1 serão levadas ao conhecimento dos operadores mediante inclusão na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.**

**4. As decisões e medidas tomadas pelos Estados-Membros no ano n, em conformidade com o disposto no presente artigo, são notificadas à Comissão antes de 1 de março do ano n +1.**

**5. A Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que revogue a sua decisão se constatar que esta suprime a concorrência numa parte substancial do mercado interno, compromete a livre circulação de mercadorias ou está em contradição com os objetivos do artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. "**

Or. fr

#### *Justificação*

*É aqui retomada a posição assumida pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de Regulamento n.º (2010)738, que harmoniza a «OCM única» com as disposições do Tratado de Lisboa.*

#### **Alteração 322**

##### **Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

**a) Conhecimento da produção e do mercado;**

**b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas ao nível da União ou**

###### *Alteração*

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter **uma das atividades relativas aos objetivos definidos no artigo 106.º, alínea c) ou no artigo 108.º, n.º 1, alínea c).**

*nacional;*

*c) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com as regras da União;*

*d) Regras de comercialização;*

*e) Regras de proteção do ambiente;*

*f) Medidas de promoção e valorização do potencial dos produtos;*

*g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;*

*h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;*

*i) Estudos para melhorar a qualidade dos produtos;*

*j) Investigação, nomeadamente de métodos culturais que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoonos e garantam a preservação dos solos e do ambiente;*

*k) Definição de qualidades mínimas e definição de normas mínimas de embalagem e apresentação;*

*l) Utilização de sementes certificadas e vigilância da qualidade.*

Or. fr

#### *Justificação*

*A extensão das regras pode ser autorizada às organizações de produtores, às suas associações e às organizações interprofissionais, sendo necessário que a fronteira entre as tarefas de cada uma seja clarificada. Por conseguinte é conveniente que os Estados-Membros possam aplicar e escolher o sistema de extensão de regras adaptado à sua realidade, a fim de evitar a duplicação ou confusões e de pôr em causa os equilíbrios encontrados em cada ação.*

## Alteração 323

### Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Sempre que haja uma organização interprofissional reconhecida por um ou mais produtos, os Estados-Membros determinam as decisões e práticas das organizações de produtores às quais não pode ser atribuída uma extensão, já que estas abrangem tarefas realizadas pela organização interprofissional em questão.***

Or. fr

*Justificação*

*A extensão das regras pode ser autorizada às organizações de produtores, às suas associações e às organizações interprofissionais, sendo necessário que a fronteira entre as tarefas de cada uma seja clarificada. Por conseguinte é conveniente que os Estados-Membros possam aplicar e escolher o sistema de extensão de regras adaptado à sua realidade, a fim de evitar a duplicação ou confusões e de pôr em causa os equilíbrios encontrados em cada ação.*

## Alteração 324

### Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A extensão das regras previstas no n.º 1 deve ser dada a conhecer in extenso aos operadores, sendo publicados numa publicação oficial do Estado-Membro em questão.***

Or. fr

## Alteração 325

### Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 4-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-C. Os Estados-Membros informam anualmente a Comissão, o mais tardar em 31 de março, sobre qualquer decisão tomada em conformidade com o presente artigo.***

Or. fr

## Alteração 326

### Proposta de regulamento Artigo 111 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Em caso de extensão, nos termos do artigo 110.º, de regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para as pessoas cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, **o** Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos que, não sendo membros da organização, beneficiam das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir despesas **diretamente resultantes das** atividades em questão.

Em caso de extensão, nos termos do artigo 110.º, de regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para as pessoas cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, **sejam estes produzidos ou comercializados no** Estado-Membro que concedeu o reconhecimento, **o referido Estado-Membro** pode decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos que, não sendo membros da organização, beneficiam das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir **a totalidade das** despesas **necessárias às** atividades em questão.

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente que as contribuições financeiras dos não membros sejam igualmente aplicáveis aos produtos importados que beneficiariam de regras alargadas, como por exemplo as campanhas promocionais.*

**Alteração 327**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 112 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Tendo em conta a necessidade de incentivar as iniciativas pelas organizações referidas nos artigos 106.º a 108.º que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita aos setores *das plantas vivas, da carne de bovino, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos e da carne de aves de capoeira* em relação a medidas destinadas a:

*Alteração*

Tendo em conta a necessidade de incentivar as iniciativas pelas organizações referidas nos artigos 106.º a 108.º que permitam facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, com exclusão das relativas à retirada do mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita aos setores *mencionados no artigo 1.º, n.º 2*, em relação a medidas destinadas a:

Or. fr

*Justificação*

*As medidas que permitem facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado podem revelar-se necessárias para a totalidade dos setores agrícolas. Desta forma, é conveniente alargar o âmbito de aplicação da presente medida.*

**Alteração 328**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 113 – Título**

*Texto da Comissão*

Artigo 113

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado

*Alteração*

Artigo 113.º

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado

*comum vitivinícola*

*interno*

Or. fr

*Justificação*

*As regras de comercialização que se destinam a melhorar e a estabilizar o funcionamento dos mercados podem revelar-se necessárias para a totalidade dos setores agrícolas. Desta forma, é conveniente alargar o âmbito de aplicação da presente medida.*

**Alteração 329**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 113 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado **comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos**, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regularizar a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 108.º.

*Alteração*

**I.** A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado **interno**, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regularizar a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 108.º.

Or. fr

*Justificação*

*As regras de comercialização que se destinam a melhorar e a estabilizar o funcionamento dos mercados podem revelar-se necessárias para a totalidade dos setores agrícolas. Desta forma, é conveniente alargar o âmbito de aplicação da presente medida.*

**Alteração 330**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 113 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos

*Alteração*

d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos

para a circulação e a comercialização dos **vinhos**, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.

para a circulação e a comercialização dos **produtos agrícolas**, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.

Or. fr

#### *Justificação*

*As regras de comercialização que se destinam a melhorar e a estabilizar o funcionamento dos mercados podem revelar-se necessárias para a totalidade dos setores agrícolas. Desta forma, é conveniente alargar o âmbito de aplicação da presente medida.*

#### **Alteração 331**

##### **Proposta de regulamento Artigo 113 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As regras previstas no n.º 1 devem ser comunicadas integralmente aos operadores através de uma publicação oficial do Estado-Membro em causa.***

Or. fr

#### **Alteração 332**

##### **Proposta de regulamento Artigo 113 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Os Estados-Membros informam anualmente a Comissão, o mais tardar em 31 de março, sobre qualquer decisão tomada em conformidade com o presente artigo.***

Or. fr

## Alteração 333

### Proposta de regulamento

#### Parte II – Título II – Capítulo III – Secção 3-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **SECÇÃO 3-A**

#### **SISTEMAS DE CONTRATUALIZAÇÃO**

#### **Artigo 113.º-A**

#### **Relações contratuais**

**1. Sem prejuízo dos artigos 104.º-A e 105.º-A referentes aos setores do leite e dos produtos lácteos e do artigo 101.º referente ao setor do açúcar, se um Estado-Membro decide que, no seu território, qualquer entrega de produtos agrícolas oriunda de um setor mencionado no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, de um produtor para um transformador ou para um distribuidor deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou que os primeiros compradores devem fazer uma proposta escrita de contrato para a entrega de produtos agrícolas por parte dos produtores, esse contrato e/ou essa proposta de contrato devem preencher as condições estabelecidas no n.º 2.**

**Caso o Estado-Membro decida que as entregas dos produtos em causa de um produtor para um comprador devam ser objeto de um contrato escrito entre as partes, o Estado-Membro decide igualmente que fases de entrega são abrangidas por um contrato deste tipo se a entrega dos produtos em causa for efetuada através de vários intermediários.**

**2. O contrato e/ou proposta de contrato deve:**

- a) Ser celebrado antes da entrega;**
- b) Ser celebrado por escrito; e**
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:**

*i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:*

*– ser fixo e ser indicado no contrato, e/ou*

*– ser calculado por via da combinação de vários fatores indicados no contrato, que devem incluir indicadores de mercado que reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição dos produtos entregues,*

*ii) a quantidade e a qualidade dos produtos em causa que podem e/ou devem ser entregues, assim como o calendário dessas entregas,*

*iii) a duração do contrato, o qual pode ter quer uma duração determinada quer indeterminada e incluir cláusulas de rescisão,*

*iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento,*

*v) as modalidades de recolha ou de entrega dos produtos agrícolas, e*

*vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.*

*3. Em derrogação do n.º 1, não é exigível um contrato e/ou proposta de contrato caso os produtos em causa sejam entregues por um produtor a um comprador que seja uma cooperativa e da qual o produtor seja membro, desde que os estatutos dessa cooperativa ou as regras e decisões previstas por esses estatutos ou daí derivadas contenham disposições que produzam efeitos semelhantes aos das disposições do n.º 2, alíneas a), b) e c).*

*4. Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados por agricultores, recoletores, transformadores ou distribuidores, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), devem ser negociados livremente entre as partes.*

*Não obstante o primeiro parágrafo,*

*i) caso decida que a celebração de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas é obrigatória nos termos do n.º 1 do presente artigo, um Estado-Membro pode estabelecer uma duração mínima aplicável apenas aos contratos escritos entre os produtores e os primeiros compradores dos produtos agrícolas. Esta duração mínima deve ser, pelo menos, de seis meses e não pode prejudicar o bom funcionamento do mercado interno; e/ou*

*ii) caso decida que os primeiros compradores dos produtos agrícolas devem apresentar por escrito uma proposta de contrato ao produtor nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima para o contrato nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável nesta matéria. Esta duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não deve prejudicar o bom funcionamento do mercado interno.*

*O segundo parágrafo não prejudica o direito que assiste ao produtor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Nesse caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os elementos referidos no n.º 2, alínea c).*

*5. Os Estados-Membros que fizerem uso das faculdades referidas no presente artigo notificam a Comissão da forma como as tiverem aplicado.*

*6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 3 do presente artigo e as medidas relativas às notificações a serem feitas pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo.*

*Estes são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o*

*Justificação*

*A adoção do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos foi amplamente saudada como um avanço em matéria de relações no seio da cadeia de abastecimento alimentar. É conveniente permitir que todos os setores beneficiem de um regime opcional de contratualização.*

**Alteração 334**

**Proposta de regulamento  
Artigo 113-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 113.º-B***

***Negociações contratuais***

***1. Uma organização de produtores pertencente a um dos setores mencionados no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, reconhecida ao abrigo do artigo 106.º, pode negociar em nome dos seus membros produtores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos de entrega de produtos agrícolas de um produtor a um transformador, a um intermediário ou a um distribuidor.***

***2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:***

***a) Com ou sem transferência da propriedade dos produtos em causa, pelos produtores, para a organização de produtores;***

***b) Caso o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos produtores membros;***

*c) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; Contudo, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os produtores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;*

*d) Desde que os produtos em causa não estejam sujeitos a uma obrigação de entrega resultante da pertença de um agricultor a uma cooperativa, em conformidade com as condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e*

*e) Desde que a organização de produtores comunique às autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve as suas atividades o volume de produtos agrícolas objeto dessas negociações.*

*3. Para os efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores.*

*4. No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão através de um ato de execução, adotado sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3. Noutros casos, é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro que é objeto das negociações.*

*As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.*

*5. Os Estados-Membros onde decorrem as negociações nos termos do presente artigo devem notificar à Comissão a aplicação dos n.ºs 2, alínea f), e 5.*

*Justificação*

*A adoção do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos foi amplamente saudada como um avanço em matéria de relações no seio da cadeia de abastecimento alimentar. É conveniente permitir que todos os setores beneficiem de um regime opcional de contratualização.*

**Alteração 335**

**Proposta de regulamento  
Artigo 114 – alínea -a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-a) As regras específicas aplicáveis num ou mais setores mencionados no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento;***

*Justificação*

*É conveniente que as disposições específicas relativas a determinados setores particulares sejam tomadas por ato delegado.*

**Alteração 336**

**Proposta de regulamento  
Artigo 114 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Aos objetivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações, ***incluindo as derrogações dos*** enumerados nos artigos 106.º a 109.º;

a) Aos objetivos específicos que podem, devem ser ou não devem ser prosseguidos por tais organizações e associações ***e, se for esse o caso, complementar os*** enumerados nos artigos 106.º a 109.º;

## Alteração 337

### Proposta de regulamento Artigo 114 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Aos estatutos, **reconhecimento**, estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e atividades dessas organizações e associações, **à exigência referida no artigo 106.º, alínea d), relativa ao reconhecimento de uma organização de produtores que não detenha uma posição dominante num determinado mercado a não ser que seja necessária à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado**, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões;

#### *Alteração*

b) Aos estatutos **das organizações que não sejam organizações de produtores, às condições específicas aplicáveis aos estatutos das organizações de produtores de determinados setores**, à estrutura, personalidade jurídica, filiação, dimensão, responsabilidades e atividades dessas organizações e associações, **às condições do reconhecimento**, aos efeitos do reconhecimento, à retirada do reconhecimento e às fusões;

Or. fr

## Alteração 338

### Proposta de regulamento Artigo 114 – alínea c-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**c-A) Regras relativas ao estabelecimento e às condições de assistência administrativa a prestar pelas autoridades competentes no caso da cooperação transnacional;**

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de recuperar o artigo, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

## Alteração 339

### Proposta de regulamento Artigo 114 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) à externalização de atividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações;

#### *Alteração*

d) **Às condições de** externalização de atividades e ao fornecimento de meios técnicos pelas organizações ou associações;

Or. fr

## Alteração 340

### Proposta de regulamento Artigo 114 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) À extensão de certas regras das organizações previstas no artigo 110.º a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros referido no artigo 111.º, ***incluindo uma lista das regras de produção mais estritas que podem ser tornadas extensivas nos termos do artigo 110.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b)***, a exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as regras são aplicáveis antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja recusada ou retirada.

#### *Alteração*

f) À extensão de certas regras das organizações previstas no artigo 110.º a não-membros e ao pagamento obrigatório de quotizações por não-membros referido no artigo 111.º, a exigências suplementares em termos de representatividade, às circunscrições económicas em causa, incluindo o exame da sua definição pela Comissão, aos períodos mínimos durante os quais as regras são aplicáveis antes da sua extensão, às pessoas ou organizações às quais as regras ou contribuições podem ser aplicadas e às circunstâncias em que a Comissão pode exigir, ***por um período determinado***, que a extensão das regras ou contribuições obrigatórias seja recusada ou retirada.

Or. fr

## Alteração 341

### Proposta de regulamento Artigo 114 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Às condições específicas para a implementação dos sistemas contratuais nos setores mencionados no artigo 113.º-A, n.º 1;***

Or. fr

## Alteração 342

### Proposta de regulamento Artigo 115 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar as medidas necessárias relativas ao presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito ***aos procedimentos e condições técnicas de execução das medidas referidas nos artigos 110.º e 112.º. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;***

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar as medidas necessárias relativas ao presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito ***às medidas relativas:***

- a) À aplicação das condições de reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais previstas nos artigos 106.º-B e 108.º-A;***
- b) As notificações que devem ser feitas pelos Estados-Membros à Comissão em conformidade com o artigo 106.º-B, n.º 4, alínea d), o artigo 108.º-A, n.º 3, alínea e), o artigo 105.º-A, n.º 8, e o artigo 105.º-B, n.º 7;***
- c) Os procedimentos relativos à assistência administrativa no caso da cooperação transnacional;***

d) Às disposições relativas aos procedimentos e às condições técnicas que regem a aplicação das medidas referidas nos artigos 110.º e 112.º.

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de recuperar o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos, alargado à totalidade dos setores.*

### **Alteração 343**

#### **Proposta de regulamento Artigo 116 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Ao reconhecimento de organizações que exerçam atividades em mais de um Estado-Membro, em conformidade com as regras adotadas ao abrigo do artigo 114.º, alínea c);

##### *Alteração*

a) Ao reconhecimento, ***à recusa ou à revogação do reconhecimento*** de organizações que exerçam atividades em mais de um Estado-Membro, em conformidade com as regras adotadas ao abrigo do artigo 114.º, alínea c);

Or. fr

#### *Justificação*

*A Comissão deve poder agir diretamente na totalidade do processo de reconhecimento das organizações quando estas operam em vários Estados-Membros.*

### **Alteração 344**

#### **Proposta de regulamento Artigo 116 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) ***À recusa ou revogação do reconhecimento de organizações interprofissionais, à revogação da*** extensão das regras ou contribuições obrigatórias, ***à aprovação ou a decisões de***

##### *Alteração*

b) ***À*** extensão das regras ou contribuições obrigatórias ***das organizações referidas na alínea a) e respetiva revogação.***

*alteração das circunscrições económicas notificadas pelos Estados-Membros em conformidade com as regras adotadas ao abrigo do artigo 114.º, alínea f).*

Or. fr

*Justificação*

*A Comissão não deve sobrepor-se às competências dos Estados-Membros relativas ao processo de reconhecimento das organizações e à extensão das suas regras e contribuições obrigatórias quando essas organizações operam num único Estado-Membro.*

**Alteração 345**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 116 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A Comissão pode, através de atos de execução, adotar decisões relativas à aprovação ou decisões de modificação das circunscrições económicas comunicadas pelos Estados-Membros em virtude da aplicação das regras adotadas no âmbito do artigo 114.º, alínea f).***

***Esses atos de execução são adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.***

Or. fr

*Justificação*

*Estas decisões não dizem respeito a decisões individuais no sentido em que não se dirigem diretamente a uma ou mais pessoas singulares ou coletivas designadas de forma nominativa, mas sim diretamente aos Estados-Membros.*

## Alteração 346

### Proposta de regulamento

#### Parte II – Título II – Capítulo III – Secção 4-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **SECÇÃO 5**

#### **TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO**

##### **Artigo 116.º-A**

##### ***Instrumento europeu de vigilância dos preços dos géneros alimentícios***

- 1. Com vista a esclarecer os operadores económicos e a totalidade dos poderes públicos sobre a formação dos preços em toda a cadeia de abastecimento de produtos alimentares e a facilitar a constatação e o registo dos desenvolvimentos do mercado, a Comissão reporta regularmente as atividades e os resultados dos estudos do instrumento europeu de vigilância dos preços dos géneros alimentícios ao Conselho e ao Parlamento e assegura a publicação desses resultados.***
- 2. Com o objetivo de aplicar o n.º 1, e em ligação com as atividades dos institutos nacionais de estatística e dos observatórios nacionais de preços, o Instrumento recolhe nomeadamente dados estatísticos e informações necessárias para a produção de análises e de estudos relativos:***
  - a) À produção e ao abastecimento;***
  - b) Aos mecanismos de formação de preços e, tanto quanto possível, às margens de lucro ao longo da cadeia de abastecimento alimentar da União e dos Estados-Membros;***
  - c) Às tendências de evolução dos preços e, tanto quanto possível, às margens de lucro em todos os níveis da cadeia de abastecimento alimentar da União e dos Estados-Membros e em todos os setores***

*agrícolas e agroalimentares, em particular os das frutas e produtos hortícolas, do leite e produtos lácteos e das carnes;*

*d) Às previsões sobre os desenvolvimentos do mercado, a curto e médio prazos.*

*Com o objetivo de aplicar o presente número, o Instrumento estuda em particular as exportações e as importações, os preços à saída da exploração, os preços pagos pelos consumidores, as margens de lucro, os custos de produção, de transformação e de distribuição em todas as fases da cadeia de abastecimento alimentar da União e dos Estados-Membros.*

Or. fr

#### *Justificação*

*É de saudar o trabalho realizado pela Comissão para estabelecer, no seio do Eurostat, um instrumento europeu de vigilância de preços dos géneros alimentícios. Contudo, é conveniente que se reporte regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados destes trabalhos. Da mesma forma, convém que esta ferramenta vise um espectro o mais alargado possível de elementos económicos, com vista a que os poderes públicos e os operadores económicos disponham de informações o mais pormenorizadas, o mais transparentes e o mais completas possíveis sobre a situação dos setores e da cadeia de abastecimento alimentar.*

#### **Alteração 347**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 117 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os produtos seguintes encontram-se sujeitos a uma obrigação de certificado: cereais, arroz, açúcar, linho, cânhamo, sementes, plantas vivas, azeite, frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas, carne de bovino, carne de suíno, carne de ovino e de caprino, carne de aves de capoeira,*

**ovos, leite e produtos lácteos, vinho,  
álcool etílico de origem agrícola.**

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de recuperar a lista que consta do artigo 233.º da proposta de regulamento (2010) 799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. A lista de produtos elegíveis deve constar do ato de base. Num contexto de volatilidade dos produtos agrícolas, torna-se indispensável um seguimento prévio das importações e exportações para o bom conhecimento do mercado e para a antecipação de perturbações.*

**Alteração 348**

**Proposta de regulamento  
Artigo 118 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A lista dos produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação;

*Alteração*

a) **Modificar e completar** a lista dos produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação;

Or. fr

*Justificação*

*Ver também a alteração ao artigo 117.º.*

**Alteração 349**

**Proposta de regulamento  
Artigo 118 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Tendo em conta a necessidade de **definir os principais elementos do** sistema de certificados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de:

*Alteração*

Tendo em conta a necessidade de **precisar as disposições relativas ao** sistema de certificados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de:

Or. fr

*Justificação*

*Compete ao legislador, e não à Comissão, definir os principais elementos do sistema de certificados.*

**Alteração 350**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 119 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão, por meio de atos de execução, adota as medidas necessárias relacionadas com *a* presente *secção*, incluindo regras sobre:

*Alteração*

A Comissão, por meio de atos de execução, adota as medidas necessárias relacionadas com *o* presente *capítulo*, incluindo regras sobre:

Or. fr

*Justificação*

*A divisão em que se insere o presente artigo é um capítulo e não uma secção.*

**Alteração 351**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 120 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Esses atos de execução são adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.*

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma precisão importante do procedimento.*

## Alteração 352

### Proposta de regulamento

#### Artigo 121

##### *Texto da Comissão*

A Comissão, por meio de atos de execução, adota medidas destinadas a dar execução a acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado *ou quaisquer outros atos adotados em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado* ou a pauta aduaneira comum no respeitante ao cálculo dos direitos de importação para os produtos agrícolas. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;

##### *Alteração*

A Comissão, por meio de atos de execução, adota medidas destinadas a dar execução a acordos internacionais celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado ou a pauta aduaneira comum no respeitante ao *método de* cálculo dos direitos de importação para os produtos agrícolas. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;

Or. fr

##### *Justificação*

*Não se trata de dar carta branca à Comissão para modificar outros atos adotados no âmbito do artigo 43.º do Tratado através do presente regulamento. Os poderes delegados em causa devem ser estipulados em cada ato com eles relacionados.*

## Alteração 353

### Proposta de regulamento

#### Artigo 122 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Para a aplicação da taxa dos direitos da pauta aduaneira comum aos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados e aos sumos e mostos de uvas, o preço de entrada de uma remessa é igual ao seu valor aduaneiro calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (o código aduaneiro), e do Regulamento (CEE)

##### *Alteração*

Para a aplicação da taxa dos direitos da pauta aduaneira comum aos produtos dos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados e aos sumos e mostos de uvas, o preço de entrada de uma remessa é igual ao seu valor aduaneiro calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (o código aduaneiro), e do Regulamento (CEE)

n.º 2454/93, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (DAC).

n.º 2454/93, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (DAC).

Or. fr

## **Alteração 354**

### **Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O preço de entrada de um lote pode igualmente, sempre que necessário, ser determinado com a ajuda de um valor forfetário de importação calculado por origem e por produto, com base na média ponderada dos preços dos produtos em causa sobre os mercados de importação representativos dos Estados-Membros ou, sempre que necessário, sobre outros mercados.***

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de recuperar parcialmente o artigo 246.º da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. Com efeito, parece importante definir, mesmo sucintamente, o que é o valor forfetário de importação.*

## **Alteração 355**

### **Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Para efeitos da aplicação do artigo 248.º das DAC, os controlos a efetuar pelas autoridades aduaneiras para determinar se deve ser constituída uma garantia incluem

Para efeitos da aplicação do artigo 248.º das DAC, os controlos a efetuar pelas autoridades aduaneiras para determinar se deve ser constituída uma garantia incluem

um controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário dos produtos em causa, conforme referido no artigo 30.º, **n.º 2, alínea c)**, do código aduaneiro.

um controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário dos produtos em causa, conforme referido no artigo 30.º do código aduaneiro.

Or. fr

#### *Justificação*

*É conveniente referir a totalidade do artigo 30.º para englobar todos os métodos de desalfandegagem.*

### **Alteração 356**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 122 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a eficiência do sistema, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer que os controlos efetuados pelas autoridades aduaneiras referidos no presente artigo, n.º 2, incluam, para além do controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário, ou em alternativa a esse controlo, um controlo do valor aduaneiro em relação **a outro** valor.

##### *Alteração*

3. Tendo em conta a necessidade de assegurar a eficiência do sistema, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer que os controlos efetuados pelas autoridades aduaneiras referidos no presente artigo, n.º 2, incluam, para além do controlo do valor aduaneiro em relação ao valor unitário, ou em alternativa a esse controlo, um controlo do valor aduaneiro em relação **ao valor forfetário de importação**.

Or. fr

#### *Justificação*

*É indispensável conservar a referência ao valor forfetário de importação uma vez que permanece um elemento essencial, tanto para a apreciação do valor aduaneiro como para desencadear o próprio mecanismo de preços de entrada.*

## Alteração 357

### Proposta de regulamento Artigo 123 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão **pode**, por meio de atos de execução, **determinar** os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados, da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, das aves de capoeira e das bananas, bem como os sumos de uvas e os mostos de uvas, cuja importação, à taxa de direito estabelecida pauta aduaneira comum, fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, a fim de evitar ou neutralizar os efeitos nocivos para o mercado da União que possam advir dessas importações, se:

#### *Alteração*

1. A Comissão **determina**, por meio de atos de execução, os produtos dos setores dos cereais, do arroz, do açúcar, das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados, da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno, da carne de ovino e de caprino, dos ovos, das aves de capoeira e das bananas, bem como os sumos de uvas e os mostos de uvas, cuja importação, à taxa de direito estabelecida pauta aduaneira comum, fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, a fim de evitar ou neutralizar os efeitos nocivos para o mercado da União que possam advir dessas importações, se:

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de reintegrar o caráter automático da imposição de direitos adicionais previstos no artigo 141.º do regulamento n.º 1234/2007.*

## Alteração 358

### Proposta de regulamento Artigo 124 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Esses atos de execução são adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Trata-se de uma precisão importante do procedimento.*

## Alteração 359

### Proposta de regulamento Artigo 125 – n.º 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Para os contingentes pautais de importação, tem em devida conta as necessidades de abastecimento do mercado da União e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado; ou

#### *Alteração*

a) Para os contingentes pautais de importação, tem em devida conta as necessidades de abastecimento do mercado da União, ***tanto de produtos em bruto como de produtos acabados***, e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado; ou

Or. fr

#### *Justificação*

*Determinados contingentes pautais incluem sem distinção produtos em bruto e produtos acabados. Consequentemente, as exigências específicas de abastecimento do mercado da União em termos de produtos acabados e de produtos em bruto nem sempre são satisfeitas de forma adequada.*

## Alteração 360

### Proposta de regulamento Artigo 127 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) A utilização de certificados, e, se necessário, regras específicas relativas, nomeadamente, às ***condições*** de apresentação dos pedidos de certificados de importação e de concessão ***da autorização*** no âmbito do contingente pautal;

#### *Alteração*

e) A utilização de certificados, e, se necessário, regras específicas relativas, nomeadamente, aos ***procedimentos*** de apresentação dos pedidos de certificados de importação e de concessão ***de autorizações*** no âmbito do contingente pautal;

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do*

*Tratado de Lisboa. As normas que implicam obrigações e, em particular, o termo «condições» são, normalmente, utilizados no domínio dos atos delegados. Esta alteração aclara o âmbito de aplicação, mediante a introdução de uma formulação mais precisa.*

## **Alteração 361**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 128 – n.º 2 – parágrafo 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Esses atos de execução são adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.***

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma precisão importante do procedimento.*

## **Alteração 362**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 130-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 130.º-A***

***Necessidades de abastecimento tradicionais do setor da refinação do açúcar***

***1. Até ao fim da campanha de comercialização de 2019/2020, as necessidades de abastecimento tradicionais de açúcar do setor da refinação, expressas em açúcar branco, são fixadas pela União em 2 500 000 toneladas por campanha de comercialização.***

***2. A única fábrica de transformação de beterraba açucareira em atividade em 2005 em Portugal é considerada uma refinaria a tempo inteiro.***

***3. Os certificados de importação de***

*açúcar para refinação só são emitidos para refinarias a tempo inteiro e desde que as quantidades em causa não excedam as quantidades que podem ser importadas no quadro das necessidades de abastecimento tradicionais referidas no n.º 1. Os certificados só são transferíveis entre refinarias a tempo inteiro e o seu prazo de validade caduca no final da campanha de comercialização para a qual tenham sido emitidos.*

*O presente número aplica-se nos três primeiros meses de cada campanha de comercialização.*

*4. Tendo em conta a necessidade de garantir que o açúcar importado destinado a refinação seja refinado em conformidade com a presente subsecção, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 160.º, adotar:*

- a) Certas definições relativas ao funcionamento do regime de importação a que se refere o n.º 1;*
- b) As condições e os requisitos de elegibilidade que um operador tem de reunir para apresentar um pedido de certificado de importação, incluindo a constituição de uma garantia;*
- c) Regras relativas a sanções administrativas a aplicar.*

*5. A Comissão pode, por meio de atos de execução adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2, adotar as regras necessárias sobre as provas e documentos a apresentar pelos operadores, nomeadamente pelos refinadores a tempo inteiro, relativamente às exigências e obrigações de importação.*

Or. fr

### *Justificação*

*Trata-se de recuperar os artigos 260.º, 261.º e 262.º da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. No âmbito do prolongamento do regime de quotas do açúcar, importa reintroduzir para o mesmo período as disposições existentes em matéria de importação de açúcar, nomeadamente com vista a não lesar os refinadores que importam cana-de-açúcar. Desta forma, o contingente de 2 489 735 toneladas previsto na proposta de regulamento (2010)799 é aumentado para 2 500 000 toneladas.*

### **Alteração 363**

#### **Proposta de regulamento Artigo 130-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 130.º-B***

***Suspensão dos direitos de importação no  
setor do açúcar***

***Até ao fim da campanha de  
comercialização 2019/2020, a Comissão  
pode, por meio de atos de execução,  
suspender total ou parcialmente os  
direitos de importação em relação a  
determinadas quantidades dos seguintes  
produtos, com vista a garantir o  
abastecimento necessário à fabricação  
dos produtos referidos no artigo 101.º-M,  
n.º 2:***

***a) Açúcar do código NC 1701;***

***b) Isoglicose dos códigos NC 1702 30 10,  
1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.***

Or. fr

### *Justificação*

*Trata-se de recuperar o artigo 248.º da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 364

### Proposta de regulamento Artigo 135 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

**2. O Conselho adota medidas sobre a fixação das restituições em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.**

#### *Alteração*

**2. As restituições são fixadas pela Comissão, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.**

**As restituições podem ser fixadas:**

**a) Periodicamente;**

**b) Por concurso, no caso dos cereais, arroz, açúcar e leite e produtos lácteos.**

**Exceto em caso de fixação por concurso, a lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição e o montante das restituições à exportação são fixados pela Comissão, pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, o montante das restituições pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de três meses e, se necessário, ser alterado pela Comissão no intervalo entre duas fixações, sem haver lugar à aplicação do artigo 162.º, n.º 2 ou 3, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa.**

**2-A. As restituições para determinado produto são fixadas tendo em conta um ou mais dos seguintes elementos:**

**a) Situação existente e perspectivas de evolução:**

**i) dos preços e disponibilidades do produto no mercado da União,**

**ii) dos preços desse produto no mercado mundial;**

**b) Objetivos da organização comum dos mercados, que consistem em assegurar uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural dos preços e do comércio;**

*c) Necessidade de evitar perturbações suscetíveis de provocar um desequilíbrio prolongado entre a oferta e a procura no mercado da União;*

*d) Aspectos económicos das exportações previstas;*

*e) Limites decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 218.º do Tratado;*

*f) Necessidade de alcançar um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da União no fabrico de mercadorias transformadas exportadas para países terceiros e a utilização de produtos de países terceiros admitidos em regime de aperfeiçoamento ativo;*

*g) Despesas de comercialização e de transporte mais favoráveis, a partir dos mercados da União para os portos ou outros locais de exportação da União, bem como despesas de expedição para os países de destino;*

*h) Procura no mercado da União;*

*i) No que respeita aos setores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira, diferença entre os preços, na União e no mercado mundial, da quantidade de cereais forrageiros necessária para a produção, na União, dos produtos desses setores.*

Or. fr

*(AM 31 do relatório A7-0322/2011)*

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. Não deve ser aplicado o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado. Trata-se de recuperar o artigo 2.º da proposta de regulamento do Conselho (2011)629 relativa à fixação de ajudas, das restituições e dos preços referentes à OCM única.*

## Alteração 365

### Proposta de regulamento Artigo 135-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 135.º-A*

*Medidas específicas sobre as restituições à exportação para os cereais e o arroz*

*1. A Comissão pode, por meio de atos de execução, fixar uma correção aplicável às restituições à exportação fixadas nos setores dos cereais e do arroz. Os atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2. Sempre que necessário, a Comissão pode, por meio de atos de execução, alterar as correções.*

*A Comissão pode aplicar o disposto no primeiro parágrafo aos produtos dos setores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias transformadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho.*

*2. Para os três primeiros meses da campanha de comercialização, a restituição aplicável às exportações de malte armazenado no final da campanha de comercialização anterior ou feito de cevada armazenada nessa ocasião é a que teria sido aplicada a respeito do certificado de exportação em causa às exportações efetuadas durante o último mês da campanha de comercialização anterior.*

*3. A restituição aplicável aos produtos indicados no anexo I, parte I, alíneas a) e b), do Regulamento «OCM única», estabelecida em conformidade com o artigo 136.º, n.º 2, do mesmo regulamento, pode ser ajustada pela Comissão, por meio de atos de execução, em função das eventuais alterações do nível do preço de intervenção.*

*O primeiro parágrafo pode ser aplicado, total ou parcialmente, aos produtos referidos no anexo I, parte I, alíneas c) e d), do Regulamento «OCM única», bem como aos produtos referidos no mesmo anexo, parte I, e exportados sob a forma de mercadorias transformadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1216/2009. Nesse caso, a Comissão corrige, por meio de atos de execução, o ajustamento a que se refere o primeiro parágrafo, aplicando um coeficiente que exprima o rácio entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste último contida no produto transformado exportado ou utilizada nas mercadorias exportadas.*

*Os atos de execução previstos no primeiro e segundo parágrafos do presente número são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.*

Or. )

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. Não deve ser aplicado o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado. Trata-se de recuperar o artigo 4.º da proposta de regulamento do Conselho (2011)629 relativa à fixação de ajudas, das restituições e dos preços referentes à OCM única.*

#### **Alteração 366**

##### **Proposta de regulamento Artigo 136-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### *Artigo 136.º-A*

##### *Concessão de restituições à exportação*

*A fim de atender às especificidades das condições de comércio e de transporte no caso dos ovos para incubação e dos pintos*

*do dia, os certificados de exportação podem ser emitidos ex post.*

Or. fr

*Justificação*

*Tendo em conta os constrangimentos próprios deste setor, os certificados de exportação com restituições podem ser emitidos ex post. É importante prever esta disposição no ato de base.*

**Alteração 367**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 141 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Esses atos de execução são adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3.*

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de uma precisão importante do procedimento.*

**Alteração 368**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 143 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 101.º a 106.º do Tratado, bem como as respetivas disposições de aplicação, **sob reserva do disposto nos artigos 144.º a 145.º do presente regulamento, aplicam-se** a todos os acordos, decisões e práticas a que se referem os artigos 101.º, n.º 1, e 102.º do Tratado que sejam relativos à produção ou ao comércio de produtos agrícolas.*

*Em conformidade com o artigo 42.º do Tratado, os artigos 101.º a 106.º do Tratado, bem como as respetivas disposições de aplicação, **só são aplicáveis** a todos os acordos, decisões e práticas a que se referem os artigos 101.º, n.º 1, e 102.º do Tratado que sejam relativos à produção ou ao comércio de produtos agrícolas **na medida determinada nos artigos 143.º-A a 146.º do presente regulamento.***

*Justificação*

*O Tratado sempre previu que «As disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho». É conveniente recordar esta base jurídica essencial e, no âmbito de uma política de reequilíbrio das relações no seio da cadeia de abastecimento alimentar e do fim da política de preços administrados, fazer uso deste artigo que reconhece a situação específica da agricultura face ao direito da concorrência.*

**Alteração 369**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 143 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão**Alteração*

***Com vista a assegurar a aplicação uniforme dos artigos 143.º-A a 146.º, a Comissão publica orientações e guias de boas práticas para esclarecer a ação das diferentes autoridades nacionais da concorrência e dos intervenientes económicos no setor agrícola e agroalimentar.***

*Justificação*

*Com a preocupação de haver um funcionamento harmonioso no mercado interno, é conveniente que um dos seus elementos fundamentais, o direito da concorrência, seja aplicado de maneira verdadeiramente uniforme em todos os Estados-Membros, algo que não se verifica atualmente.*

**Alteração 370**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 143-A (novo)**

*Texto da Comissão**Alteração****Artigo 143.º-A***

### *Mercado relevante*

*1. A definição do mercado relevante permite identificar e definir o perímetro no interior do qual se exerce a concorrência entre empresas e há uma articulação em torno de duas dimensões cumulativas:*

*a) O mercado do produto relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado de produtos» o mercado que compreende todos os produtos considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida;*

*b) O mercado geográfico relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado geográfico» o mercado que compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos relevantes, em que as condições de concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, nomeadamente, de as condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.*

*2. Para efeitos da determinação do mercado relevante, são aplicáveis os princípios seguintes:*

*a) O mercado de produtos relevantes é analisado, para os produtos em bruto, em primeiro lugar ao nível da espécie no que toca às produções vegetais e animais; levar em conta um qualquer escalão de nível inferior é devidamente justificado;*

*b) O mercado geográfico relevante é analisado em primeiro lugar ao nível do mercado da União; levar em conta um qualquer escalão de nível inferior é devidamente justificado.*

Or. fr

## Justificação

No que toca ao n.º 1, trata-se de recuperar os n.ºs 7 e 8 da comunicação da Comissão sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (97/C 372/03). No que toca ao n.º 2, é conveniente propor uma abordagem alargada aos elementos que definem os mercados relevantes a fim de não pôr em perigo o objetivo de concentração de oferta fixado pela Comissão compartimentalizando de forma restritiva o âmbito de atividade das organizações de produtores.

## Alteração 371

### Proposta de regulamento Artigo 143-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### **Artigo 143.º-B**

##### **Posição dominante**

**1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «posição dominante» o facto de uma empresa estar numa posição de força económica que lhe permite impedir a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado relevante ao permitir-lhe comportar-se, em medida considerável, de forma independente em relação aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores.**

**2. O estado de posição dominante é considerado como não alcançado quando as partes do mercado detidas no mercado relevante por uma empresa, ou por várias empresas ligadas por um acordo horizontal, no setor agrícola e agroalimentar, não atinge o nível de partes do mercado detidas pela empresa mais importante no mesmo mercado relevante e situada a jusante da cadeia de abastecimento.**

Or. fr

### *Justificação*

*No que toca ao n.º 1, trata-se da recuperação da jurisprudência comunitária relativa à definição da noção de posição dominante (acórdão Hoffmann-La Roche da CJCE de 13 de fevereiro de 1979). No que toca ao n.º 2, é conveniente propor uma abordagem alargada aos elementos que definem a posição dominante, nomeadamente colocando com princípio orientador que esta não pode ser analisada sem que se analise igualmente o grau de concentração de compradores e que não pode, em qualquer hipótese, ser alcançada se os setores a jusante estiverem muito mais concentrados.*

#### **Alteração 372**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 144 – título**

###### *Texto da Comissão*

Exceções relativas aos objetivos da PAC e aos **agricultores e associações de agricultores**

###### *Alteração*

Exceções relativas aos objetivos da PAC e aos **produtores e organizações ou associações de organizações de produtores**

Or. fr

#### **Alteração 373**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 144 – n.º 1 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas a que se refere o artigo 143.º do presente regulamento que sejam necessários à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.

###### *Alteração*

1. O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável aos acordos, decisões e práticas **concertadas** a que se refere o artigo 143.º do presente regulamento que sejam necessários à realização dos objetivos enunciados no artigo 39.º do Tratado.

Or. fr

## Alteração 374

### Proposta de regulamento

#### Artigo 144 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

***O artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável, em especial, aos acordos, decisões e práticas de agricultores, associações de agricultores ou associações destas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 106.º do presente regulamento, ou de associações de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 107.º do presente regulamento, que, sem incluírem a obrigação de praticar um preço idêntico, digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas, a menos que desse modo seja excluída a concorrência ou fiquem comprometidos os objetivos do artigo 39.º do Tratado.***

##### *Alteração*

Em especial, ***são considerados necessários à realização dos objetivos do artigo 39.º do Tratado os acordos, decisões e práticas concertadas de produtores, ou de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 106.º do presente regulamento, ou de associações de organizações de produtores reconhecidas nos termos do artigo 107.º do presente regulamento, que digam respeito à produção ou à venda de produtos agrícolas ou à utilização de instalações comuns de armazenagem, tratamento ou transformação de produtos agrícolas.***

Or. fr

##### *Justificação*

*Para dar verdadeiramente corpo ao objetivo de implementação de um quadro regulamentar da concorrência adaptado à agricultura, é necessário introduzir uma presunção de compatibilidade de acordos horizontais com os objetivos da PAC, assim como uma presunção de compatibilidade com o artigo 101.º do Tratado.*

## Alteração 375

### Proposta de regulamento

#### Artigo 144 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Esses acordos, decisões e práticas concertadas não implicam a obrigação de praticar um preço determinado, com***

*exceção dos contratos referidos nos artigos 105.º-A e 113.º-B.*

Or. fr

### **Alteração 376**

#### **Proposta de regulamento Artigo 144 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O presente número não é aplicável se estiver excluída a concorrência, incumbindo nesse caso o ónus da prova à parte ou à autoridade que o alegue, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.*

Or. fr

#### *Justificação*

*Em caso de exclusão da concorrência decorrente de acordos, decisões e de práticas concertadas, é conveniente que a prova dessa exclusão recaia sobre a parte ou a autoridade que a alega.*

### **Alteração 377**

#### **Proposta de regulamento Artigo 144 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Em particular, o artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável:*

*a) Aos acordos que visam estabilizar os preços na produção e assegurar preços razoáveis no consumidor;*

*b) Aos acordos que incidam sobre as regras que possam ser alargadas em conformidade com o artigo 110.º do presente regulamento, incluindo a*

- adaptação aos produtos da época;*
- c) Aos acordos de comercialização;*
- d) Aos acordos que incidam sobre descontos ou bónus comerciais uniformes;*
- e) Aos códigos de conduta que não contenham cláusula anticoncorrencial;*
- f) Aos acordos de investigação;*
- g) Aos acordos que incidam sobre as regras de qualidade;*
- h) Aos acordos que desenvolvam iniciativas com vista a melhorar a qualidade e a inovar no domínio dos produtos alimentares.*

Or. fr

#### **Alteração 378**

##### **Proposta de regulamento Artigo 144 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-B. A Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 160.º, especificar ou completar a lista dos acordos referidos no n.º 1-A do presente artigo.*

Or. fr

#### **Alteração 379**

##### **Proposta de regulamento Artigo 144 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Após ter consultado os Estados-Membros e ouvido as empresas ou associações de empresas interessadas,*

*Suprimido*

*bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva cuja audição considere adequada, a Comissão, sob reserva do controlo pelo Tribunal de Justiça, tem competência exclusiva para determinar, através da adoção, por meio de atos de execução, de uma decisão que é publicada, quais os acordos, decisões e práticas em relação aos quais se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 1.*

*A Comissão procede a essa determinação, quer por iniciativa própria, quer a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de uma empresa ou associação de empresas interessadas.*

Or. fr

### **Alteração 380**

#### **Proposta de regulamento Artigo 144 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. A publicação da decisão referida no n.º 2, primeiro parágrafo, menciona as partes interessadas e o teor essencial da decisão. Tem em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos profissionais.*

**Suprimido**

Or. fr

## Alteração 381

### Proposta de regulamento Artigo 145 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) No prazo de dois meses a contar da receção de todos os elementos de apreciação necessários, a Comissão, por meio de atos de execução, não tiver determinado ***a incompatibilidade desses acordos, decisões ou práticas concertadas com as regras da União.***

#### *Alteração*

b) No prazo de dois meses a contar da receção de todos os elementos de apreciação necessários, a Comissão, por meio de atos de execução ***adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3,*** não tiver determinado ***que esses acordos pertencem ao âmbito de aplicação do n.º 4.***

Or. fr

#### *Justificação*

*Com a preocupação de preservar a segurança jurídica dos operadores, é conveniente enquadrar de forma mais estrita a margem de interpretação da Comissão aquando da fase de análise dos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais, e de a restringir, no que toca à concorrência, aos casos previstos no n.º 4.*

## Alteração 382

### Proposta de regulamento Artigo 145 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. Não obstante as disposições previstas no n.º 2 do presente artigo, em situação de crise, os acordos, decisões e práticas concertadas referidas no n.º 1 entram em vigor e são notificados à Comissão aquando da respetiva adoção.***

***A Comissão dispõe, a contar da data da notificação, de um prazo de 21 dias para declarar, por meio de atos de execução adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3, que esses acordos pertencem eventualmente ao âmbito de aplicação do n.º 4.***

*Justificação*

*Em caso de crise nos mercados, o prazo de dois meses necessário para a entrada em vigor dos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais não é realista. Como tal, é conveniente neste caso reduzi-lo e prever uma aplicabilidade logo a partir da adoção.*

**Alteração 383**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 145 – n.º 4 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Impliquem a fixação de preços *ou de quotas*;

d) Impliquem a fixação de preços;

*Justificação*

*As diferentes medidas de gestão dos volumes de produção de que as organizações interprofissionais podem beneficiar são por vezes equiparadas às quotas. É conveniente evitar qualquer situação de imprecisão jurídica.*

**Alteração 384**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 145 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. No caso dos acordos plurianuais, a notificação referente ao primeiro ano é válida para os anos seguintes do acordo. *Todavia, nessa eventualidade, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, emitir a qualquer momento uma declaração de incompatibilidade.*

6. No caso dos acordos plurianuais, a notificação referente ao primeiro ano é válida para os anos seguintes do acordo.

## Alteração 385

### Proposta de regulamento Artigo 145 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do presente artigo. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.***

Or. fr

## Alteração 386

### Proposta de regulamento Artigo 146-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 146.º-A***

***Disposições específicas para o setor do leite e produtos lácteos***

***1. Sob reserva do artigo 107.º, n.º 2, do Tratado, são proibidas as ajudas cujo montante seja determinado em função do preço ou da quantidade dos produtos enumerados na Parte XVI do Anexo I do presente regulamento.***

***São igualmente proibidas as medidas nacionais que permitam uma perequação entre os preços dos produtos enumerados na Parte XVI do Anexo I do presente regulamento.***

***2. Até 31 de março de 2014, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais, num montante total anual que pode ascender a 55 % do limite máximo fixado no artigo 69.º, n.ºs 4 e 5,***

*do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a agricultores do setor leiteiro, para além da ajuda da União concedida em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento. Todavia, o montante total da ajuda da União ao abrigo das medidas referidas no artigo 69.º, n.º 4, desse regulamento e dos auxílios estatais não pode em caso algum exceder o limite máximo previsto no artigo 69.º, n.ºs 4 e 5, do mesmo regulamento.*

Or. fr

*Justificação*

*Ver a alteração ao artigo 163.º, n.º 1, alínea d).*

**Alteração 387**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 154 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As medidas referidas no n.º 1 **não** são aplicáveis **aos** produtos enumerados no anexo I, **parte XXIV, secção 2**.

*Alteração*

2. As medidas referidas no n.º 1 são aplicáveis **à totalidade dos** produtos enumerados no anexo I.

Or. fr

*Justificação*

*Na lógica da rede de segurança em tempo de crise que possa ser ativada para todos os produtos da OCM, é conveniente suprimir esta referência restritiva.*

## Alteração 388

### Proposta de regulamento

#### Artigo 155 – parágrafo 2 – alínea f-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) Carne cavalari.***

Or. fr

## Alteração 389

### Proposta de regulamento

#### Artigo 155 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As medidas previstas no n.º 1, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, ***com exceção dos enumerados no anexo I, parte XXIV, secção 2.***

As medidas previstas no n.º 1, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas.

Or. fr

### *Justificação*

*Na lógica da rede de segurança em tempo de crise que possa ser ativada para todos os produtos da OCM, é conveniente suprimir esta referência restritiva.*

## Alteração 390

### Proposta de regulamento

#### Artigo 156

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão, por meio de atos ***de execução, adota*** as medidas de emergência necessárias e justificáveis para resolver problemas específicos. Essas medidas podem derrogar as disposições do presente

1. A Comissão, por meio de atos ***delegados adotados em conformidade com o procedimento de urgência previsto no artigo 161.º, aprova*** as medidas de emergência necessárias e justificáveis para

regulamento apenas na medida e durante o período estritamente necessários. **Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 162.º, n.º 2;**

2. Para resolver problemas específicos, em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota **atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 162.º, n.º 3.**

resolver problemas específicos. Essas medidas podem derrogar as disposições do presente regulamento, **assim como as disposições de outros regulamentos que regem a política agrícola comum para a resolução de problemas específicos encontrados**, apenas na medida e durante o período estritamente necessários.

2. Para resolver problemas específicos, em casos de urgência **imperiosa** devidamente justificados, a Comissão adota **atos delegados adotados em conformidade com o procedimento de urgência previsto no artigo 161.º.**

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. As derrogações de atos de base que tenham uma abrangência geral devem ser adotadas por atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado. Por outro lado, o artigo 261.º do regulamento prevê a possibilidade de adotar atos delegados em procedimento de urgência sempre que necessário.*

#### **Alteração 391**

##### **Proposta de regulamento Artigo 156-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 156.º-A**

**Medidas destinadas a resolver  
desequilíbrios graves no mercado do leite  
e produtos lácteos**

**1. Em caso de desequilíbrio grave no mercado do leite e dos produtos lácteos, a Comissão pode decidir conceder uma ajuda aos produtores de leite que reduzam voluntariamente a sua produção em, pelo menos, 5 % relativamente ao mesmo período do ano precedente e durante um período de, pelo menos, 3 meses**

*renováveis.*

*Quando concede essa ajuda, a Comissão impõe igualmente uma dedução aos produtores de leite que aumentem a sua produção durante o mesmo período e na mesma proporção.*

*2. As quantidades de leite fornecidas a título gratuito a organizações caritativas podem ser consideradas como uma redução da produção, nas condições previstas pela Comissão aplicando o n.º 4.*

*3. No decurso do período indicado no n.º 1, primeiro parágrafo, os produtos de empresas que tenham implementado esse sistema segundo as modalidades mencionadas no n.º 1, primeiro parágrafo, beneficiam prioritariamente das medidas de intervenção no mercado que constam da Parte II, Título I, efetuadas no mercado do leite e produtos lácteos.*

*4. Tendo em conta a necessidade de garantir um funcionamento eficaz e adequado do presente mecanismo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º a fim de estabelecer:*

- a) O montante da ajuda e da dedução referidas no n.º 1.*
- b) Os critérios de elegibilidade a respeitar para beneficiar da ajuda;*
- c) As condições específicas de ativação do presente mecanismo;*
- d) As condições em que as distribuições gratuitas de leite aos organismos caritativos referidos no n.º 2 podem ser consideradas um redução da produção.*

Or. fr

## Alteração 392

### Proposta de regulamento Parte V – Capítulo I – Secção 3-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **SECÇÃO 3-A**

#### **ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS DURANTE PERÍODOS DE DESEQUILÍBRIOS GRAVES NOS MERCADOS**

#### **Artigo 156.º-B**

***Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do  
Tratado***

***1. Durante os períodos de desequilíbrios graves nos mercados, a artigo 101.º, n.º 1, do Tratado não é aplicável em caso algum aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações de produtores reconhecidas, das suas associações e organizações interprofissionais reconhecidas oriundas de qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) a w) do presente regulamento, na medida em que esses acordos, decisões ou práticas concertadas pretendam estabilizar o setor afetado por meio de medidas visando a fixação dos preços e o controlo da oferta.***

***O presente número é igualmente aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas entre organizações.***

***2. O n.º 1 só é aplicável caso a Comissão já tenha adotado uma das medidas referidas no presente capítulo, ou caso tenha autorizado a ativação da intervenção pública ou da ajuda à armazenagem privada que consta da Parte II, Título I, Capítulo I, e se os acordos, decisões e práticas concertadas referidas no n.º 1 forem consideradas justificadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa no que toca ao desequilíbrio do mercado.***

**3. Os acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1 não podem ser válidos por um prazo superior a 6 meses, salvo se a Comissão tiver autorizado, por meio de uma decisão de execução, um período adicional de 6 meses.**

Or. fr

### *Justificação*

*Nos casos extremos, tais como as crises sanitárias de grande dimensão ou as crises de mercado não resolvidas não obstante a ativação das ferramentas de intervenção pública ou de ajuda à armazenagem privada, é conveniente permitir que os operadores, por um período limitado e sob o controlo da Comissão e dos Estados-Membros, fixem entre eles os preços e controlem rigorosamente a produção e a comercialização a fim de evitar que o setor em causa não entre em falência.*

### **Alteração 393**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 157 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e/ou países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

##### *Alteração*

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, vigilância, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas, garantia da transparência do mercado, funcionamento adequado das medidas da PAC, verificação, controlo, vigilância, avaliação e auditoria de medidas da PAC e aplicação de acordos internacionais, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e/ou países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, ***e zela pelo respeito do princípio segundo o qual os dados de carácter pessoal só podem ser tratados***

*ulteriormente de forma compatível com a finalidade inicial com que foram recolhidos.*

Or. fr

*Justificação*

*Estas especificações são justificadas pelo parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados publicado em 14 de dezembro de 2011.*

**Alteração 394**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 157 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas em não verem divulgados os seus segredos comerciais, incluindo preços.

*Alteração*

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais, incluindo preços. ***Em particular, a transmissão de dados pessoais a organizações internacionais ou a autoridades competentes de países terceiros só pode ser efetuada em conformidade com as disposições previstas no artigo 9.º do Regulamento 45/2001/CE e nos artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE e unicamente para a implementação de acordos internacionais.***

Or. fr

*Justificação*

*Estas especificações são justificadas pelo parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados publicado em 14 de dezembro de 2011.*

## Alteração 395

### Proposta de regulamento Artigo 157 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) No que diz respeito aos dados de carácter pessoal, às categorias de dados a tratar, aos direitos de acesso a esses dados, aos períodos mínimos e máximos de conservação, assim como à finalidade do respetivo tratamento, em particular em caso de publicação desses dados e de transferências para países terceiros.***

Or. fr

*Justificação*

*Estas especificações são justificadas pelo parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados publicado em 14 de dezembro de 2011.*

## Alteração 396

### Proposta de regulamento Artigo 157-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 157.º-A***

***Declarações obrigatórias no setor do leite e dos produtos lácteos***

***A partir de 1 de abril de 2015, os primeiros compradores de leite cru devem declarar à autoridade nacional competente a quantidade de leite cru que lhes foi entregue em cada mês.***

***Para efeitos do presente artigo, assim como do artigo 104.º-A, entende-se por «primeiro comprador» uma empresa ou um agrupamento que compre leite aos produtores a fim de:***

***a) Proceder a uma ou mais operações de***

*recolha, embalagem, armazenamento, refrigeração ou transformação desse leite, incluindo no âmbito de um contrato;*

*b) Vender esse leite a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos.*

*Os Estados-Membros notificam a Comissão da quantidade de leite cru referida no primeiro parágrafo.*

*A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre o conteúdo, o formato e o calendário de tais declarações e medidas relacionadas com as notificações que os Estados-Membros devem fazer em conformidade com o presente artigo. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 162.º, n.º 2.*

Or. fr

(recuperação do Regulamento 261/2012 (JO L94 de 30.3.2012) ver artigo 185.º-E)

#### *Justificação*

*Trata-se da recuperação do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

#### **Alteração 397**

##### **Proposta de regulamento Artigo 157-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 157.º-B**

##### **Declarações obrigatórias no setor vitivinícola**

***1. Os produtores de uvas para vinificação e os produtores de mosto e de vinho declaram, anualmente, às autoridades nacionais competentes as quantidades de produtos da última colheita.***

*2. Os Estados-Membros podem exigir aos comerciantes de uvas para vinificação que declarem anualmente as quantidades comercializadas provenientes da última colheita.*

*3. Os produtores de mosto e de vinho e os comerciantes não retalhistas declaram, anualmente, às autoridades nacionais competentes as quantidades de mosto e de vinho na sua posse, quer estas provenham da colheita do ano, quer de colheitas anteriores. Os mostos e os vinhos importados de países terceiros são mencionados à parte.*

*4. A fim de assegurar que os produtores e negociantes referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 cumpram as duas obrigações, a Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 160.º, adotar regras relativas:*

*a) Ao teor das declarações obrigatórias e às isenções;*

*b) Ao teor das declarações referidas na alínea a) e às condições de apresentação, bem como às isenções da obrigação de apresentar declarações;*

*c) Às sanções a aplicar sempre que as declarações não sejam apresentadas aos Estados-Membros no prazo devido.*

*5. A Comissão pode, por meio de atos de execução:*

*a) Fixar condições quanto aos modelos a utilizar para as declarações obrigatórias;*

*b) Adotar regras sobre os coeficientes de conversão para produtos diferentes do vinho;*

*c) Especificar os prazos de apresentação das declarações obrigatórias;*

*d) Estabelecer regras sobre as inspeções e os relatórios dos Estados-Membros à Comissão.*

*Os atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que*

*se refere o artigo 162.º, n.º 2.*

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de recuperar o artigo 305.º da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa. As declarações obrigatórias no setor vitivinícola devem ser mantidas a fim de assegurar o acompanhamento indispensável do setor.*

**Alteração 398**

**Proposta de regulamento  
Artigo 158 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Até 30 de junho de 2014, e também até 31 de dezembro de 2018, sobre a evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que concerne ao funcionamento dos artigos *104.º a 107.º e 145.º* nesse setor, abrangendo **em especial** potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

*Alteração*

b) Até 30 de junho de 2014, e também até 31 de dezembro de 2018, sobre a evolução da situação do mercado do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que concerne ao funcionamento dos artigos *104.º-A, 105.º-A, 105.º-B e 157.º-A* nesse setor, **avaliando nomeadamente os efeitos destes nos produtores e na produção de leite nas regiões desfavorecidas, em ligação com o objetivo geral de preservação da produção nestas regiões, e** abrangendo potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se da recuperação do Regulamento n.º 261/2012 relativo às relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos.*

## Alteração 399

### Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) O mais tardar 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre as possibilidades de implementação de normas de comercialização específicas para a carne suína e a carne ovina e caprina; este relatório especifica as disposições pertinentes que a Comissão tenciona propor por meio de atos delegados.***

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se de recuperar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)738 sobre as normas de comercialização.*

## Alteração 400

### Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) O mais tardar em 1 de janeiro de 2018, sobre a evolução da situação do mercado no setor do açúcar, sobre as modalidades adequadas para sair do atual regime de quotas e sobre o futuro do setor após 2020, dando especial atenção à necessidade de manter um sistema contratual equitativo, assim como um sistema de declaração de preços do açúcar; o relatório será acompanhado por quaisquer propostas adequadas.***

Or. fr

## Alteração 401

### Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-C) O mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre o funcionamento e a eficácia das ferramentas de gestão dos mercados agrícolas e a respetiva adequação ao novo contexto internacional, dando especial atenção à sua coerência face aos objetivos definidos no artigo 39.º do Tratado; o relatório é acompanhado das eventuais propostas adequadas.***

Or. fr

## Alteração 402

### Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-D) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-D) O mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre a aplicação das regras da concorrência no setor agrícola e agroalimentar para a totalidade dos Estados-Membros, dando especial atenção à aplicação das isenções referidas nos artigos 144.º e 145.º e às potenciais divergências de interpretação e de aplicação das regras, tanto nacionais como europeias, da concorrência; o relatório é acompanhado das eventuais propostas adequadas.***

Or. fr

## **Alteração 403**

### **Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-E)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-E) O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre a instauração de normas de comercialização simplificadas adaptadas às raças animais e às variedades vegetais locais que os pequenos produtores utilizam e produzem; o relatório é acompanhado das eventuais propostas adequadas à resolução das dificuldades que os pequenos produtores enfrentam para cumprir as normas de comercialização da União;*

Or. fr

### *Justificação*

*Trata-se de recuperar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)738 sobre as normas de comercialização.*

## **Alteração 404**

### **Proposta de regulamento Artigo 158 – alínea b-F)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-F) A cada três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre as disposições adotadas a fim de proteger as denominações de origem e as indicações geográficas contra usurpações em países terceiros.*

Or. fr

## Alteração 405

### Proposta de regulamento Artigo 160 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período *indeterminado* a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Alteração*

2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período *de cinco anos* a partir da entrada em vigor do presente regulamento. *A Comissão elabora um relatório relativo aos poderes delegados o mais tardar nove meses antes do final deste período de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.*

Or. fr

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 406

### Proposta de regulamento Artigo 163 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] é revogado.

#### *Alteração*

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Or. fr

## Alteração 407

### Proposta de regulamento

#### Artigo 163 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Contudo, as seguintes disposições do Regulamento **(UE) n.º [COM(2010)799]** continuam a aplicar-se:

##### *Alteração*

Contudo, as seguintes disposições do Regulamento **(CE) n.º 1234/2007** continuam a aplicar-se:

Or. fr

## Alteração 408

### Proposta de regulamento

#### Artigo 163 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

***a) No que diz respeito ao setor do açúcar, a Parte II, Título I, os artigos 248.º e 260.º a 262.º e o Anexo III, Parte II, até ao final da campanha de comercialização do açúcar de 2014/2015, em 30 de setembro de 2015;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

Or. fr

## Alteração 409

### Proposta de regulamento

#### Artigo 163 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) os artigos **82.º a 87.º**, no que diz respeito às superfícies referidas no artigo **82.º**, n.º 2, que não tenham sido ainda objeto de arranque e às superfícies referidas no artigo **83.º**, n.º 1, que não tenham sido regularizadas, até que essas superfícies sejam objeto de arranque ou regularizadas,

##### *Alteração*

i) Os artigos **85.º-A a 85.º-D**, no que diz respeito às superfícies referidas no artigo **85.º-A**, n.º 2, que não tenham sido ainda objeto de arranque e às superfícies referidas no artigo **85.º-B**, n.º 1, que não tenham sido regularizadas, até que essas superfícies sejam objeto de arranque ou regularizadas,

**Alteração 410**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 163 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) o regime transitório de direitos de plantação estabelecido na parte II, título I, capítulo III, secção V, subsecção II, até 31 de dezembro de 2015 ou, na medida do necessário para aplicar qualquer decisão tomada pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 89.º, n.º 5, até 31 de dezembro de 2018;*

**Suprimido**

**Alteração 411**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 163 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d) O artigo 291.º, n.º 2, até 31 de março de 2014;*

**Suprimido**

*Justificação*

*Ver alteração do artigo 146.º-A. É necessário reintroduzir o artigo 291.º da proposta de regulamento (2010)799 no ato de base para os três primeiros meses de aplicação, dado que o artigo 181.º do Regulamento n.º 1234/2007 não prevê a revogação.*

## Alteração 412

### Proposta de regulamento Artigo 163 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) O artigo 293.º, primeiro e segundo parágrafos, até ao final da campanha de comercialização do açúcar de 2013/2014;

#### *Alteração*

e) O artigo 182.º, n.º 3, primeiro e segundo parágrafos, até ao final da campanha de comercialização do açúcar de 2018/2019;

Or. fr

## Alteração 413

### Proposta de regulamento Artigo 163 – n.º 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

**g) O artigo 326.º.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

#### *Justificação*

*Ver alteração do artigo 163.º-A. O artigo 326.º da proposta de regulamento (2010)799 não tem equivalente nem no Regulamento n.º 1234/2007 nem no presente regulamento. Para que esta disposição continue a ser aplicável, é preciso reintroduzir o artigo 326.º da proposta de regulamento (2010)799 no ato de base.*

## Alteração 414

### Proposta de regulamento Artigo 163 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As referências ao Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e para o Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum e ler-se de acordo com os quadros de

#### *Alteração*

2. As referências ao Regulamento (UE) n.º 1234/2007 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e para o Regulamento (UE) n.º [...] relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum e ler-se de acordo com os quadros de correspondência

correspondência constantes do anexo VIII do presente regulamento.

constantes do anexo VIII do presente regulamento.

Or. fr

## Alteração 415

### Proposta de regulamento Artigo 163-A

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 163.º-A*

##### *Data de aplicação das regras de comercialização*

*Para garantir a segurança jurídica em relação à aplicação das regras de comercialização, a Comissão fixa, por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 160.º, a data em que as seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, deixam de ser aplicáveis no setor em causa:*

*- artigos 113.º-A, 113.º-B, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, n.ºs 1 a 4,*

*- anexos XI-A, ponto II, segundo parágrafo, XI-A (pontos IV a IX); XII, ponto IV, n.º 2, XIII, ponto VI, segundo parágrafo, XIV, parte A, XIV, parte B, ponto I, n.ºs 2 e 3, XIV, parte B, ponto III, e XIV, parte C, XV, pontos II, III, IV e VI.*

*Tal data corresponde à data de aplicação das correspondentes regras de comercialização a estabelecer nos termos dos atos delegados previstos na parte II, título II, capítulo I, secção I, do presente regulamento.*

Or. fr

*Justificação*

*Cf. justificação da alteração relativa ao artigo 163.º, n.º 1, alínea g).*

**Alteração 416**

**Proposta de regulamento  
Artigo 164**

*Texto da Comissão*

Tendo em conta a necessidade de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º [COM(2010)799] para as estabelecidas no presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às medidas necessárias para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.

*Alteração*

Tendo em conta a necessidade de assegurar uma transição harmoniosa das disposições do Regulamento (UE) n.º 1234/2007 para as estabelecidas no presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 160.º no que respeita às medidas necessárias para proteger os direitos adquiridos e as expectativas legítimas das empresas.

Or. fr

**Alteração 417**

**Proposta de regulamento  
Artigo 164 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Todos os programas de ajudas plurianuais, adotados antes de 1 de janeiro de 2014 com base nos artigos 103.º, 103.º-I e 105.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 continuam a ser regidos por essas disposições após a entrada em vigor do presente regulamento até ao seu termo.***

Or. fr

*Justificação*

*É conveniente que os programas multianuais já iniciados nos setores vitivinícola, apícola e*

*do azeite possam decorrer até ao seu termo.*

### **Alteração 418**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 165 – n.º 1 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Todavia, os artigos 7.º, 16.º e **101.º e o anexo III, no que respeita ao setor do açúcar**, só são aplicáveis após o termo da campanha de comercialização do açúcar de **2014/2015**, em 1 de outubro de **2015**.

##### *Alteração*

Todavia, os artigos 7.º e 16.º só são aplicáveis após o termo da campanha de comercialização do açúcar **2019/2020**, em 1 de outubro de **2020**.

Or. fr

### **Alteração 419**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 165 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

2. No que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, os artigos **104.º e 105.º** são aplicáveis até 30 de junho de 2020.

##### *Alteração*

2. No que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, os artigos **104.º-A, 105.º-A e 105.º-B** são aplicáveis até 30 de junho de 2020 e o **artigo 146.º-A é aplicável até 31 de março de 2014**.

Or. fr

##### *Justificação*

*Ver alteração dos artigos 163.º e 163.º-A.*

## Alteração 420

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte V – linha produto (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ex 1207 99 15***

***Sementes de cânhamo***

***– para sementeira.***

Or. fr

## Alteração 421

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte IX

*Texto da Comissão*

Código NC	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0705	Alfáces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709	<b><i>Outros</i></b> produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, com exclusão dos produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com exclusão das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20
0803 00 11	Plátanos, frescos
ex 0803 00 90	Plátanos, secos
0804 20 10	Figos, frescos
0804 30 00	Ananases (abacaxis)
0804 40 00	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
0805	Citrinos, frescos ou secos
0806 10 10	Uvas frescas de mesa
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0808	Maças, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos

0810	Outras frutas frescas
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802
0813 50 39	
0910 20	Açafrão
ex 0910 99	Tomilho, fresco ou refrigerado
ex 1211 90 85	Manjerição, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, frescos ou refrigerados
1212 99 30	Alfarroba

*Texto alterado pelo Parlamento*

Código NC	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0705	Alfices ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709	<b>Trufas e outros</b> produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, com exclusão dos produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60
<b>071320 00</b>	<b>Grão-de-bico</b>
<b>07 13 40 00</b>	<b>Lentilhas</b>
<b>07 14 90</b>	<b>Inhame e Tupinambos</b>
<b>Ex 1214</b>	<b>Rutabagas</b>
<b>09 05 00 00</b>	<b>Baunilha</b>
<b>0906</b>	<b>Canela e flor de caneleira</b>
<b>09 07 00 00</b>	<b>Cravo-da-Índia</b>
<b>09 08</b>	<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos</b>
<b>09 09</b>	<b>Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; baga de zimbros</b>
<b>Ex 0910</b>	<b>Gengibre, curcuma, louro, caril e outras especiarias, com exclusão do tomilho e do açafrão.</b>
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com exclusão das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20
0803 00 11	Plátanos, frescos
ex 0803 00 90	Plátanos, secos
0804 20 10	Figos, frescos
0804 30 00	Ananases (abacaxis)
0804 40 00	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
0805	Citrinos, frescos ou secos
0806 10 10	Uvas frescas de mesa
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos

0810	Outras frutas frescas
0813 50 31 0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802
0910 20	Açafrão
ex 0910 99	Tomilho, fresco ou refrigerado
ex 1211 90 85	Manjerição, melissa, hortelã, <i>Origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, frescos ou refrigerados
1212 99 30	Alfarroba

Or. fr

## Alteração 422

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte X – linhas produtos (novas)

#### Texto da Comissão

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 30
ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial ao calor, impróprias para alimentação humana, da subposição ex 0712 90 05, do milho doce das subposições 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição ex 0712 90 90
0804 20 90	Figos secos
0806 20	Uvas secas (passas)
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 95
Código NC	Designação das mercadorias
ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 98
ex 0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo, com exclusão das misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 classificáveis nas subposições 0813 50 31 e 0813 50 39
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó
b) ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos

ex 2001	<p>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- frutos do género <i>Capsicum</i>, exceto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2001 90 20</li> <li>- milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) da subposição 2001 90 30</li> <li>- inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2001 90 40</li> <li>- palmitos da subposição 2001 90 60</li> <li>- azeitonas da subposição 2001 90 65</li> <li>- folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas, da subposição ex 2001 90 97</li> </ul>
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) da subposição 2004 90 10, das azeitonas da subposição ex 2004 90 30 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2004 10 91
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) da subposição 2005 80 00, dos frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2005 99 10, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2005 20 10
ex 2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas com açúcar, das subposições ex 2006 00 38 e ex 2006 00 99
ex 2007	<p>Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- preparações homogeneizadas de bananas, da subposição ex 2007 10</li> <li>- doces, geleias, marmelades, purés e pastas de bananas, das subposições ex 2007 99 39, ex 2007 99 50 e ex 2007 99 97</li> </ul>
ex 2008	<p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10</li> <li>- palmitos da subposição 2008 91 00</li> <li>- milho da subposição 2008 99 85</li> <li>- inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2008 99 91</li> <li>- folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas, da subposição ex 2008 99 99</li> <li>- misturas de bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 92 59, ex 2008 92 78, ex 2008 92 93 e ex 2008 92 98</li> <li>- bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 99 49, ex 2008 99 67 e ex 2008 99 99</li> </ul>
ex 2009	Sumos (sucos) de frutas (com exclusão do sumo (suco) e dos mostos de uvas das subposições 2009 61 e 2009 69, e do sumo (suco) de banana da subposição ex 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

*Texto alterado pelo Parlamento*

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação),

		mas impróprios para alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 30
ex	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial ao calor, impróprias para alimentação humana, da subposição ex 0712 90 05, do milho doce das subposições 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição ex 0712 90 90
	0804 20 90	Figos secos
	0806 20	Uvas secas (passas)
ex	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 95
	Código NC	Designação das mercadorias
ex	0812	Frutas conservadas transitória (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitória a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitória da subposição ex 0812 90 98
ex	0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo, com exclusão das misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 classificáveis nas subposições 0813 50 31 e 0813 50 39
	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitória a sua conservação
	0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó
b)	ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
	ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos
	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> <li>- frutos do género <i>Capsicum</i>, exceto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2001 90 20</li> <li>- milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) da subposição 2001 90 30</li> <li>- inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2001 90 40</li> <li>- palmitos da subposição 2001 90 60</li> <li>- azeitonas da subposição 2001 90 65</li> <li>- folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas, da subposição ex 2001 90 97</li> </ul>
	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético
ex	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) da subposição 2004 90 10, das azeitonas da subposição ex 2004 90 30 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2004 10 91
ex	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) da subposição 2005 80 00, dos frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões, da subposição 2005 99 10, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, da subposição 2005 20 10
ex	2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas com açúcar, das subposições ex 2006 00 38 e ex 2006 00 99
ex	2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> <li>- preparações homogeneizadas de bananas, da subposição ex 2007 10</li> <li>- doces, geleias, marmelades, purés e pastas de bananas, das subposições ex 2007 99 39, ex 2007 99 50 e ex 2007 99 97</li> </ul>
ex	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição

	de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão de:
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10</li> <li>- palmitos da subposição 2008 91 00</li> <li>- milho da subposição 2008 99 85</li> <li>- inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2008 99 91</li> <li>- folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas, da subposição ex 2008 99 99</li> <li>- misturas de bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 92 59, ex 2008 92 78, ex 2008 92 93 e ex 2008 92 98</li> <li>- bananas, preparadas ou conservadas de outro modo, das subposições ex 2008 99 49, ex 2008 99 67 e ex 2008 99 99</li> </ul>
ex 2009	Sumos (sucos) de frutas (com exclusão do sumo (suco) e dos mostos de uvas das subposições 2009 61 e 2009 69, e do sumo (suco) de banana da subposição ex 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 0910	<b>tomilho seco</b>
ex 1211	<b>manjerição, melissa, hortelã, Origanum vulgare (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, secos, mesmo cortados, partidos ou em pó</b>
ex 0904	<b>pimenta, pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó, com exclusão dos pimentos doces ou pimentões da subposição 0904 20 10</b>
ex220600	<b>cidra</b>

Or. fr

## Alteração 423

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte XV – subparte A – Código NC 0201 – parágrafos (novos)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
0201 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas: <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>0201 10 00 – carcaças ou meias carcaças</b></li> <li>– <b>0201 20 – outras peças não desossadas:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>0201 20 20 – quartos denominados «compensados»</b></li> <li>– <b>0201 20 30 – quartos dianteiros separados ou não</b></li> <li>– <b>0201 20 50 – quartos traseiros separados ou não</b></li> </ul> </li> </ul>

Or. fr

## Alteração 424

### Proposta de regulamento Anexo II – Parte I-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Parte I-A: Definições relativas ao setor do açúcar***

- 1. «Açúcar branco»: o açúcar não aromatizado, não adicionado de corante nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose;***
- 2. «Açúcar bruto»: o açúcar não-aromatizado: não adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contém, no estado seco, em peso determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose;***
- 3. «Isoglicose»: o produto obtido a partir de glicose ou dos seus polímeros, com um teor em peso no estado seco de pelo menos 10 % de frutose;***
- 4. «Xarope de inulina»: o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contém, no estado seco, pelo menos 10 % de frutose livre ou sob a forma de sacarose, expresso em equivalente açúcar/isoglicose. A fim de evitar restrições no mercado dos produtos com baixo poder edulcorante, produzidos por transformadores de fibras de inulina sem estarem sujeitos às quotas de xarope de inulina, esta definição pode ser alterada pela Comissão;***
- 5. «Açúcar de quota», «isoglicose de quota» e «xarope de inulina de quota»: qualquer quantidade de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada, dentro do limite da quota da empresa em causa;***
- 6. «açúcar industrial»: qualquer quantidade de açúcar produzida por conta***

*de uma campanha de comercialização determinada, acima da quantidade de açúcar referida no ponto 5, destinada à produção industrial de um dos produtos a que se refere o artigo 101.º-M, n.º 2;*

*7. «Isoglicose industrial» e «xarope de inulina industrial»: qualquer quantidade de isoglicose ou xarope de inulina produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada, destinada à produção industrial de um dos produtos a que se refere o artigo 101.º-M, n.º 2;*

*8. «açúcar excedentário», «isoglicose excedentária» e «xarope de inulina excedentário»: qualquer quantidade de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina produzida por conta de uma campanha de comercialização determinada, acima das quantidades respetivas referidas nos pontos 5, 6 e 7.*

*9. «Beterraba de quota»: toda a beterraba açucareira transformada em açúcar de quota.*

*10. «Contrato de entrega»: um contrato celebrado entre um vendedor e uma empresa para a entrega de beterraba destinada ao fabrico de açúcar.*

*11. «Acordo interprofissional»:*

*a) Um acordo celebrado ao nível da União entre, por um lado, um agrupamento de organizações nacionais de empresas e, por outro, um agrupamento de organizações nacionais de vendedores, antes da celebração dos contratos de entrega;*

*b) Um acordo celebrado entre, por um lado, empresas ou uma organização de empresas reconhecida pelo Estado-Membro em causa e, por outro, uma associação de vendedores reconhecida pelo Estado-Membro em causa, antes da celebração dos contratos de entrega;*

*c) Na falta de um acordo do tipo referido nas alíneas a) ou b), disposições do direito*

*das sociedades ou do direito das cooperativas que regulem a entrega de beterraba açucareira pelos acionistas ou sócios de uma sociedade ou cooperativa fabricante de açúcar;*

*d) Na falta de um acordo do tipo referido nas alíneas a) ou b), os acordos realizados antes da celebração dos contratos de entrega, desde que os vendedores que aceitam o acordo forneçam pelo menos 60 % da quantidade total de beterraba comprada pela empresa para o fabrico de açúcar numa ou mais fábricas.*

*12. «Refinaria a tempo inteiro»: uma unidade de produção:*

*- cuja única atividade consiste em refinar açúcar bruto de cana importado, ou*

*- que refinou, na campanha de comercialização de 2004/2005, uma quantidade igual ou superior a 15 000 toneladas de açúcar bruto de cana importado.*

Or. fr

## Alteração 425

### Proposta de regulamento Anexo III – Título

*Texto da Comissão*

QUALIDADE-TIPO DO ARROZ E DO  
AÇÚCAR A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 7.º

*Alteração*

QUALIDADE-TIPO DO ARROZ E DO  
AÇÚCAR A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 7.º **E O ARTIGO 101.º-G**

Or. fr

Alteração 426

Proposta de regulamento  
Anexo III-A (novo)

*Texto do Parlamento*

ANEXO III-A

**GRELHAS DA UNIÃO PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARÇAÇAS A QUE SE  
REFERE O ARTIGO 7.º**

**A : Grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos adultos**

**I. Definições**

*São aplicáveis as seguintes definições:*

- 1. «Carcaça»: o corpo inteiro do animal abatido tal como se apresenta após as operações de sangria, de evisceração e de esfolia;*
- 2. «Meia-carcaça»: o produto obtido por separação da carcaça referida no ponto 1 segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada, pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica.*

**II. Categorias**

*As carcaças de bovinos são repartidas pelas seguintes categorias:*

- A : Carcaças de machos, não castrados, com menos de dois anos;*
- B: Carcaças de outros machos não castrados;*
- C: Carcaças de machos castrados;*
- D: Carcaças de fêmeas que tenham parido;*
- E: Carcaças de outras fêmeas.*

**III. Classificação**

*As carcaças são classificadas por avaliação sucessiva de:*

**1. Conformação, definida do seguinte modo:**

*Desenvolvimento dos perfis da carcaça, nomeadamente das suas partes essenciais (coxa, dorso, pá)*

<i>Classe de conformação</i>	<i>Designação das mercadorias</i>
<i>S Superior</i>	<i>Todos os perfis extremamente convexos; desenvolvimento muscular excecional com duplos músculos</i>

<i>E</i>	<i>Todos os perfis convexos a superconvexos; desenvolvimento muscular excepcional</i>
<i>Excelente</i>	
<i>U</i>	<i>Perfis em geral convexos; forte desenvolvimento muscular</i>
<i>Muito boa</i>	
<i>R</i>	<i>Perfis em geral retilíneos; bom desenvolvimento muscular</i>
<i>Boa</i>	
<i>O</i>	<i>Perfis retilíneos a côncavos; desenvolvimento muscular médio</i>
<i>Média</i>	
<i>P</i>	<i>Todos os perfis côncavos a muito côncavos; reduzido desenvolvimento muscular</i>
<i>Fraca</i>	

*Os Estados-Membros são autorizados a proceder à subdivisão de cada uma das classes previstas nos pontos 1 e 2, até um máximo de três subposições.*

## *2. Camada de gordura, definida do seguinte modo:*

*Quantidade de tecido adiposo no exterior da carcaça e na cavidade torácica.*

<i>Classes de estado de gordura</i>	<i>Designação das mercadorias</i>
<i>1</i>	<i>Gordura de cobertura inexistente a muito fraca</i>
<i>fraco</i>	
<i>2</i>	<i>Leve cobertura de gordura, com músculos quase sempre aparentes</i>
<i>leve</i>	
<i>3</i>	<i>Músculos quase sempre cobertos de gordura, com exceção dos das coxas e da pá; reduzidos depósitos de gordura na cavidade torácica</i>
<i>médio</i>	
<i>4</i>	<i>Músculos cobertos de gordura, mas ainda parcialmente visíveis ao nível da coxa e da espádua; alguns depósitos pronunciados de gordura no interior da cavidade torácica</i>
<i>forte</i>	
<i>5</i>	<i>Carcaça coberta por uma camada de gordura; depósitos substanciais de gordura na cavidade torácica</i>
<i>muito forte</i>	

## *IV. Apresentação*

*As carcaças e meias carcaças são apresentadas:*

- 1. sem a cabeça e sem os pés; a cabeça é separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital e os pés são seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatórsicas,*
- 2. sem os órgãos contidos nas cavidades torácica e abdominal, com ou sem os rins, a gordura dos rins, bem como a gordura da bacia,*
- 3. sem os órgãos genitais e os músculos contíguos, sem tetas e sem a gordura mamária;*

## *V. Classificação e identificação*

*Os matadouros aprovados nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho tomam medidas para garantir que todas as carcaças e*

*meias carcaças de bovinos adultos abatidos nesses matadouros e que ostentem uma marca de salubridade prevista no artigo 5.º, n.º 2, em conjugação com o Anexo I, Secção I, Capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho são classificadas e identificadas de acordo com a grelha da União.*

*Antes da aposição da marca de identificação, os Estados-Membros podem autorizar a remoção das gorduras de acabamento das carcaças ou meias carcaças, se o estado da gordura dos animais o justificar.*

### **B: Grelha da União para a classificação de carcaças de suínos**

#### **I. Definição**

*«carcaça»: o corpo de um porco abatido, sangrado e eviscerado, inteiro ou dividido ao meio.*

#### **II. Classificação**

*As carcaças são divididas em classes de acordo com o teor estimado de carne magra e classificadas em conformidade:*

<i>Classes</i>	<i>Carne magra em percentagem de peso da carcaça</i>
<i>S</i>	<i>60 ou mais(*)</i>
<i>E</i>	<i>55 ou mais</i>
<i>U</i>	<i>50 até menos de 55</i>
<i>R</i>	<i>45 até menos de 50</i>
<i>O</i>	<i>40 até menos de 45</i>
<i>P</i>	<i>inferior a 40</i>
<i>(*) [Os Estados-Membros podem introduzir, para os suínos abatidos no seu território, uma classe distinta de 60 % ou mais de carne magra designada pela letra S.]</i>	

#### **III. Apresentação**

*As carcaças são apresentadas sem a língua, as cerdas, as unhas, os órgãos genitais, as banhas, os rins e o diafragma.*

#### **IV. Teor de carne magra**

*1. O teor de carne magra é calculado por meio de métodos de classificação autorizados pela Comissão. Só poderão ser autorizados métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno. A autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo.*

*2. Todavia, o valor comercial das carcaças não é determinado unicamente pelo teor estimado de carne magra.*

## *V. Identificação das carcaças*

*Salvo disposição em contrário da Comissão, as carcaças classificadas são identificadas através de uma marcação de acordo com a grelha da União.*

### *C: Grelha da União para a classificação de carcaças de ovinos*

#### *I. Definição*

*No que se refere aos termos «carcaça» e «meia carcaça», são aplicáveis as definições constantes do ponto A.I.*

#### *II. Categorias*

*As carcaças dividem-se nas seguintes categorias:*

*A : Carcaças de ovinos com menos de doze meses de idade,*

*B: Carcaças de outros ovinos.*

#### *III. Classificação*

*1. As carcaças são classificadas através da aplicação do disposto no ponto A.III, mutatis mutandis. Contudo, na versão inglesa, o termo «round» presente no ponto A.III.1 e nas linhas 3 e 4 do quadro constante do ponto A.III.2 será substituído pelo termo «hindquarter».*

*2. Em derrogação do ponto 1, para os cordeiros com um peso de carcaça inferior a 13 kg, os Estados-Membros podem ser autorizados pela Comissão, por meio de atos de execução adotados sem aplicação do artigo 162.º, n.ºs 2 ou 3, a utilizar os seguintes critérios de classificação:*

- a) O peso da carcaça;*
- b) A cor da carne;*
- c) A camada de gordura.*

#### *IV. Apresentação*

*As carcaças e meias carcaças são apresentadas sem a cabeça (seccionada ao nível da articulação atlóido-occipital), os pés (seccionados ao nível das articulações carpo-metacarpicas ou tarso-metatarsicas), a cauda (seccionada ao nível da sexta e sétima vértebras caudais), as tetas, os órgãos genitais, o fígado e a fressura. Os rins e respetiva gordura são incluídos na carcaça.*

## *V. Identificação das carcaças*

*As carcaças e meias carcaças classificadas são identificadas através de uma marcação de*

*acordo com a grelha da União.*

Or. fr

*Justificação*

*A presente alteração é coerente com a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de Regulamento (2010)799 que alinha a OCM única às disposições do Tratado de Lisboa.*

*A codificação da OCM deve ser feita com base no direito em vigor. Deve, por conseguinte, retomar-se a totalidade do texto do anexo atualmente existente.*

**Alteração 427**

**Proposta de regulamento  
Anexo III-B (novo)**

*Texto do Parlamento*

**ANEXO III-B**

**QUOTAS NACIONAIS E REGIONAIS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR, ISOGLICOSE E  
XAROPE DE INULINA A QUE SE REFERE O ARTIGO 101.º-H  
(em toneladas)**

<i>Estados-Membros ou regiões (1)</i>	<i>Açúcar (2)</i>	<i>Isoglicose (3)</i>	<i>Xarope de inulina (4)</i>
<i>Bélgica</i>	<i>676 235,0</i>	<i>114 580,2</i>	<i>0</i>
<i>Bulgária</i>	<i>0</i>	<i>89 198,0</i>	
<i>República Checa</i>	<i>372 459,3</i>		
<i>Dinamarca</i>	<i>372 383,0</i>		
<i>Alemanha</i>	<i>2 898 255,7</i>	<i>56 638,2</i>	
<i>Irlanda</i>	<i>0</i>		
<i>Grécia</i>	<i>158 702,0</i>	<i>0</i>	
<i>Espanha</i>	<i>498 480,2</i>	<i>53 810,2</i>	
<i>França (metrópole)</i>	<i>3 004 811,15</i>		<i>0</i>
<i>Departamentos Ultramarinos Franceses</i>	<i>432 220,05</i>		
<i>Itália</i>	<i>508 379,0</i>	<i>32 492,5</i>	
<i>Letónia</i>	<i>0</i>		
<i>Lituânia</i>	<i>90 252,0</i>		
<i>Hungria</i>	<i>105 420,0</i>	<i>220 265,8</i>	
<i>Países Baixos</i>	<i>804 888,0</i>	<i>0</i>	<i>0</i>

<i>Áustria</i>	<i>351 027,4</i>		
<i>Polónia</i>	<i>1 405 608,1</i>	<i>42 861,4</i>	
<i>Portugal (continental)</i>	<i>0</i>	<i>12 500,0</i>	
<i>Região Autónoma dos Açores</i>	<i>9 953,0</i>		
<i>Roménia</i>	<i>104 688,8</i>	<i>0</i>	
<i>Eslovénia</i>	<i>0</i>		
<i>Eslováquia</i>	<i>112 319,5</i>	<i>68 094,5</i>	
<i>Finlândia</i>	<i>80 999,0</i>	<i>0</i>	
<i>Suécia</i>	<i>293 186,0</i>		
<i>Reino Unido</i>	<i>1 056 474,0</i>	<i>0</i>	
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>13 336 741,2</i></b>	<b><i>690 440,8</i></b>	<b><i>0</i></b>

Or. fr

## Alteração 428

### Proposta de regulamento

#### Anexo III-C (novo)

*Texto do Parlamento*

#### ANEXO III-C

#### **REGRAS PORMENORIZADAS RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS DE AÇÚCAR OU ISOGLICOSE AO ABRIGO DO ARTIGO 101.º-K**

##### **I**

*Para efeitos do presente anexo, entende-se por:*

- a) «Fusão de empresas»: a reunião de duas ou várias empresas numa única empresa;*
- b) «Alienação de uma empresa»: a transferência ou a absorção do património de uma empresa titular de quotas em benefício de uma ou de várias empresas;*
- c) «Alienação de uma fábrica»: a transferência de propriedade de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico do produto em causa, para uma ou várias empresas, que implique a absorção parcial ou total da produção da empresa que transfere a propriedade;*
- d) «Locação de uma fábrica»: o contrato de locação de uma unidade técnica, incluindo toda a instalação necessária ao fabrico de açúcar, tendo em vista a sua exploração, celebrado por um período de, pelo menos, três campanhas de comercialização consecutivas e a que as partes se comprometem a não pôr termo antes do final da terceira campanha, com uma empresa estabelecida no Estado-Membro onde está implantada a fábrica em causa, se, após a locação começar a produzir efeitos, a empresa que tomar a fábrica em locação puder ser considerada, para toda a sua produção, como uma única empresa açucareira.*

##### **II**

**1. Sem prejuízo do n.º 2, em caso de fusão ou de alienação de empresas produtoras de açúcar, ou de alienação de fábricas de açúcar, as quotas são ajustadas do seguinte modo:**

- a) Em caso de fusão de empresas açucareiras, o Estado-Membro atribui à empresa resultante da fusão uma quota igual à soma das quotas atribuídas, antes da fusão, às empresas açucareiras em causa;**
- b) Em caso de alienação de uma empresa açucareira, o Estado-Membro atribui à empresa alienatária a quota de produção de açúcar da empresa alienada; se houver várias empresas alienatárias, a atribuição é feita proporcionalmente às quantidades de produção de açúcar absorvidas por cada uma delas;**
- c) Em caso de alienação de uma fábrica de açúcar, o Estado-Membro reduz a quota da empresa que transferir a propriedade da fábrica e aumenta, na quantidade deduzida, a quota da empresa ou empresas açucareiras que adquirirem a fábrica, proporcionalmente às quantidades de produção absorvidas.**

**2. Se um certo número de produtores de beterraba açucareira ou de cana-de-açúcar, diretamente afetados por uma das operações referidas no ponto 1, manifestar expressamente a vontade de entregar a sua beterraba ou cana a uma empresa produtora de açúcar que não seja parte na operação, o Estado-Membro pode proceder à atribuição de quotas com base na quantidade absorvida pela empresa à qual os referidos produtores pretendam entregar a beterraba ou cana.**

**3. Em caso de cessação de atividades, em condições diferentes das referidas no ponto 1:**

- a) De uma empresa açucareira;**
- b) De uma ou de várias fábricas de uma empresa produtora de açúcar,**  
**o Estado-Membro pode atribuir a parte das quotas abrangidas pela cessação a uma ou várias empresas açucareiras.**

**No caso referido na alínea b) do parágrafo anterior, se um certo número dos produtores em questão manifestar expressamente a vontade de entregar a sua beterraba ou cana a uma determinada empresa açucareira, o Estado-Membro pode igualmente atribuir as partes de quotas correspondentes à beterraba ou cana em causa à empresa à qual os referidos produtores pretendem entregar o seu produto.**

**4. Quando se pretender fazer uso da derrogação a que se refere o artigo 101.º, n.º 5, o Estado-Membro em causa pode exigir aos produtores de beterraba e às empresas açucareiras abrangidos pela derrogação que incluam, nos seus acordos interprofissionais, cláusulas especiais com vista à aplicação, pelo Estado-Membro, dos pontos 2 e 3 da presente secção.**

**5. Em caso de locação de uma fábrica pertencente a uma empresa açucareira, o Estado-Membro pode reduzir a quota da empresa que der a fábrica em locação e atribuir a parte de quota deduzida à empresa que tomar a fábrica em locação para aí produzir açúcar.**

**Se a locação cessar durante o período de três campanhas de comercialização referido na alínea d) do ponto I, o ajustamento de quotas efetuado em conformidade com o primeiro parágrafo é cancelado pelo Estado-Membro, com efeitos retroativos à data na qual a locação tiver começado a produzir efeitos. Todavia, se a locação cessar por razões de força maior, o Estado-Membro não é obrigado a cancelar o ajustamento.**

*6. Quando uma empresa produtora de açúcar deixar de poder assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da legislação da União em relação aos produtores de beterraba ou de cana-de-açúcar em causa e essa situação for constatada pelas autoridades competentes do Estado-Membro, este pode atribuir as partes de quota correspondentes, por uma ou várias campanhas de comercialização, a uma ou várias empresas produtoras de açúcar, proporcionalmente às quantidades absorvidas.*

*7. Se um Estado-Membro der, a uma empresa produtora de açúcar, garantias de preço e escoamento para a transformação de beterraba açucareira em álcool etílico, esse Estado-Membro pode, em acordo com a empresa e os produtores de beterraba em questão, atribuir a totalidade ou uma parte das quotas de produção de açúcar, por uma ou várias campanhas de comercialização, a uma ou várias outras empresas.*

### **III**

*Em caso de fusão ou de alienação de empresas produtoras de isoglicose, ou de alienação de uma fábrica de isoglicose, o Estado-Membro pode atribuir as quotas de produção de isoglicose em causa a uma ou várias outras empresas, disponham estas ou não de uma quota de produção.*

### **IV**

*As medidas tomadas em aplicação das secções II e III só podem produzir efeitos se se verificarem as seguintes condições:*

- a) Os interesses de cada uma das partes envolvidas foram tomados em consideração;*
- b) O Estado-Membro em causa considera que as medidas são suscetíveis de melhorar a estrutura dos setores da beterraba, da cana-de-açúcar e do fabrico de açúcar;*
- c) As medidas dizem respeito a empresas estabelecidas no mesmo território, para efeitos das quotas fixadas no Anexo III-B.*

### **V**

*Se a fusão ou alienação ocorrer entre 1 de outubro e 30 de abril do ano seguinte, as medidas referidas nas secções II e III produzem efeitos na campanha de comercialização em curso.*

*Se a fusão ou alienação ocorrer entre 1 de maio e 30 de setembro do mesmo ano, as medidas referidas nas secções II e III produzem efeitos na campanha de comercialização seguinte.*

### **VI**

*Em caso de aplicação das secções II e III, os Estados-Membros comunicam as quotas ajustadas à Comissão, o mais tardar, quinze dias após o termo dos períodos referidos na secção V.*

Or. fr

## Alteração 429

### Proposta de regulamento Anexo III-D (novo)

*Texto do Parlamento*

#### **ANEXO III-D**

#### ***Condições de compra da beterraba referidas no artigo 101.º***

##### **PONTO I**

*Para efeitos do presente anexo, entende-se por «partes contratantes»:*

- a) A empresa açucareira, a seguir designada por «fabricante»;*
- b) O vendedor de beterraba, a seguir designado por «vendedor».*

##### **PONTO II**

*1. O contrato de entrega é celebrado por escrito e para uma quantidade determinada de beterraba de quota.*

*2. O contrato de entrega precisa se pode ser fornecida uma quantidade adicional de beterraba, e em que condições.*

##### **PONTO III**

*1. O contrato de entrega estabelece os preços de compra das quantidades de beterraba referidas no artigo 101.º, n.º 2-A, alínea a) e, se for caso disso, alínea b), do presente regulamento. No caso das quantidades referidas no artigo 101.º, n.º 2-A, alínea a), os preços não podem ser inferiores ao preço mínimo da beterraba de quota referido no artigo 101.º-G, n.º 1.*

*2. O contrato de entrega fixará um teor de açúcar para a beterraba e incluirá um quadro de conversão, com diferentes teores de açúcar e coeficientes de conversão, das quantidades de beterraba fornecidas em quantidades correspondentes ao teor de açúcar fixado no contrato.*

*O quadro baseia-se nos rendimentos correspondentes aos diferentes teores de açúcar.*

*3. Se um vendedor celebrar com um fabricante um contrato de entrega para a beterraba referida no artigo 101.º, n.º 2-A, alínea a), todas as entregas desse vendedor, convertidas de acordo com o n.º 2 do presente ponto, são consideradas abrangidas por aquela alínea, até ao limite da quantidade de beterraba especificada no contrato de entrega.*

*4. Se um fabricante produzir uma quantidade de açúcar inferior à correspondente à beterraba de quota relativamente à qual tiver celebrado, antes da sementeira, contratos de entrega abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 2-A, alínea a), deve repartir, pelos vendedores com*

*os quais tiver celebrado esses contratos, a quantidade de beterraba correspondente à eventual produção adicional até ao limite da sua quota.*

*Esta disposição pode ser derogada por um acordo interprofissional.*

#### **PONTO IV**

*1. O contrato de entrega inclui disposições relativas à duração normal das entregas de beterraba e ao escalonamento destas no tempo.*

*2. As disposições referidas no n.º 1 são as aplicáveis na campanha de comercialização anterior, tendo em conta o nível de produção efetivo. Essas disposições podem ser derogadas por um acordo interprofissional.*

#### **PONTO V**

*1. O contrato de entrega fixa os locais de recolha da beterraba.*

*2. Se o vendedor e o fabricante tiverem celebrado um contrato de entrega para a campanha de comercialização anterior, mantêm-se válidos os locais de recolha que tiverem acordado para as entregas durante essa campanha. Esta disposição pode ser derogada por um acordo interprofissional.*

*3. O contrato de entrega estabelece que as despesas de carregamento e transporte a partir dos locais de recolha ficam a cargo do fabricante, sob reserva de convenções especiais baseadas em práticas ou regras locais, em vigor antes da campanha de comercialização anterior.*

*4. Todavia, se, na Dinamarca, Grécia, Espanha, Irlanda, Portugal, Finlândia e Reino Unido, a beterraba for entregue ao preço franco de refinaria, o contrato de entrega estabelece a participação do fabricante nas despesas de carregamento e transporte e fixa a percentagem ou o montante respetivos.*

#### **PONTO VI**

*1. O contrato de entrega fixa os pontos de receção da beterraba.*

*2. Se o vendedor e o fabricante tiverem celebrado um contrato de entrega para a campanha de comercialização anterior, mantêm-se válidos os pontos de receção que tiverem acordado para as entregas durante essa campanha. Esta disposição pode ser derogada por um acordo interprofissional.*

#### **PONTO VII**

*1. O contrato de entrega estabelece que o teor de açúcar seja determinado pelo método polarimétrico. No momento da receção é colhida uma amostra da beterraba.*

*2. Os acordos interprofissionais podem prever outro estágio para a colheita da amostra.*

*Nesse caso, o contrato de entrega deve prever uma correção, para compensar a eventual diminuição do teor de açúcar entre a receção e a colheita da amostra.*

#### **PONTO VIII**

*O contrato de entrega estabelece que o peso bruto, a tara e o teor de açúcar sejam determinados de uma das maneiras seguintes:*

- a) Conjuntamente, pelo fabricante e pela organização profissional dos produtores de beterraba, se um acordo interprofissional o previr;*
- b) Pelo fabricante, sob supervisão da organização profissional dos produtores de beterraba;*
- c) Pelo fabricante, sob supervisão de um perito aprovado pelo Estado-Membro em causa, se o vendedor suportar as despesas.*

#### **PONTO IX**

*1. O contrato de entrega estabelece, em relação à quantidade total de beterraba entregue, uma ou mais das obrigações seguintes para o fabricante:*

- a) A restituição gratuita ao vendedor, à porta da fábrica, da polpa fresca correspondente à quantidade de beterraba entregue;*
- b) A restituição gratuita ao vendedor, à porta da fábrica, de uma parte dessa polpa, prensada, seca, ou seca e melaçada;*
- c) A restituição ao vendedor, à porta da fábrica, da polpa prensada ou seca; nesse caso, o fabricante pode exigir ao vendedor o pagamento do custo da prensagem ou secagem;*
- d) O pagamento ao vendedor de uma compensação que tenha em conta as possibilidades de venda da polpa em causa.*

*Se partes da beterraba entregue forem sujeitas a tratamento diferente, o contrato de entrega estabelece mais do que uma das obrigações referidas no n.º 1.*

*2. Os acordos interprofissionais podem prever a entrega de polpa num estágio diferente dos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c).*

#### **PONTO X**

*1. O contrato de entrega fixa os prazos dos eventuais pagamentos por conta e do pagamento do preço de compra da beterraba.*

*2. Os prazos referidos no n.º 1 são os aplicáveis na campanha de comercialização anterior. Esta disposição pode ser derogada por um acordo interprofissional.*

#### **PONTO XI**

*Se um contrato de entrega estabelecer regras relativas a matérias tratadas no presente anexo, ou regular outras matérias, as respetivas disposições e os efeitos não podem ser contrários ao presente anexo.*

## **PONTO XII**

*1. Os acordos interprofissionais mencionados no Anexo II, Parte I-A, Ponto 11, do presente regulamento preveem cláusulas de arbitragem.*

*2. Se um acordo interprofissional, ao nível comunitário, regional ou local, estabelecer regras relativas a matérias tratadas no presente regulamento, ou regular outras matérias, as respetivas disposições e os efeitos não podem ser contrários ao presente anexo.*

*3. Os acordos referidos no n.º 2 estabelecem, nomeadamente:*

*a) Regras relativas à repartição, entre os vendedores, das quantidades de beterraba que o fabricante decidir comprar antes da sementeira, para o fabrico de açúcar dentro dos limites da quota;*

*b) Regras relativas à repartição a que se refere o ponto III.4;*

*c) O quadro de conversão referido no ponto III.2;*

*d) Regras relativas à escolha e ao fornecimento de sementes das variedades de beterraba a produzir;*

*e) O teor mínimo de açúcar das beterrabas a entregar;*

*f) A consulta obrigatória entre o fabricante e os representantes dos vendedores, antes da fixação da data de início da entrega da beterraba;*

*g) O pagamento de prémios aos vendedores pelas entregas precoces ou tardias;*

*h) Os seguintes elementos:*

*i) a parte da polpa referida no ponto IX.1, alínea b),*

*ii) o custo referido no ponto IX.1, alínea c),*

*iii) a compensação referida no ponto IX.1, alínea d);*

*i) O levantamento da polpa pelo vendedor;*

*j) Sem prejuízo do artigo 101.º-G, n.º 1, do presente regulamento, regras relativas à repartição, entre o fabricante e os vendedores, da eventual diferença entre o preço de referência e o preço efetivo de venda do açúcar.*

### **PONTO XIII**

*Se o modo de repartição, entre os vendedores, das quantidades de beterraba que o fabricante se oferece para comprar antes da sementeira, para o fabrico de açúcar dentro dos limites da quota, não tiver sido definido por acordo interprofissional, o Estado-Membro em causa pode estabelecer as regras dessa repartição.*

*Essas regras podem, além disso, dar aos vendedores tradicionais de beterraba a uma cooperativa, direitos de entrega não previstos pelos direitos gerados por uma participação eventual na dita cooperativa.*

Or. fr

### **Alteração 430**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo VI – Parte V – n.º 2 – ponto 7 – nota de rodapé (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<sup>1</sup> *JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.*

Or. fr

### **Alteração 431**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo VI – Parte V-A (nova)**

*Texto do Parlamento*

#### **Parte V-A. Ovos de galinha da espécie *Gallus gallus***

##### **I. Âmbito de aplicação**

**1) A presente parte é aplicável à comercialização, no interior da Comunidade, de ovos produzidos na Comunidade, importados de países terceiros ou destinados à exportação fora da Comunidade.**

**2) Os Estados-Membros podem isentar das obrigações previstas na presente parte do presente anexo, com exceção do ponto III.3, os ovos vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor final:**

**a) na unidade de produção; ou**

*b) num mercado público local, ou através de venda ambulante, na região de produção do Estado-Membro em causa.*

*Nos casos em que seja concedida a isenção, a sua aplicação fica à discricionariedade do produtor. Se a isenção for aplicada, não pode ser utilizada nenhuma classificação em função da qualidade ou do peso.*

*Os Estados-Membros podem definir, de acordo com a legislação nacional, os termos «mercado público local», «venda ambulante» e «região de produção».*

## *II. Classificação em função da qualidade e do peso*

*1) Os ovos são classificados nas seguintes categorias de qualidade:*

- Categoria A ou «ovos frescos»,*
- Categoria B.*

*2. Os ovos da categoria A devem também ser classificados em função do peso. Todavia, esta classificação não é necessária para os ovos entregues à indústria alimentar e não alimentar.*

*3. Os ovos da categoria B só podem ser entregues à indústria alimentar e não alimentar.*

## *III. Marcação dos ovos*

*1. Os ovos da categoria A são marcados com o código do produtor.*

*Os ovos da categoria B são marcados com o código do produtor e/ou com outra indicação.*

*Os Estados-Membros podem isentar deste requisito os ovos da categoria B exclusivamente comercializados nos respetivos territórios.*

*2. A marcação dos ovos de acordo com o ponto 1 é efetuada na unidade de produção ou no primeiro centro de embalagem onde os ovos forem entregues.*

*3. Os ovos vendidos pelo produtor ao consumidor final, num mercado público local da região de produção do Estado-Membro em causa, são marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo.*

*Todavia, os Estados-Membros podem isentar desta obrigação os produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras, desde que o nome e o endereço do produtor sejam indicados no ponto de venda.*

Or. fr

## *Justificação*

*Trata-se de recuperar a posição adotada pela Comissão da Agricultura no âmbito da proposta de Regulamento (2010)738 sobre as normas de comercialização.*

### **Alteração 432**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo VI – Parte VI – intitulado n.º I (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***I. Designação oficial***

Or. fr

### **Alteração 433**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo VI – Parte VI – n.º II (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***II. Terminologia***

***1. Se o produto for obtido diretamente a partir de leite ou de nata, pode utilizar-se o termo «tradicional» juntamente com a denominação «manteiga» prevista no ponto 1 da parte A do Apêndice.***

***Para efeitos do presente número, entende-se por «nata» o produto obtido a partir de leite que se apresenta sob a forma de emulsão do tipo matérias gordas em água, com teor de matéria gorda láctea mínimo de 10 %.***

***2. No caso dos produtos referidos no Apêndice, são proibidas quaisquer menções diferentes das nele previstas que indiquem, impliquem ou sugiram um teor de matéria gorda.***

***3. Em derrogação do disposto no n.º 2, poderão ser aditadas as menções:***

***a) «Teor reduzido de matérias gordas» ou***

*«meio-gordo(a)», o caso dos produtos referidos no Apêndice cujo teor de matérias gordas seja superior a 41 % e inferior ou igual a 62 %;*

*b) «Fraco teor de matérias gordas», «light», ou «magro(a)», no caso dos produtos referidos no Apêndice cujo teor de matérias gordas seja inferior ou igual a 41 %.*

*As expressões «teor reduzido de matérias gordas» ou «meio-gordo(a)» e «fraco teor de matérias gordas», «light» ou «magro(a)», poderão, contudo, substituir, respetivamente, os termos «três quartos» e «meia» constantes do Apêndice.*

Or. fr

#### **Alteração 434**

#### **Proposta de regulamento Anexo VII-A (novo)**

*Texto proposto pelo Parlamento.*

#### **ANEXO VII-A**

#### **MENÇÕES RESERVADAS FACULTATIVAS**

<i>Categoria do produto (referência à classificação da nomenclatura combinada, se for caso disso)</i>	<i>Menções reservadas facultativas</i>	<i>Ato que define a menção e as condições de utilização</i>
<i>carne de aves de capoeira (NC 0207, NC 0210)</i>	<i>alimentadas com</i>	<i>Regulamento (CE) n.º 543/2008, artigo 11.º</i>
	<i>produção extensiva em interior</i>	
	<i>produção em semiliberdade</i>	
	<i>produção ao ar livre</i>	
	<i>idade de abate</i>	
	<i>duração do período de engorda</i>	

<b>Ovos</b> (NC 0407)	<b>Frescos</b>	<b>Regulamento (CE) n.º 589/2008, artigo 12.º</b>
	<i>extra ou extrafrescos</i>	<b>Regulamento (CE) n.º 589/2008, artigo 14.º</b>
	<i>indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras</i>	<b>Regulamento (CE) n.º 589/2008, artigo 15.º</b>
<b>mel</b> (NC 0409)	<i>origem floral ou vegetal</i>	<b>Diretiva 2001/110/CE, artigo 2.º</b>
	<i>origem regional</i>	
	<i>origem topográfica</i>	
	<i>critérios de qualidade específicos</i>	
<b>Azeite</b> (NC 1509)	<i>primeira pressão a frio</i>	<b>Regulamento (CE) n.º 1019/2002, artigo 5.º</b>
	<i>extraído a frio</i>	
	<i>acidez</i>	
	<i>picante</i>	
	<i>frutado: maduro ou verde</i>	
	<i>amargo</i>	
	<i>intenso</i>	
	<i>médio</i>	
	<i>ligeiro</i>	
	<i>equilibrado</i>	
<i>azeite doce</i>		
<b>Leite e produtos lácteos</b> (NC 04)	<b>manteiga tradicional</b>	<b>Regulamento (UE) n.º [regulamento relativo à organização comum dos mercados], anexo VI, parte VI</b>
<b>gorduras para barrar</b> (NC 0405 e ex 2106, CN ex 1517, CN ex 1517 e ex 2106)	<b>teor reduzido de matérias gordas</b>	<b>Regulamento (UE) n.º [regulamento relativo à organização comum dos mercados], anexo VI, parte VI</b>
	<i>ligeiro</i>	
	<i>baixo teor de gordura</i>	

Or. fr

*Justificação*

*Trata-se da adoção da posição da Comissão da Agricultura no quadro da proposta de regulamento (2010) 738 relativo às normas de comercialização.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O aumento contínuo da procura mundial de produtos alimentares, a internacionalização cada vez maior do comércio de produtos agrícolas, os efeitos cada vez mais visíveis das alterações climáticas, o aumento estrutural dos preços da energia ou ainda a crescente escassez de recursos naturais como a água, a biodiversidade ou as terras aráveis são algumas das mudanças ocorridas no contexto da agricultura europeia atual.

A crescente volatilidade dos mercados agrícolas daí resultante pressupõe, antes de mais, a preservação do orçamento da PAC, nomeadamente no que diz respeito à OCM única, para permitir a gestão das crises que podem em qualquer altura ameaçar o potencial de produção agrícola, e assim pôr em perigo o objetivo principal da PAC: garantir a segurança alimentar dos Europeus.

No entanto, este novo contexto global exclui doravante a orientação dos mercados pelo poder público mediante intervenções maciças e recorrentes, que seriam onerosas e sobretudo pouco eficazes. Afiguram-se necessários mecanismos mais flexíveis e «descentralizados», assim como uma coordenação internacional necessariamente mais forte e sistemática, conforme esboçado, por exemplo, no plano de ação sobre a volatilidade dos preços e a agricultura adotado aquando da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo do G20 realizada em Cannes, em novembro de 2011.

A lógica de «rede de segurança» na qual se enquadra a utilização de instrumentos de mercado como a intervenção pública ou a ajuda à armazenagem privada é completada pelas medidas de gestão de crise previstas na OCM, pelos pagamentos diretos e pelos instrumentos de gestão do risco previstos no segundo pilar. Na OCM, esta lógica, cujo objetivo é apoiar os setores em dificuldade mediante a preservação da sustentabilidade do instrumento de produção, constitui um elemento de estabilidade e de previsibilidade que deve ser apoiado.

Este objetivo de previsibilidade da ação pública, essencial para os agentes económicos que operam em mercados que já se encontram numa situação de grande tensão, exige, no entanto, que as modalidades de ativação dos instrumentos não permitam nenhuma incerteza ou ambiguidade, suscetíveis de levar os agentes no mercado a terem comportamentos anormais.

Para além disso, a lógica de "rede de segurança" para os produtores deve ser desenvolvida na integralidade, estabelecendo, nomeadamente, que a definição dos preços de referência e que as modalidades de ativação da ajuda à armazenagem privada tenham em devida conta a evolução dos preços praticados nos mercados, dos custos de produção e das margens de lucro dos produtores.

Contudo, a progressiva desvinculação do poder público relativamente ao funcionamento diário dos mercados não pode, em caso algum, traduzir-se num total abandono da gestão. É portanto essencial que os vários agentes do setor privado possam assumir um papel mais relevante neste domínio, sob o controlo do poder público.

O reforço do poder de mercado do setor da produção agrícola na cadeia de abastecimento alimentar, nomeadamente através da promoção do seu grau de concentração que é ainda baixo em comparação com os setores a montante e a jusante, constitui deste modo uma prioridade para a reforma da OCM única.

Esta lógica de associação dos agricultores não deve conduzir à constituição de cartéis que possam desviar os produtores dos esforços necessários para a competitividade, a inovação e a continuação da melhoria na produção, mas deve sim permitir-lhes libertarem-se da dependência económica na qual muitas vezes se encontram. Deve também permitir à PAC a concretização de um dos seus objetivos fundamentais: assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola.

A constituição de organizações de produtores eficazes para todos os setores, com margens de manobra substancialmente maiores em relação à proposta da Comissão Europeia, nomeadamente ao nível da gestão da oferta e das relações contratuais, constitui um meio adequado para a concretização deste objetivo.

Para além disso, a promoção da organização e do diálogo nos setores agrícolas e agroalimentares constitui um elemento adicional essencial para essa evolução. A constituição de organizações interprofissionais em todos os setores, também com mais privilégios em relação à proposta da Comissão, deve permitir a substituição de uma lógica de confronto por uma cultura de cooperação entre os vários agentes económicos e incentivar o desenvolvimento de práticas coletivas benéficas para todos, incluindo os consumidores.

Mas as missões a realizar por estas organizações devem ainda poder ser, na prática, correta e efetivamente cumpridas. Esta exigência pressupõe um sério trabalho de reflexão sobre os direitos da concorrência e a sua aplicação ao setor agrícola e agroalimentar.

O artigo 42.º do Tratado reconhece assim a situação específica da agricultura à luz do direito da concorrência, e determina que «as disposições do capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 43.º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objetivos definidos no artigo 39.º». Esta disposição, que existe desde o Tratado de Roma de 1957, e que nunca foi posta em causa desde então, nunca foi aplicada. As modalidades de aplicação do direito de concorrência à agricultura, no essencial, não evoluíram desde a década de 1960.

Se a aplicação alargada das regras de concorrência à agricultura se justificavam no passado pela existência de uma política pública maciça de preços administrativos e de ajudas à produção, a evolução atual da PAC obriga-nos a alterar os paradigmas. Doravante, as especificidades da atividade agrícola e da cadeia de abastecimento alimentar devem justificar um tratamento em parte derogatório da agricultura no que diz respeito ao direito de concorrência, o qual deve refletir a necessidade de concentração da oferta e o reforço do poder de mercado dos agricultores.

Para além disso, embora a aplicação do direito de concorrência obedeça a alguns princípios fundamentais comuns, continua a acontecer ao nível nacional, com divergências de

interpretação e de ação por vezes profundas entre os Estados-Membros. É portanto fundamental lançar desde já um debate alargado sobre esta questão, cujas repercussões no bom funcionamento do mercado interno são numerosas e profundas.

Este debate deve debruçar-se, nomeadamente, sobre uma apreensão única das noções de base do direito de concorrência relativas ao mercado em causa, que define de facto o campo de ação de uma organização de produtores ou de uma organização interprofissional, e a posição dominante, que define, em parte, os graus de concentração considerados aceitáveis num setor e que serve de base à determinação dos casos de abuso de posição dominante.

Finalmente, deve ser dada especial atenção aos «setores regulamentados» recentemente pela PAC (viticultura, açúcar e leite).

No que diz respeito ao açúcar, a reforma realizada em 2006 alterou profundamente a organização de todo o setor. É necessário prolongar o regime de quotas até 2020 para permitir que os produtores de beterraba se adaptem a esta reforma, e para dar continuidade aos esforços de competitividade já iniciados. No entanto, as fortes e recorrentes tensões observadas no mercado europeu do açúcar tornam necessário um mecanismo que permita requalificar de forma automática, e durante o tempo que for necessário, o açúcar extraquota em açúcar sob quota, permitindo assim preservar o equilíbrio estrutural do mercado.

No que diz respeito ao leite e aos laticínios, a recorrência das crises de mercado e a supressão programada do regime de quotas tornam necessária, no caso de desequilíbrios graves no mercado, a criação de um instrumento de ajuda e de retenção baseado na evolução da produção individual de leite. Este instrumento deve permitir, quando os preços do mercado se aproximam dos preços de referência, incentivar os produtores a adotarem uma atitude de responsabilidade coletiva perante as flutuações do mercado. Tal abordagem permitiria, em vários casos, reequilibrar suficientemente o mercado evitando o recurso à ajuda de armazenagem ou à intervenção pública.

No que diz respeito à viticultura, a forte mobilização política nos Estados-Membros produtores pôs em evidência a forte ligação que existe em relação ao regime de direitos de plantação, garantia de elementos tão diversos como a qualidade dos vinhos, a sua notoriedade, a preservação de paisagens culturais, o ordenamento do território, a manutenção de uma produção familiar, etc. Além disso, a experiência mostrou que ele não impediu, de modo algum, a adaptação do setor vitivinícola às grandes mudanças que se verificam no mercado do vinho desde há vários anos. Estes elementos militam claramente a favor da manutenção deste regime.

O presente relatório foi preparado com base nos montantes financeiros globais previstos pela Comissão para a PAC durante o próximo quadro financeiro plurianual. Quaisquer alterações fundamentais a esta proposta implicariam a revisão do conteúdo deste relatório.